

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CAROLINA GONÇALVES DE LIMA

SOBRE A PREVISÃO DA BARGANHA NO PROJETO DE LEI DO NOVO CÓDIGO  
DE PROCESSO PENAL (PL Nº 8.045/2010): BREVES REFLEXÕES A PARTIR DA  
EXPERIÊNCIA URUGUAIA

CURITIBA

2022

CAROLINA GONÇALVES DE LIMA

SOBRE A PREVISÃO DA BARGANHA NO PROJETO DE LEI DO NOVO CÓDIGO  
DE PROCESSO PENAL (PL Nº 8.045/2010): BREVES REFLEXÕES A PARTIR DA  
EXPERIÊNCIA URUGUAIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Nunes da Silveira.

CURITIBA

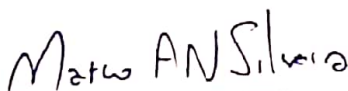
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

Sobre a previsão da barganha no Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal (PL nº 8.045/2010): breves reflexões a partir da experiência uruguaia

CAROLINA GONÇALVES DE LIMA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

Marco Aurélio Nunes da Silveira  
Orientador

---

Coorientador

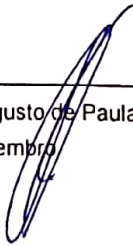


---

Jéssica Oníria Ferreira de Freitas  
1º Membro

---

Jefferson Augusto de Paula  
2º Membro





*Dedico este trabalho à minha mãe, minha maior incentivadora.*

## **AGRADECIMENTOS**

À minha mãe, que desde cedo me incentivou a “ser alguém na vida”. Mãe, obrigada por sempre acreditar nos meus sonhos e por ser minha maior apoiadora.

Ao meu pai, por todo o esforço para me proporcionar as melhores oportunidades.

À minha família, meu porto seguro, em especial à minha irmã e à minha sobrinha, por sempre se fazerem presentes na minha vida.

Aos meus colegas de faculdade, Gabriel, Gabi, Pedro e Bruno. Essenciais à minha formação, não me imagino enfrentando os longos anos de faculdade sem a companhia de vocês.

À todos os amigos que, de alguma forma, marcaram a minha trajetória acadêmica.

Ao meu namorado, por toda a paciência despendida comigo durante esses longos cinco anos e meio de Direito. Obrigada por sempre incentivar todos os meus projetos.

Às minhas filhas caninas, Cherry, Olivia e Amora, pelas quais tenho um amor imensurável.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Marco Aurélio, por me guiar na pesquisa e por me auxiliar na redação deste trabalho.

À Universidade Federal do Paraná e à todas as oportunidades que a Academia me proporcionou. Saio da Universidade com um forte sentimento de saudosismo e com a certeza de que (logo) voltarei às escadarias do Prédio Histórico.

## RESUMO

O presente trabalho pretendeu analisar o Projeto de Lei nº 8.045/2010, referente ao Novo Código de Processo Penal, mais especificamente os dispositivos que propõe a adoção da barganha judicial ao processo penal brasileiro. Pretendeu-se analisar os dispositivos à luz da experiência uruguaia, cujo Código de Processo Penal foi inteiramente reformado no ano de 2017, adotando um sistema eminentemente adversarial. Para tanto, dividiu-se a pesquisa em três capítulos: o primeiro foi destinado à breve exposição das reformas processuais penais realizadas na América Latina, com verticalização à reforma uruguaia; o segundo foi destinado à análise do processo de conhecimento implementado no Uruguai e, mais detidamente, à análise do processo abreviado, que se trata, em última análise, de instrumento semelhante ao *plea bargaining*; o terceiro foi destinado à análise do contexto brasileiro e do Projeto de Lei nº 8.045/2010, mais detidamente dos dispositivos que trazem a proposta da adoção da barganha ao processo penal. Quanto à metodologia, utilizou-se, majoritariamente, a pesquisa bibliográfica, através da análise de livros, teses e artigos, físicos e eletrônicos, com subsequente elaboração de fichas de leitura, a fim de condensar as referências e permitir o aprofundamento nas temáticas de interesse. Ademais, utilizou-se do método de análise comparada em relação ao processo penal uruguaio. Quanto aos resultados da pesquisa, foi possível verificar que a barganha judicial, ao menos da forma como foi pensada, é alvo de críticas e ainda demanda intenso debate; contraposta à princípios democráticos e garantistas, a barganha judicial, se implementada da maneira que está prevista ao processo penal brasileiro, ao invés de adversarializar, tem o poder de tornar o processo penal brasileiro ainda mais inquisitivo. Em contrapartida, sendo o aumento dos espaços de consenso no processo penal inevitável, faz-se necessário buscar soluções à eventuais problemáticas relacionadas aos mecanismos negociais, o que se pretendeu, também, realizar no presente trabalho, tomando-se como referência a experiência uruguaia, cujos contextos histórico, político, cultural e social se assemelham ao brasileiro.

Palavras-chave: barganha judicial; *plea bargaining*; *proceso abreviado*; Projeto de Lei nº 8.045/2010; reforma processual penal uruguaia.

## ABSTRACT

The present study intended to analyze the Law Project nº 8.045/2010, as known as the New Criminal Procedure Code, more specifically in reference of the provisions that propose the adoption of the judicial bargaining to the brazilian criminal procedure. It was intended to analyze the provisions in comparison with the uruguayan experience, whose Criminal Procedure Code was entirely reformed in 2017, adopting an eminently adversarial system. Therefore, the research was divided into three chapters: the first intended to expose, briefly, the penal procedural reforms that were realized in Latin America, verticalizing to the uruguayan reform; the second intended to analyze the knowledge of the procedure implemented in Uruguay and, more specifically, to analyze the *proceso abreviado*, which is, ultimately, as instrument similar to the plea bargaining; the third intended to analyze the brazilian context and the Law Project nº 8.045/2010, more specifically the provisions that intent to adopt the plea bargaining to the criminal procedure. As for the methodology, was used the bibliographic research, through the analysis of books, thesis and articles, physicals and electronics, with subsequent elaboration of reading cards, in order to unite the references and to allow a deeper study about the topics of interest. In addition, the method of comparative research was used to allow the study about the uruguayan criminal procedure. As for the research results, it was possible to verify that the judicial bargainining, at least in the way it was thought, can be criticized and still demands intense discussion; opposed to democratics and guaranteeing principles, the judicial bargaining, if implemented as intended to the brazilian criminal procedure, instead of adversarialize, has the power to make the brazilian criminal process even more inquisitorial. On the other hand, since the increase of spaces of consense in criminal proceedings is inevitable, it is necessary to seek solutions to possible problems related to negotiation mechanisms, which was, also, an intention of this study, using, as a reference, the uruguayan experience, whose historical, political, cultural and social contexts are similar to the Brazilian.

Keywords: judicial bargaining; plea bargaining; *proceso abreviado*; Law Project nº 8.045/2010; uruguayan penal procedure reform.



## RESÚMEN

El presente estudio tuvo como objetivo analizar el Proyecto de Ley nº 8.045/2010, referente al Nuevo Código Procesal Penal, más específicamente los dispositivos que proponen la adopción de la negociación judicial en el proceso penal brasileño. Se pretendió analizar las disposiciones a la luz de la experiencia uruguaya, cuyo Código Procesal Penal fue integralmente reformado en 2017, adoptando un sistema eminentemente acusatorio. Para ello, la investigación se dividió en tres capítulos: el primero tuvo como objetivo una breve exposición de las reformas procesales penales realizadas en América Latina, con verticalización a la reforma uruguaya; el segundo tuvo como objetivo el análisis del proceso de conocimiento implementado en Uruguay y, más específicamente, el análisis del proceso abreviado, que es, en última instancia, un instrumento similar al *plea bargaining*; el tercero tuvo como objetivo el análisis del contexto brasileño y del Proyecto de Ley nº 8.045/2010, con foco sobre los dispositivos que traen la propuesta de adopción de la negociación judicial al proceso penal. En cuanto a la metodología, se utilizó la investigación bibliográfica, a través del análisis de libros, tesis y artículos, físicos y electrónicos, con la posterior elaboración de cartas de lectura, con el objetivo de unir las referencias y permitir una comprensión más aprofundada de los temas de interés. Además, se utilizó del método de análisis comparada en relación al proceso penal uruguayo. En cuanto a los resultados de la investigación, fue posible verificar que la negociación judicial, por lo menos en la forma en que fue pensada, es objeto de críticas y aún demanda intensa discusión. Opuesta a los principios democráticos y de garantía, la negociación judicial, si fuera implementada en la forma prevista al proceso penal brasileño, en lugar de tornar acusatorio, tiene el poder de tornar el proceso penal brasileño aún más inquisitivo. Por otro lado, es inevitable el incremento de los espacios de consenso en el proceso penal, por lo que es necesario buscar soluciones a posibles problemas relacionados con los mecanismos de negociación, lo que también se pretendió realizar con el presente estudio, teniendo como referencia la experiencia uruguaya, cuyos contextos histórico, político, cultural y social son similares a de los brasileños.

Palabras clave: negociación judicial; *plea bargaining*; proceso abreviado; Proyecto de Ley nº 8.045/2010; reforma procesal penal uruguaya.

## LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

CPP	- Código de Processo Penal
CPPU	- Código de Processo Penal Uruguaio
PL	- Projeto de Lei
Art.	- Artigo
Arts.	- Artigos

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A REFORMA PROCESSUAL PENAL NA AMÉRICA LATINA.....</b>	<b>19</b>
2.1 BREVES APONTAMENTOS SOBRE O CONTEXTO HISTÓRICO DA RECENTE REFORMA PROCESSUAL PENAL URUGUAIA .....	27
<b>3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO PENAL URUGUAIO .....</b>	<b>32</b>
3.1 DO PAPEL DAS PARTES NO PROCESSO PENAL URUGUAIO .....	33
3.1.1 Juízes.....	33
3.1.2 Ministério Público .....	34
3.1.3 Imputado e defesa .....	35
3.1.4 Vítima .....	37
3.2 DO PROCEDIMENTO DO JUICIO ORAL PREVISTO PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL URUGUAIO.....	37
3.2.1 Indagatoria preliminar .....	39
3.2.1.1 Audiência de formalização da investigação .....	45
3.2.2 Fase processual.....	48
3.2.2.1 Audiência de controle de acusação .....	48
3.2.2.2 Audiência de julgamento oral.....	50
3.3 DO PROCESSO ABREVIADO E OUTRAS VIAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO PROCESSO PENAL URUGUAIO.....	55
3.3.1 Do Proceso Abreviado .....	59
3.3.1.1 Da aplicação do Proceso Abreviado na prática uruguaia .....	63
3.3.1.2 Breves considerações sobre a experiência uruguaia .....	70
<b>4 DA IMPLEMENTAÇÃO DA BARGANHA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO...</b>	<b>76</b>
4.1 A PREVISÃO DA BARGANHA NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO (PL Nº 8.045/2010).....	78
4.2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA BARGANHA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO .....	83
4.3 ALGUMAS PROPOSTAS À ADOÇÃO DA BARGANHA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	95

<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>106</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>114</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Tramita atualmente na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal<sup>1</sup>. Seu objetivo primeiro, mais especificamente aquele pretendido pela comissão de juristas responsável pela elaboração de seu anteprojeto, era a implementação de um sistema acusatório no país<sup>2</sup>. Em que pese isto, o projeto inicial, aprovado no Senado Federal, após ser remetido à Câmara dos Deputados, foi intensamente debatido, recebendo inúmeras emendas e sofrendo alterações, inclusive substanciais; pode-se dizer, neste sentido, que se perdeu, ao menos parcialmente, a essência adversarial inicialmente pretendida.

De qualquer maneira, importa destacar que no seio do atual Projeto de Lei se verifica uma proposta de implementação, ao processo penal brasileiro, da barganha judicial, aos moldes do *plea bargaining* estadunidense, que se refere “[...] à renúncia ao direito a um julgamento e à troca de uma confissão do réu pela promessa de um tratamento mais leniente do que o que seria concedido se condenado em um julgamento [...]”<sup>3</sup>.

O mecanismo, tipicamente negocial, embora permita a aceleração processual, garantindo maior eficiência à máquina estatal, é alvo de inúmeras críticas, notadamente no que tange à possível relativização de direitos e garantias mínimas daqueles submetidos ao processo penal<sup>4</sup>, como a presunção de inocência, o devido processo legal e o direito à defesa, que se traduzem, em última análise, em limitações ao poder punitivo estatal. Noutro vértice, as possíveis consequências do instituto não passam despercebidas, visto que, ao acelerar condenações, há risco de ocasionar injustiças e ensejar um superencarceramento.

Neste diapasão, é notória a necessidade da análise do Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal, em especial dos dispositivos que tratam da

---

<sup>1</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.045, de 22/12/2010**. Código de Processo Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

<sup>2</sup> MELCHIOR, Antonio Pedro. Os movimentos de reforma do Código de Processo Criminal brasileiro. In: POSTIGO, Leonel González; *et al.* **Desafiando a inquisição**: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA), 2017, *e-book*, p. 39-63. P. 53.

<sup>3</sup> FEELEY, Malcolm M. Plea bargaining e a estrutura do processo criminal. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; *et al.* **Plea Bargaining**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, 1 ed., p. 41-60. P. 41.

<sup>4</sup> GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol. 20, n. 3, set.-dez. 2015, p. 1108-1134. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/10923/11346>>. Acesso em: 19 abr. 2022. P. 1110-1111.

barganha judicial, já que sua implementação tem chance de intensificar problemas já conhecidos da Justiça Criminal brasileira: extremamente seletiva, encarcera, de forma majoritária, uma parcela bastante característica do população, mantendo o *status quo* e lotando ainda mais um sistema carcerário já lotado e assustadoramente sucateado.

A análise se torna mais rica, todavia, se realizada a partir da experiência da adoção do mecanismo negocial em países assemelhados histórica, política, social e culturalmente ao Brasil, como é o caso do Uruguai, o qual recentemente realizou uma reforma global do seu Código de Processo Penal<sup>5</sup> - como ocorreu na quase totalidade dos países latino-americanos, à exceção do Brasil - adotando, por um lado, o *juicio oral*, fundado sobre o sistema de audiências e do *doble juez*, eminentemente oral, público e contraditório, e, por outro, o *proceso abreviado*, que nada mais é do que um procedimento simplificado, semelhante ao *plea bargaining* estadounidense.

Dito isto, o presente trabalho pretendeu analisar a proposta da barganha judicial trazida pelo PL nº 8.045/2010, à luz da adoção do mecanismo pelo Uruguai com a reforma processual penal implementada no país em 2017.

Para tanto, discorreu-se, em um primeiro momento, sobre as reformas realizadas na América Latina, notadamente aquelas realizadas nas legislações processuais penais, após os períodos ditatoriais que marcaram o século passado. O capítulo teve como objetivo discorrer brevemente sobre a introdução de princípios constitucionais ao processo penal, alterando a matriz inquisitória tradicionalmente associada aos sistema processuais penais latino-americanos a uma matriz acusatória. Na sequência, discorreu-se brevemente sobre a reforma processual realizada no Uruguai.

Na sequência, esmiuçou-se o Novo Código de Processo Penal implementado no Uruguai, mais especificamente o procedimento referente ao *juicio oral*. A análise, feita de forma pormenorizada, teve como principal objetivo expor, em todas as suas nuances, o sistema processual penal acusatório adotado no Uruguai.

Em seguida, passou-se à análise do processo abreviado uruguaio, demonstrando-se, mediante a análise de dados concretos, que, embora tenha sido

---

<sup>5</sup> URUGUAY. **Ley nº 19.293, de 19/12/2014**. Código del Proceso Penal 2017 nº 19293. Uruguai: 9 jan. 2015. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/codigo-proceso-penal-2017/19293-2014>>. Acesso em: 3 mar. 2022.

adotado um sistema de audiências, através do procedimento do *juicio oral*, quase a totalidade dos casos penais é resolvida através das soluções simplificadas.

Analisou-se, enfim, o processo penal brasileiro, desde as principais peculiaridades do atual CPP, até o projeto do Novo CPP que atualmente tramita na Câmara dos Deputados. Neste ponto, debruçou-se sobre os dispositivos do Projeto de Lei que tratam da barganha judicial, evidenciando pontos críticos e apontando possíveis soluções, à luz da experiência uruguaia.

No que tange à metodologia empregada, desenvolveu-se a pesquisa, majoritariamente, através da análise de materiais bibliográficos obtidos em livros, teses e artigos, físicos e eletrônicos. Após a leitura seletiva dos materiais bibliográficos, elaborou-se fichas de leitura, com o intuito de condensar as referências obtidas e permitir o aprofundamento da pesquisa nas temáticas de interesse. Adotou-se, ainda, o método de análise comparada, permitindo a análise do processo penal brasileiro à luz do sistema processual penal uruguaio.

Por fim, convém pontuar que não se desconhece que, no contexto das reformas da América Latina, a grande parte - se não a totalidade - dos países importou mecanismos semelhantes ao *plea bargaining* estadunidense aos seus processos penais. Optou-se, contudo, por tomar como referência, no presente trabalho, o Uruguai, não apenas em razão da semelhança histórica, cultural, política e social do país em relação ao Brasil, além da proximidade geográfica, mas também em razão de ter sido o último país a implementar uma reforma global em seu processo penal, o que permitiu uma análise mais apurada sobre os primeiros anos de implementação do CPPU e sobre como o sistema judicial e seus atores processuais se adaptaram ao novo processo penal trazido pelo Código.

## 2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A REFORMA PROCESSUAL PENAL NA AMÉRICA LATINA

A América Latina foi palco de intensas transformações ao longo dos últimos anos. Isto porque com o fim dos períodos ditatoriais enfrentados pela grande maioria dos países latino-americanos, ao final do século passado, promoveram-se inúmeras mudanças legislativas, notadamente no âmbito judicial.

Em reação direta às violações de direitos e garantias individuais protagonizadas pelos governos autoritários, buscou-se promover reformas com o objetivo primeiro de garantir o respeito aos direitos humanos e fundamentais daqueles submetidos a processos judiciais, além de aumentar a eficácia de órgãos judiciais<sup>6</sup>. E, neste contexto, foram de suma importância as reformas promovidas no processo penal.

Segundo aponta Kai Ambos, “[...] *La reforma del proceso penal es de particular importancia dado que el estado del mismo [...] sirve para medir el grado de democratización de un Estado o, en otras palabras, el grado de su desarrollo como Estado de derecho [...]*”<sup>7</sup>.

Vale dizer, o processo penal, enquanto instrumento indispensável ao poder de punir e, mais do que isto, enquanto limitador deste poder e garantidor dos direitos do indivíduo a ele submetido, é caminho necessário à aplicação da pena e à efetivação do Direito Penal<sup>8</sup>, razão pela qual deve ser lido a partir de um filtro constitucional, com isto democratizando-se<sup>9</sup>.

Destaca-se, aqui, que o Direito Penal é, em última análise, instrumento repressivo estatal de *ultima ratio* destinado a reprimir condutas que gerem lesões

---

<sup>6</sup> CENTRO DE ESTUDIOS DE JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS. **Evaluación de la implementación del Sistema Penal Acusatorio**. Oficina de las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito (UNODC); CEJA, 2013. Disponível em: <<https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5493>>. Acesso em: 15 mar. 2022. P. 7.

<sup>7</sup> AMBOS, Kai. Breves comentarios sobre la reforma judicial en América Latina. **Política Criminal**: Revista electrónica semestral de políticas públicas en material penales, v. 1, n. 2, dez. 2006. Disponível em: <<https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/1428>>. Acesso em: 15 mar. 2022. P. 1.

<sup>8</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, 17<sup>a</sup> ed., p. 39.

<sup>9</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, 17<sup>a</sup> ed., p. 60.



graves a bens jurídicos essenciais ao desenvolvimento do ser humano em sociedade<sup>10</sup>.

Assim, citando Aury Lopes Jr.<sup>11</sup>, é:

[...] imprescindível que o processo penal passe por uma constitucionalização, sofra uma profunda filtragem constitucional, estabelecendo-se um (inafastável) sistema de garantias mínimas. Como decorrência, o fundamento legitimante da existência do processo penal é sua *instrumentalidade constitucional*, ou seja, o processo enquanto instrumento a serviço da máxima eficácia de um sistema de garantias mínimas. [...] Todo poder tende a ser autoritário e precisa de limites, controle. Então, as garantias processuais constitucionais são verdadeiros *escudos protetores* contra o (ab)uso do poder estatal.

E o autor continua<sup>12</sup>:

[...] o fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Poder Judiciário está no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais inseridos ou resultantes da Constituição. Nesse contexto, a função do juiz é atuar como garantidor dos direitos do acusado no processo penal. [...] aqui, forma é garantia. Por se tratar de um ritual de exercício de poder e limitação da liberdade individual, a estrita observância das regras do jogo (devido processo penal) é o fator legitimante da atuação estatal [...].

Sendo que quanto mais constitucionalizado é o processo penal de um país, mais democrático ele é, já que “[...] ele funciona como um termômetro dos elementos autoritários ou democráticos da Constituição”<sup>13</sup>.

Adentrando na dualidade inquisitivo-acusatório, Leticia Lorenzo pontua<sup>14</sup>:

*[...] los Estados autoritarios se caracterizan por tener un sistema de persecución penal teñido por fuertes rasgos inquisitivos, en el que no existe respeto por los derechos individuales y el objetivo fundamental es conseguir la verdad, sin darle importancia al modo en que esta consecución se realice. Por el contrario, los Estados democráticos, donde existe un equilibrio entre el poder estatal y las garantías de los individuos, se caracterizan por tener un sistema acusatorio de persecución penal, donde las funciones de cada una de las partes intervinientes están claramente definidas.*

<sup>10</sup> Sobre a temática, cita-se lição de Paulo César Busato (2018, p. 17): “[...] a missão do Direito penal é a realização do controle social do intolerável. [...] a identificação do que é intolerável passa pela existência de um ataque grave a um bem jurídico essencial ao desenvolvimento do indivíduo em sociedade. Essa, e nenhuma outra, deve ser a justificação da imposição de uma norma jurídico-penal, a qual somente pode aspirar ser válida porque pretende ser justa.”

<sup>11</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, 17ª ed., p. 65.

<sup>12</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, 17ª ed., p. 65-66.

<sup>13</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, 17ª ed., p. 60.

<sup>14</sup> LORENZO, Leticia. **Las reformas procesales penales en América Latina**. CEJIP Bolivia, 2008. Disponível em: <<https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/2675>>. Acesso em: 15 mar. 2022. P. 1.

Pode-se dizer que, tradicionalmente, isto é, desde o período colonial, o processo penal latino-americano foi marcado por tendências inquisitórias. Sobre a reforma realizada na América Latina, apontou relatório publicado pelo *Centro de Estudios de Justicia de las Américas* (CEJA), elaborado por Delia A. De Castro D., Barzy Hernández, Gonzalo Rúa, Marco Fadiño e Leonel González<sup>15</sup>:

*Históricamente, la tradición jurídica que ha dominado en los países de América Latina ha estado enraizada en un esquema de política criminal de sesgo inquisitivo. Este modelo de enjuiciamiento estableció procesos escritos y secretos que poco se diferenciaban de las antiguas leyes coloniales que permitieron la concentración de poder en las monarquías absolutas [...]*

Com as reformas processuais penais promovidas, todavia, passou-se de um processo marcadamente inquisitório para um processo mais próximo da vertente acusatória, caracterizada pela oralidade, pela publicidade e pelo contraditório.

Neste sentido, Kai Ambos<sup>16</sup>:

*[...] con respecto a la reforma de los sistemas procesales en América Latina se puede observar la tendencia a reemplazar el tradicional proceso inquisitivo escrito por formas de juicio oral propias de un Estado de Derecho (Ambos 1998; Maier/Ambos/Woischnik 2000; Ambos/Woischnik 2000/2005). Como consecuencia, se reduce la característica posición de poder del juez y, como contrapartida, se mejora la posición del imputado, quien en los sistemas tradicionales era considerado esencialmente como objeto del proceso penal iniciado en su contra. La reforma, en cambio, le garantiza determinados derechos.*

Dito isto, sobre a dualidade inquisitivo-acusatório, cabe fazer breves reflexões.

Primeiramente, destaca-se que não há sistemas puros: todos os sistemas processuais penais atualmente existentes possuem características inquisitórias e acusatórias, são mistos, diferenciando-se, basicamente, a partir do seu “princípio informador”<sup>17</sup>.

<sup>15</sup> CENTRO DE ESTUDIOS DE JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS. **Evaluación de la implementación del Sistema Penal Acusatorio**. Oficina de las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito (UNODC); CEJA, 2013. Disponível em: <<https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5493>>. Acesso em: 15 mar. 2022. P. 7.

<sup>16</sup> AMBOS, Kai. Breves comentarios sobre la reforma judicial en América Latina. **Política Criminal**: Revista electrónica semestral de políticas públicas en material penales, v. 1, n. 2, dez. 2006. Disponível em: <<https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/1428>>. Acesso em: 15 mar. 2022. P. 1.

<sup>17</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, 17ª ed., p. 45.

O sistema inquisitório nasce no seio da Igreja Católica. Tal formato processual, adotado por clérigos para combater heresias e crimes de lesa-majestade, tinha no inquisidor a figura principal: a ele cabia acusar, provar e julgar. Noutra vértice, o imputado era mero objeto de verificação, destituindo de sentido a noção de “parte processual”. O juiz era superior, atuava de ofício e sem necessidade de provocação, determinando a produção de provas que ele mesmo apreciava e, ao final, sobre elas proferia sua decisão. Em suma, é característica primordial da inquisitoriedade a gestão das provas nas mãos do juiz-inquisidor<sup>18</sup>.

Consoante explica Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, é a partir do controle de gestão das provas que se diferenciam os sistemas acusatório e inquisitório: enquanto no primeiro a gestão probatória cabe às partes, no segundo fica a mando do juiz<sup>19</sup>.

Ainda acerca do sistema inquisitório, destaca-se algumas características secundárias: inexistem partes, inexistente contraditório e inexistente ampla defesa; as funções são concentradas na figura do juiz, considerado senhor das provas e senhor do processo, sendo a sua visão do caso a única relevante à solução; busca-se com o processo a “verdade real”, ou, em outras palavras, a reconstituição dos fatos mais próxima da realidade possível e aceitável; privilegia-se a lógica dedutiva; a confissão é considerada a “rainha das provas” e é buscada a qualquer custo, já que com ela se atinge a verdade (mesmo que induzida)<sup>20</sup>.

Consoante Coutinho<sup>21</sup>:

*[...] os juízes são permanentes; o juiz acusa, investiga, dirige e julga, sempre em nítida superioridade em relação ao acusado, mero objeto de investigação; a acusação é “ex officio”, mas pode ser consequência de uma denúncia secreta, altamente incentivada (malgrado a confissão dos pecados perante os padres pois, ainda que com seu sigilo aparentemente garantido, nunca deixou de ser um grande mecanismo de controle de tudo o que se passa na sociedade, mormente nas localidades menores, inclusive hoje), com a criação locais apropriados para o recolhimento (em geral nas partes*

<sup>18</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2001, p. 3-55. P. 18, 21-24.

<sup>19</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2001, p. 3-55. P. 24, 37.

<sup>20</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2001, p. 3-55. P. 23-30.

<sup>21</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2001, p. 3-55. P. 30.

*frontais das igrejas), como sucede no mármore horripilante do “Palazzo Ducale” de Veneza, onde se lê “denontie secrete contro chi occultera gratie et officii o colludera per nasconder la vera rendita d’essi”; o processo é, por excelência, escrito, secreto e não-contraditório; a prova é legalmente tarifada o que, na aparência, estaria a avaliação vetada ao inquisidor, embora tenhamos visto como tal empecilho tenha sido superado, mormente para alcançar-se a “rainha das provas”, a confissão; a sentença, para ser coerente com o modelo proposto, não se torna “res judicata” e, por fim, para se sustentar uma tal “busca da verdade”, a regra é o perquirido estar preventivamente preso, à disposição do seu algoz.*

Noutro vértice, dentro da lógica acusatória, a gestão das provas cabe às partes. O processo acusatório, vinculado à uma ideia de cidadania, foi, em um primeiro momento, casualmente implementado na Inglaterra<sup>22</sup>; a elaboração da Magna Carta, em 1215, permitiu o surgimento, dentro da tradição do *common law*, de um processo de partes, com um contraditório pleno, ao menos em essência, e com um juiz em posição passiva e alheio à colheita de provas<sup>23</sup>. Às partes competia disputar o dissídio em local público, ou, ainda, debater e expor argumentos perante os jurados, os quais, enquanto representantes da sociedade, proferiam a verdade (*vere dictum*). O processo inglês enxergava o réu não como mero objeto do processo, mas como cidadão, cujos direitos eram inasfastáveis e deveriam ser respeitados<sup>24</sup>.

Citando lição de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho<sup>25</sup>:

*A par da gestão da prova não estar nas mãos dos juízes, mas confiada às partes - aqui existentes na sua concepção mais radical - outras características dão ao sistema acusatório uma visão distinta daquele inquisitorial. [...] o órgão julgador é uma Assembléia ou jurados populares (Júri); que há igualdade das partes e o juiz (estatal) é árbitro, sem iniciação de investigação; que a acusação nos delitos público é desencadeada por ação popular, ao passo que nos delitos privados a atribuição é do ofendido, mas nunca é pública; que o processo é, por excelência e obviamente, oral, público e contraditório; que a prova é avaliada dentro da livre convicção; que a sentença passa em julgado e, por fim, que a liberdade do acusado é a regra, antes da condenação, até para poder dar conta da prova a ser produzida.*

<sup>22</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2001, p. 3-55. P. 32.

<sup>23</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2001, p. 3-55. P. 36.

<sup>24</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2001, p. 3-55. P. 36-37.

<sup>25</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2001, p. 3-55. P. 37.

Pois bem. Notória é a aproximação do viés processual acusatório a um Estado Democrático de Direito, dada sua oralidade e publicidade, permitindo maior participação cidadã no âmbito judicial. E neste sentido, de abandono de práticas inquisitórias, foram promovidas as reformas processuais latino-americanas<sup>26</sup>:

*[...] los sistemas de justicia penal de la región han iniciado un complejo proceso de cambios en el transcurso de los últimos treinta años. Del análisis transversal de estos procesos, podemos afirmar que en su mayoría se forjaron con el objetivo de abandonar las prácticas inquisitoriales dominantes e instalar bases republicanas en el modo de administrar la justicia en el orden penal.*

Ada Pellegrini Grinover<sup>27</sup> aponta que as novas tendências processuais derivaram, em grande parte, do Código Modelo de Processo Penal para a Ibero-América, apresentado em 1998 durante a XI Jornada Ibero-Americanas de Direito Processual. O Código-Tipo, além de romper com o modelo inquisitório historicamente adotado, trazia uma série de mudanças ao processo, as quais cumpre transcrever<sup>28</sup>:

a - adoção do modelo acusatório, com a nítida separação das funções de acusar, defender e julgar; b - supressão dos juizados de instrução; c - atribuição da investigação prévia ao Ministério Público, com a intervenção do juiz para as medidas cautelares; d - intransponibilidade para o processo dos elementos probatórios recolhidos na investigação da *opinio delicti* do Ministério Público; e- processo público e oral, em contraditório; f- procedimento ordinário, com uma etapa intermédia objetivando receber a acusação; g - previsão da suspensão condicional do processo (*probation*); h - existência de procedimentos abreviados; i - supressão, em princípio, da apelação, substituída pelo recurso de cassação e pela revisão *pro reo*; j- tribunais integrados por elementos do povo; k - adoção de vários mecanismo de seleção de casos, quebrando o princípio da obrigatoriedad da ação penal; l- suspensão do processo em caso de revelia; m - preocupação com a vítima e previsão de acordos reparatórios; n - jurisdicionalização da execução; o - efetivação das garantias do devido processo legal.

<sup>26</sup> CENTRO DE ESTUDIOS DE JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS. **Evaluación de la implementación del Sistema Penal Acusatorio**. Oficina de las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito (UNODC); CEJA, 2013. Disponível em: <<https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5493>>. Acesso em: 15 mar. 2022. P. 7.

<sup>27</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. O código modelo de processo penal para Ibero-América 10 anos depois. **Derecho PUCP**, n. 53, 1 dez. 2000, p. 949-959. Disponível em: <<https://doi.org/10.18800/derechopucp.200001.030>>. Acesso em: 15 mar. 2022. P. 949-950.

<sup>28</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. O código modelo de processo penal para Ibero-América 10 anos depois. **Derecho PUCP**, n. 53, 1 dez. 2000, p. 949-959. Disponível em: <<https://doi.org/10.18800/derechopucp.200001.030>>. Acesso em: 15 mar. 2022. P. 950.

Consoante Grinover<sup>29</sup>, o Código Modelo permitiu a criação de uma nova “cultura de processo”<sup>30</sup>, servindo de base para uma “impostergável política renovadora”<sup>31</sup>. Não obstante isto, ainda que tenha influenciado politicamente os países da América Latina, tornando o modelo acusatório referência ao processo penal, a efetiva implementação do modelo não foi uniforme e ainda está longe de ser concluída<sup>32</sup>.

Segundo consta de relatório produzido pelo CEJA, de autoria de Delia A. De Castro D., Barzy Hernández, Gonzalo Rúa, Marco Fadiño e Leonel González, é possível identificar diversos níveis ou dimensões dos processos de transformações ocorridos na América Latina, os quais podem ser agrupados em 3 (três) momentos históricos: “[...] *la primera etapa, de transición democrática; la segunda, de afianzamiento del sistema y aparición de nuevas demandas; la tercera, sobre el estado de situación actual de la reforma en Latinoamérica*”<sup>33</sup>.

O primeiro momento histórico apontado teria como pano de fundo demandas iniciais, a saber, o estabelecimento da oralidade em contraposição aos processos escritos, característicos da inquisitorialidade, e a divisão das funções persecutórias, notadamente a atribuição da investigação e do estabelecimento da política de persecução penal ao Ministério Público, funções que antes eram concentradas na figura do juiz<sup>34</sup>.

---

<sup>29</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. O código modelo de processo penal para Ibero-América 10 anos depois. **Derecho PUCP**, n. 53, 1 dez. 2000, p. 949-959. Disponível em: <<https://doi.org/10.18800/derechopucp.200001.030>>. Acesso em: 15 mar. 2022. P. 950-951.

<sup>30</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. O código modelo de processo penal para Ibero-América 10 anos depois. **Derecho PUCP**, n. 53, 1 dez. 2000, p. 949-959. Disponível em: <<https://doi.org/10.18800/derechopucp.200001.030>>. Acesso em: 15 mar. 2022. P. 950.

<sup>31</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. O código modelo de processo penal para Ibero-América 10 anos depois. **Derecho PUCP**, n. 53, 1 dez. 2000, p. 949-959. Disponível em: <<https://doi.org/10.18800/derechopucp.200001.030>>. Acesso em: 15 mar. 2022. P. 950.

<sup>32</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. O código modelo de processo penal para Ibero-América 10 anos depois. **Derecho PUCP**, n. 53, 1 dez. 2000, p. 949-959. Disponível em: <<https://doi.org/10.18800/derechopucp.200001.030>>. Acesso em: 15 mar. 2022. P. 951.

<sup>33</sup> CENTRO DE ESTUDIOS DE JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS. **Evaluación de la implementación del Sistema Penal Acusatorio**. Oficina de las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito (UNODC); CEJA, 2013. Disponível em: <<https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5493>>. Acesso em: 15 mar. 2022. P. 7.

<sup>34</sup> CENTRO DE ESTUDIOS DE JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS. **Evaluación de la implementación del Sistema Penal Acusatorio**. Oficina de las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito (UNODC); CEJA, 2013. Disponível em: <<https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5493>>. Acesso em: 15 mar. 2022. P. 8-9.

O segundo momento foi marcado pelo reconhecimento da necessidade da efetiva implementação do novo modelo processual<sup>35</sup>. Em outras palavras<sup>36</sup>:

*Ello significó, por un lado, el reconocimiento de la complejidad que implica la sustitución de todo un modelo de institucionalidad tradicional afincado por muchos siglos, tanto en su vertiente procesal como en lo fundamental por su arraigo cultural; y por el otro, implicó la creencia de que estas reformas debían ser planificadas y pensadas con antelación.*

Tal período histórico demonstrou a necessidade da integração dos modelos de gestão e das instituições judiciais às mudanças. Vale dizer, ainda que legalmente promovidas, de nada valem as reformas sem a efetiva adesão daqueles que vivenciam diariamente o processo<sup>37</sup>.

Do mesmo modo entende Alberto M. Binder<sup>38</sup>, ao afirmar que não basta a mera compreensão acerca do novo sistema judicial para sua efetiva implementação:

*[...] no se puede sostener que “implementar” el nuevo sistema sea poner en marcha algo sobre lo cual se tiene completa claridad, y al contrario podemos afirmar que en la medida que los nuevos sistemas van entrando en funcionamiento muchos operadores judiciales allí comprenden “de que se trata verdaderamente” y por lo tanto recién allí terminan de conformar su adhesión o rechazo al nuevo sistema.*

Por fim, o relatório aponta que na atualidade ainda prevalecem alguns desafios ao processo penal acusatório e à sua completa adoção pelos sistemas judiciais, dentre eles a dificuldade do Ministério Público em organizar uma adequada política de persecução penal, a falta de oralidade na fase recursal e a falta de monitoramento do desenvolvimento das reformas processuais penais<sup>39</sup>.

<sup>35</sup> CENTRO DE ESTUDIOS DE JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS. **Evaluación de la implementación del Sistema Penal Acusatorio**. Oficina de las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito (UNODC); CEJA, 2013. Disponível em: <<https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5493>>. Acesso em: 15 mar. 2022. P. 9-10.

<sup>36</sup> CENTRO DE ESTUDIOS DE JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS. **Evaluación de la implementación del Sistema Penal Acusatorio**. Oficina de las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito (UNODC); CEJA, 2013. Disponível em: <<https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5493>>. Acesso em: 15 mar. 2022. P. 9.

<sup>37</sup> CENTRO DE ESTUDIOS DE JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS. **Evaluación de la implementación del Sistema Penal Acusatorio**. Oficina de las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito (UNODC); CEJA, 2013. Disponível em: <<https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5493>>. Acesso em: 15 mar. 2022. P. 9-10.

<sup>38</sup> BINDER, Alberto M.. **¿Que significa implementar un nuevo sistema de justicia penal?**. Disponível em: <<https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/4781>>. Acesso em: 15 mar. 2022. P. 1.

<sup>39</sup> CENTRO DE ESTUDIOS DE JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS. **Evaluación de la implementación del Sistema Penal Acusatorio**. Oficina de las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito (UNODC); CEJA, 2013. Disponível em: <<https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5493>>. Acesso em: 15 mar. 2022. P. 11-12.

Diante do exposto, é possível concluir que, a fim de se implementar o processo penal acusatório nos países latino-americanos, deve haver uma mudança de mentalidade e de cultura, o que, evidentemente, demandará alguns séculos de contínua luta contra o sistema historicamente adotado. Em outras palavras<sup>40</sup>:

*La reforma judicial en general y la de la justicia penal en particular, se enfrenta a la “tradición inquisitorial”, esa tradición configura un campo de acción (los sistemas judiciales), en la que existen reglas, actores (cada uno de ellos con capital cultural), habitus (en el sentido de Pierre Bourdieu, es decir, un mecanismo estructurante, incorporado a la subjetividad, pero que es también reflejo de la estructura objetiva y que, si bien no opera como un determinante, sí genera amplios mecanismos de condicionamiento) y, finalmente, estrategias (posicionamiento y alianzas) en las que esos actores ponen “en juego” su capital para lograr triunfos. Pretender que en unos pocos años el movimiento de reforma revierta esa tradición inquisitorial es algo absurdo, propio de impacientes o burócratas que tienen que dar cuenta del éxito de sus proyectos.*

De qualquer forma, deve-se reconhecer a relevância das reformas até então promovidas pelos países latino-americanos, as quais demonstram uma preocupação crescente com a garantia de direitos fundamentais ao acusado e direcionam a justiça penal a um processo cada vez mais justo, igualitário e democrático.

## 2.1 BREVES APONTAMENTOS SOBRE O CONTEXTO HISTÓRICO DA RECENTE REFORMA PROCESSUAL PENAL URUGUAIA

No contexto das reformas latino-americanas, o Uruguai foi o último país a implementar uma reforma processual penal ampla, promulgando, em novembro de 2017, o novo Código de Processo Penal. Em contrapartida, o Brasil é retardatário no contexto das mudanças, visto que no país ainda vige um Código de Processo Penal datado de 1941 - não obstante exista, em trâmite no Poder Legislativo, um projeto de reforma global do CPP brasileiro (analisar-se-á mais detidamente o contexto brasileiro no capítulo 4).

Como se pretende, no presente trabalho, tecer algumas considerações acerca do Projeto de Lei nº 8.045/2010 (novo CPP brasileiro), à luz das reformas processuais penais promovidas no Uruguai, cumpre realizar, no presente tópico, breves apontamentos acerca do contexto da reforma uruguaia. O capítulo

---

<sup>40</sup> BINDER, Alberto M.. **La reforma de la justicia penal: entre el corto y el largo plazo**. Disponível em: <<https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5254>>. Acesso em: 15 mar. 2022. Não paginado.



subsequente será destinado à análise de algumas nuances do procedimento processual penal implementado no país.

O novo Código de Processo Penal uruguaio, marcadamente de viés acusatório, entrou em vigência no país em 1º de novembro de 2017, através da Lei nº 19.293/2014, instaurando uma legislação em consonância com os ditames estabelecidos na Constituição e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Uruguai<sup>41</sup>.

Com sua promulgação, abandonou-se uma tradição marcadamente inquisitória, cujas bases legais se encontravam no Código de Processo Penal uruguaio de 1980 (Decreto-Lei nº 15.032, aprovado durante um regime ditatorial), adotando-se um modelo acusatório e adversarial, nos moldes dos processos penais reformados dos países latino-americanos<sup>42</sup>.

Dentre as características do antigo regime, destaca-se as seguintes, enumeradas por Jorge Chediak e Gustavo Nicastro<sup>43</sup>:

- *rige el principio de oficialidad u obligatoriedad sin restricciones, salvo la instancia del ofendido en aquellos casos expresamente previstos (art. 10 del C.P.P.);*
- *predomina el sistema mixto: inquisitivo en la etapa presumarial y acusatorio en el sumario y en la ampliación sumarial;*
- *se le reconoce una amplísima iniciativa probatoria al tribunal en el presumario;*
- *la investigación preliminar está a cargo del juez;*
- *Se trata de un proceso reservado y escrito;*
- *no rigen ni el principio de publicidad (en general) ni el de inmediación;*
- *el auto de procesamiento está concebido como un hito indispensable de la sujeción jurídica del imputado al proceso penal;*
- *existe una extendida aplicación del procesamiento con prisión;*
- *se le reconoce una escasa participación a la víctima.*

O novo Código é complementado por algumas Leis, a saber, Lei nº 19.436/2016, Lei nº 19.474/2016, Lei nº 19.510/2017, Lei nº 19.511/2017, Lei nº

<sup>41</sup> PEREIRA, Santiago. Uruguay. In: FUCHS, Marie-Christine; *et al.* **La justicia penal adversarial en América Latina**. Hacia la gestión del conflicto y la fortaleza de la ley. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Bogotá, D.C., Colombia: Programa Estado de Derecho para Latinoamérica de la Fundación Konrad Adenauer, 2018, e-book, p. 452-480. P. 452.

<sup>42</sup> PEREIRA, Santiago. Uruguay. In: FUCHS, Marie-Christine; *et al.* **La justicia penal adversarial en América Latina**. Hacia la gestión del conflicto y la fortaleza de la ley. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Bogotá, D.C., Colombia: Programa Estado de Derecho para Latinoamérica de la Fundación Konrad Adenauer, 2018, e-book, p. 452-480. P. 452.

<sup>43</sup> CHEDIK, Jorge; NICASTRO, Gustavo. Cuestiones de interés y reflexiones de cara a la implementación del nuevo C.P.P. In: CAMPOS, Santiago Pereira; *et al.* **Código del Proceso Penal: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay**. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, e-book, p. 85-104. P. 86-87.

19.544/2017, Lei nº 19.549/2017, Lei nº 19.587/2017 e Lei nº 19.653/2018<sup>44</sup>. Além destas, Santiago Pereira<sup>45</sup> também destaca as seguintes:

- *Ley No. 19.446/2016 sobre limitación de la libertad y penas alternativas a la privación de libertad.*
- *Art. 75 del Código de la Niñez y la Adolescencia (CNA) en la redacción dada por el art. 1o de la Ley No. 19.551/2017, que dispone que el procedimiento para los casos de menores infractores se ajustará a lo establecido por el CNA y, en forma subsidiaria, por lo dispuesto en el nuevo CPP, con algunas excepciones.*
- *Ley No. 19.334/2015 que crea la Fiscalía General de la Nación.*
- *Ley No. 19.483/2017 de Organización y Funcionamiento de la Fiscalía General de la Nación y Estatuto de los Fiscales.*
- *Art. 648 de la Ley No. 19.355/2015 que autoriza a la Fiscalía General de la Nación a contratar peritos a fin de asistirle en el cumplimiento de los cometidos asignados por el nuevo CPP.*

Em breve retomada histórica, a elaboração do anteprojeto do Código de Processo Penal uruguaio ocorreu no seio de uma Comissão formada em 2005 através da Lei nº 17.897<sup>46</sup> e integrada por<sup>47</sup>:

- *un representante del Poder Ejecutivo;*
- *un representante de la Suprema Corte de Justicia;*
- *un representante de la Fiscalía de Corte;*
- *un representante de la Universidad de la República;*
- *un representante de la Asociación de Magistrados del Uruguay;*
- *un representante de la Asociación de Magistrados Fiscales;*
- *un representante de la Asociación de Defensores Públicos;*
- *un representante del Colegio de Abogados del Uruguay;*
- *un representante de la Asociación de Funcionarios Judiciales del Uruguay;*
- *un representante de la Asociación de Actuarios Judiciales; y*
- *un representante del Ministerio de Economía y Finanzas.*

<sup>44</sup> PEREIRA, Santiago. Uruguay. In: FUCHS, Marie-Christine; *et al.* **La justicia penal adversarial en América Latina.** Hacia la gestión del conflicto y la fortaleza de la ley. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Bogotá, D.C., Colombia: Programa Estado de Derecho para Latinoamérica de la Fundación Konrad Adenauer, 2018, e-book, p. 452-480. P. 453.

<sup>45</sup> PEREIRA, Santiago. Uruguay. In: FUCHS, Marie-Christine; *et al.* **La justicia penal adversarial en América Latina.** Hacia la gestión del conflicto y la fortaleza de la ley. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Bogotá, D.C., Colombia: Programa Estado de Derecho para Latinoamérica de la Fundación Konrad Adenauer, 2018, e-book, p. 452-480. P. 453.

<sup>46</sup> Dispõe o artigo 21 da referida Lei: "(Comisión para la reforma del proceso penal).- Créase una Comisión para elaborar las bases de la reforma del proceso penal, la que será integrada por un representante del Poder Ejecutivo quien la presidirá, de la Suprema Corte de Justicia, la Fiscalía de Corte, la Universidad de la República, la Asociación de Magistrados Judiciales, la Asociación de Magistrados Fiscales, la Asociación de Defensores de Oficio, el Colegio de Abogados del Uruguay, la Asociación de Funcionarios Judiciales, la Asociación de Actuarios Judiciales y el Ministerio de Economía y Finanzas".

<sup>47</sup> CHEDIK, Jorge; NICASTRO, Gustavo. Cuestiones de interés y reflexiones de cara a la implementación del nuevo C.P.P. In: CAMPOS, Santiago Pereira; *et al.* **Código del Proceso Penal: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay.** Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, e-book, p. 85-104. P. 86.

Em 19 de dezembro de 2014 o projeto foi aprovado e foi sancionada a Lei nº 19.293, cuja entrada em vigor estava prevista para 1º de fevereiro de 2016. A nova regulação, todavia, sofreu inúmeras alterações, inclusive substanciais<sup>48</sup>, as quais levaram à prorrogação da data da entrada em vigência para novembro de 2017. Conforme aponta Graciela Gatti<sup>49</sup>, as alterações sofridas pela Lei derivaram da necessidade de se definir a forma de organização adequada para fazer valer as transformações ao processo trazidas pelo novo Código, além da necessidade de delimitar os recursos necessários à sua implementação.

Quanto à implementação do novo processo penal delineado pelo Código, foi criado pela Suprema Corte de Justiça um Grupo Coordenador, responsável pela elaboração de um Plano Diretor ao qual se sujeitaria a Lei. Além deste, destaque se dá à Comissão Interinstitucional que, integrada por representantes do Poder Judicial, do Poder Executivo e da Promotoria Geral da Nação e em funcionamento desde 2016, foi também responsável pela implementação do CPP<sup>50</sup>.

Dentre as medidas adotadas no país, destaque se faz à criação da “*Oficina Penal Centralizada*” (OPEC) em Montevideo, responsável por fazer tramitar os processos penais que se regeriam, a partir de novembro de 2017, pelo novo Código de Processo Penal, além de prestar suporte técnico e administrativo aos 16 “*Juzgados Letrados de Primera Instancia en lo Penal*” que passariam a adotar o novo regime<sup>51</sup>; ao desenvolvimento da ferramenta informática denominada “*Sistema de Información del Proceso Penal Acusatorio de Uruguay*” (SIPPAU), a qual permite ao Ministério Público receber denúncias à nível nacional e desenvolver as

---

<sup>48</sup> Segundo Graciela Gatti (2018, p. 106): “[...] antes de su entrada en vigencia se efectuaron modificaciones sustanciales a la regulación originalmente adoptada por la Ley 19.293 a través de la Ley No 19.436 sustituyendo las estructuras procesales reguladas como Proceso Ordinario y extraordinario, a la vez que incluyó, entre otras modificaciones, los medios alternativos de resolución del conflicto y el proceso abreviado”.

<sup>49</sup> GATTI, Graciela. Nuevo proceso penal en Uruguay y organización judicial. In: CAMPOS, Santiago Pereira; et al. **Código del Proceso Penal: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay**. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, e-book, p. 103-118. P. 106.

<sup>50</sup> PEREIRA, Santiago. Uruguay. In: FUCHS, Marie-Christine; et al. **La justicia penal adversarial en América Latina**. Hacia la gestión del conflicto y la fortaleza de la ley. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Bogotá, D.C., Colombia: Programa Estado de Derecho para Latinoamérica de la Fundación Konrad Adenauer, 2018, e-book, p. 452-480. P. 453.

<sup>51</sup> CHEDIAK, Jorge; NICASTRO, Gustavo. Cuestiones de interés y reflexiones de cara a la implementación del nuevo C.P.P. In: CAMPOS, Santiago Pereira; et al. **Código del Proceso Penal: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay**. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, e-book, p. 85-104. P. 97.

investigações dos delitos de forma clara, ordenada e planificada<sup>52</sup>; e à criação da Unidade de Análise e Contexto, cujo objetivo é dirigir um sistema de informação e análise sobre a evolução dos distintos fenômenos criminais, com o fim de melhor delinear uma política de persecução penal, a cargo do Ministério Público<sup>53</sup>.

Consoante afirmou Santiago Pereira, em análise sobre a adoção do novo Código nas práticas judiciais, pode-se dizer que a implementação do novo CPPU foi completa, tanto por parte de promotores, quanto por parte de juízes<sup>54</sup>. Já quanto às reformas ao processo implementadas pela nova legislação, o autor aponta que constituem um avanço quanto à proteção aos direitos fundamentais do acusado e um verdadeiro abandono do modelo inquisitivo, nos termos<sup>55</sup>:

*La aprobación e implementación del nuevo Código del Proceso Penal acusatorio constituye un gran avance en la protección de los derechos humanos y la adecuación del marco legislativo interno de Uruguay a los tratados internacionales y a su propio diseño constitucional, abandonando el modelo inquisitivo anterior, donde el rol del juez se veía afectado en su imparcialidad al confundirse en un mismo sujeto la actividad de investigación y de juzgamiento.*

Feita uma sumária introdução acerca do contexto histórico da reforma uruguaia, analisar-se-á, no capítulo subsequente, algumas nuances do procedimento penal implementado no país.

---

<sup>52</sup> PEREIRA, Santiago. Uruguay. In: FUCHS, Marie-Christine; *et al.* **La justicia penal adversarial en América Latina**. Hacia la gestión del conflicto y la fortaleza de la ley. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Bogotá, D.C., Colombia: Programa Estado de Derecho para Latinoamérica de la Fundación Konrad Adenauer, 2018, e-book, p. 452-480. P. 475.

<sup>53</sup> PEREIRA, Santiago. Uruguay. In: FUCHS, Marie-Christine; *et al.* **La justicia penal adversarial en América Latina**. Hacia la gestión del conflicto y la fortaleza de la ley. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Bogotá, D.C., Colombia: Programa Estado de Derecho para Latinoamérica de la Fundación Konrad Adenauer, 2018, e-book, p. 452-480. P. 475.

<sup>54</sup> PEREIRA, Santiago. Uruguay. In: FUCHS, Marie-Christine; *et al.* **La justicia penal adversarial en América Latina**. Hacia la gestión del conflicto y la fortaleza de la ley. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Bogotá, D.C., Colombia: Programa Estado de Derecho para Latinoamérica de la Fundación Konrad Adenauer, 2018, e-book, p. 452-480. P. 476.

<sup>55</sup> PEREIRA, Santiago. Uruguay. In: FUCHS, Marie-Christine; *et al.* **La justicia penal adversarial en América Latina**. Hacia la gestión del conflicto y la fortaleza de la ley. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Bogotá, D.C., Colombia: Programa Estado de Derecho para Latinoamérica de la Fundación Konrad Adenauer, 2018, e-book, p. 452-480. P. 476.

### 3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO PENAL URUGUAIO

Consoante já exposto, o Uruguai foi um dos últimos países da América Latina a reformar seu Código de Processo Penal. O Código de matriz acusatória entrou em vigor em 2017, trazendo em seu bojo inúmeros direitos e garantias ao réu, bem como um processo essencialmente oral, contraditório e público<sup>56</sup>.

Estruturalmente, desde logo o Código traz os princípios que regem o sistema, dentro do título denominado “*de los principios básicos y del régimen de la norma procesal penal*”. No artigo 1º consagra o princípio do devido processo legal, nos termos: “*No se aplicarán penas ni medidas de seguridad sino en cumplimiento de una sentencia ejecutoriada, emanada de tribunal competente en virtud de un proceso tramitado legalmente*”.

Na sequência consagra outros princípios essenciais ao sistema, a dizer, o princípio do juiz natural (artigo 2º, CPPU), o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 3º, CPPU), o princípio da presunção de inocência ou do tratamento como inocente (artigo 4º, CPPU), o princípio da proibição do *bis in idem* (artigo 5º, CPPU), o princípio da oficialidade (artigo 6º, CPPU), o princípio da defesa técnica (artigo 7º, CPPU), o princípio da finalidade e dos meios (artigo 8º, CPPU), o princípio da publicidade e do contraditório (artigo 9º, CPPU), o princípio acusatório (artigo 9º, CPPU), o princípio da duração razoável do processo (artigo 10, CPPU), o princípio da gratuidade (artigo 11, CPPU), dentre outros princípios aplicáveis (artigo 12, CPPU<sup>57</sup>).

Destaque se dá ao artigo 9º, consagrador do princípio da “*publicidad y contradicción; principio acusatorio*”:

*El proceso penal será público y contradictorio en todas sus etapas, con las limitaciones que se establecen en este Código.*

*Rige en este proceso el principio acusatorio. En aplicación de dicho principio, no se podrá iniciar actividades procesales, imponer prisión preventiva o medidas limitativas de la libertad ambulatoria, condenar o imponer medidas de seguridad, si no media petición del Ministerio Público.*

<sup>56</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O novo Código de Processo Penal do Uruguai**. Enquanto isso, no Brasil... Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 22, n. 5244, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61724/o-novo-codigo-de-processo-penal-do-uruguai>>. Acesso em: 03 mar. 2022.

<sup>57</sup> Referido artigo determina que: “*Se aplicarán al proceso penal, en lo pertinente, los principios de oralidad, inmediación, concentración, dirección e impulso procesal, igualdad de las partes, probidad y ordenación del proceso*”.

É possível afirmar, neste sentido, que no contexto das reformas democráticas protagonizadas pelos países latino-americanos, o legislador intentou pautar o novo processo penal nos ditames democráticos, garantindo ao acusado amplo rol de garantias, trazidas já no início do CPPU. Vale dizer, buscou-se instituir, efetivamente, um processo pautado na oralidade, na igualdade das partes, no contraditório, na ampla defesa e na publicidade, deixando à cargo das partes a produção probatória, garantindo, com isto, maior imparcialidade e equidistância do juiz, a quem compete o julgamento.

Não obstante o foco do presente trabalho seja a análise da tentativa de implementação da barganha judicial ao processo penal brasileiro sob a luz do *proceso abreviado* uruguaio, cumpre, a fim de melhor compreender a dinâmica do mecanismo negocial, notadamente na prática uruguaia, tecer breves considerações sobre o processo penal uruguaio reformado, em especial quanto ao papel estipulado a cada uma das partes processuais e ao procedimento oral instituído no país.

### 3.1 DO PAPEL DAS PARTES NO PROCESSO PENAL URUGUAIO

Com a quebra do paradigma inquisitório e a adoção do princípio acusatório no processo penal uruguaio, alteraram-se os papéis que as partes exercem no processo. Diante disto, necessário se faz analisar, ainda que brevemente, as novas funções assumidas pelas partes no processo penal. Limitar-se-á a fazer referência ao papel do juiz, do Ministério Público, do imputado e de seu defensor e da vítima.

#### 3.1.1 Juízes

As disposições trazidas pelo Código de Processo Penal uruguaio, no que tange à atuação jurisdicional, visam garantir maior imparcialidade e equidistância do órgão judicial. O Código não apenas eliminou o “órgão multirefere”<sup>58</sup> antes existente, mas também determinou uma separação entre o juiz atuante sobre questões prévias ao julgamento e o juiz atuante na audiência de julgamento.

---

<sup>58</sup> POLI, Camilin Marcie de. O papel dos sujeitos processuais penais no sistema jurídico uruguaio. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, e-book, p. 121-127. P. 122.

Assim, o juiz a quem compete os atos prévios ao julgamento tem como funções zelar pelo adequado exercício do devido processo legal e da persecução penal, assegurando direitos e garantias ao acusado. Já ao juiz atuante na audiência de julgamento cabe julgar o caso, imparcial e independentemente, a partir das provas a ele trazidas pelas partes, determinando a existência ou não de responsabilidade penal do imputado, além de ter como função a direção da audiência<sup>59</sup>.

Note-se que a separação entre os juízes atuantes no processo trazida pelo Código representa notória mudança em prol de um processo penal mais justo e igualitário, uma vez que impede a formação de preconceitos no julgador, o qual não terá qualquer contato com os atos prévios ao julgamento oral, mas somente com as provas e aos argumentos a ele apresentados pelas partes em audiência. Neste sentido, transcreve-se lição de Graciela Gatti<sup>60</sup>:

*[...] el Juez de primera instancia que interviene en las actuaciones procesales previas a la audiencia de juicio oral, queda automáticamente impedido de celebrar la misma y dictar sentencia. Se garantiza así que quien haya intervenido en las audiencias previas, donde pudo haber adoptado medidas cautelares, o prueba anticipada, o resuelto cuestiones vinculadas al pedido de archivo o principio de oportunidad, no pueda ser quien luego dicte sentencia en la misma causa, con lo cual se garantiza la imparcialidad del juzgador. Ninguna decisión previa será suya y por lo tanto se encontrará libre de todo preconceito, y “no contaminado” con las actuaciones anteriores para decidir el caso.*

### 3.1.2 Ministério Público

Com a separação das funções do juiz e do promotor no processo penal, o Ministério Público ganha grande relevância. À *Fiscalía* compete investigar, exercer exclusivamente a ação penal (excetuando-se à regra os casos em que há a

<sup>59</sup> POLI, Camilin Marcie de. O papel dos sujeitos processuais penais no sistema jurídico uruguaio. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, e-book, p. 121-127. P. 124-125.

<sup>60</sup> GATTI, Graciela. Nuevo proceso penal en Uruguay y organización judicial. In: CAMPOS, Santiago Pereira; et al. **Código del Proceso Penal**: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, e-book, p. 103-118. P. 117.

necesidade de instância do ofendido) e garantir a proteção de vítimas e testemunhas<sup>6162</sup>.

Destaque se dá à função investigativa do Ministério Público, uma vez que no regime anterior os Promotores tinham rol secundário e quase nulo em relação à investigação do delito, já que quem detinha o poder de investigar era o juiz<sup>63</sup>. Com o novo Código, “[...] *los fiscales además de acusar a los presuntos responsables de la comisión de un delito, llevarán adelante la investigación previa al juicio y contarán con facultades discrecionales para efectivizar o no la acción penal*”<sup>64</sup>.

### 3.1.3 Imputado e defesa

O imputado é entendido como “[...] *toda persona a quien el Ministerio Público atribuya participación en la comisión de un delito, o que sea indicada como tal ante las autoridades competentes [...]*” (artigo 63, CPPU), sendo que “[...] *Dicha calidad jurídica puede atribuírsele desde el inicio de la indagatoria preliminar de un hecho presuntamente delictivo o durante el desarrollo de los procedimientos y hasta que recaiga sentencia o resolución que signifique conclusión de los mismos*” (artigo 63, CPPU).

Reconheceu-se, com o novo Código, inúmeros direitos e faculdades ao imputado, visto como parte no processo. De modo amplo, são assegurados:

<sup>61</sup> HORGALLES, Patricia Marquisá. La Fiscalía. La investigación y el nuevo rol fiscal. In: CAMPOS, Santiago Pereira; *et al.* **Código del Proceso Penal**: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, *e-book*, p. 119-128. P. 119-120.

<sup>62</sup> As atribuições do Ministério Público se encontram enumeradas no artigo 45 do CPP, que assim dita: “(Atribuciones).- *El Ministerio Público tiene atribuciones para: a) dirigir la investigación de crímenes, delitos y faltas así como la actuación de la Policía Nacional, de la Prefectura Nacional Naval y de la Policía Aérea Nacional en sus respectivos ámbitos de competencia disponiendo por sí o solicitando al tribunal, según corresponda, las medidas probatorias que considere pertinentes; b) disponer la presencia en su despacho de todas aquellas personas que puedan aportar elementos útiles para la investigación, incluyendo el indagado, el denunciante, testigos y peritos; c) no iniciar investigación; d) proceder al archivo provisional; e) aplicar el principio de oportunidad reglado; f) solicitar medidas cautelares; g) solicitar al tribunal la formalización de la investigación, h) deducir acusación o solicitar el sobreseimiento; i) atender y proteger a víctimas y testigos; j) solicitar al Instituto Técnico Forense los antecedentes judiciales del indagado o imputado según corresponda; k) Solicitar, en forma fundada, a las instituciones públicas o privadas, toda información que sea necesaria en el marco de la investigación que se encuentre realizando y esté disponible en sus registros, siempre que la entrega no implique afectación de garantías o derechos fundamentales de las personas [...]*”.

<sup>63</sup> HORGALLES, Patricia Marquisá. La Fiscalía. La investigación y el nuevo rol fiscal. In: CAMPOS, Santiago Pereira; *et al.* **Código del Proceso Penal**: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, *e-book*, p. 119-128. P. 121.

<sup>64</sup> HORGALLES, Patricia Marquisá. La Fiscalía. La investigación y el nuevo rol fiscal. In: CAMPOS, Santiago Pereira; *et al.* **Código del Proceso Penal**: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, *e-book*, p. 119-128. P. 122.



*(Derechos y garantías del imputado). Todo imputado podrá hacer valer hasta la terminación del proceso, los derechos y garantías que le confieren la Constitución de la República y las leyes. Entre otros, tendrá derecho a:*

- a) no ser sometido a tortura ni a otros tratos crueles, inhumanos o degradantes;*
- b) designar libremente defensor de su confianza desde la primera actuación del Ministerio Público y hasta la completa ejecución de la sentencia que se dicte. Si no lo tuviera, será asistido por un defensor público en la forma que establece la ley;*
- c) que se le informe de manera específica y clara acerca de los hechos que se le imputan y los derechos que le otorgan la Constitución de la República y las leyes;*
- d) solicitar del fiscal las diligencias de investigación destinadas a desvirtuar las imputaciones que se le formulan;*
- e) solicitar directamente al juez que cite a una audiencia, a la cual deberá concurrir con su abogado con el fin de prestar declaración sobre los hechos materia de la investigación;*
- f) conocer el contenido de la investigación, salvo en los casos en que alguna parte de ella hubiere sido declarada reservada y solo por el tiempo que dure esa reserva, de acuerdo con las normas que regulen la indagatoria preliminar;*
- g) solicitar el sobreseimiento de la causa y recurrir contra la resolución que rechace la petición, en ambos casos mediante intervención de su defensor;*
- h) guardar silencio, sin que ello implique presunción de culpabilidad;*
- i) negarse a prestar juramento o promesa de decir la verdad;*
- j) no ser juzgado en ausencia.*

Os direitos e deveres do defensor vêm dispostos no artigo 71 do Código Processual Penal uruguaio<sup>65</sup>. Denota-se que o Código buscou garantir ao defensor as mesmas condições que garante ao Promotor de Justiça, além de consagrar garantias como o contraditório, o devido processo legal, a ampla defesa, a publicidade, a oralidade, a igualdade, a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana, dentre outras<sup>66</sup>. Em outras palavras, o defensor deixa de ser mero ator passivo no processo, adotando posição ativa, visto que a ele caberá realizar

<sup>65</sup> *“(Derechos y deberes del defensor). 71.1 El defensor podrá ejercer todos los derechos y facultades que la ley reconoce al imputado, a menos que esta expresamente reserve su ejercicio exclusivo a este último. 71.2 El ejercicio de la defensa es un derecho y un deber del abogado que acepta el cargo y abarcará la etapa de conocimiento y la de ejecución. 71.3 El defensor actuará en el proceso como parte formal en interés del imputado, con todos los derechos y atribuciones de esa calidad. 71.4 El defensor tiene derecho a tomar conocimiento de todas las actuaciones que se hayan cumplido o que se estén cumpliendo en el proceso, desde la indagatoria preliminar y en un plano de absoluta igualdad procesal respecto del Ministerio Público. El juez, bajo su más seria responsabilidad funcional, adoptará las medidas necesarias para preservar y hacer cumplir este principio, sin perjuicio de las medidas urgentes y reservadas. 71.5 Todo abogado tiene derecho a requerir del funcionario encargado de cualquier lugar de detención, que le informe por escrito y de inmediato, si una persona está o no está detenida en ese establecimiento. El ejercicio de este derecho no condiciona en modo alguno el ejercicio de la acción de habeas corpus”.*

<sup>66</sup> POLI, Camilin Marcie de. O papel dos sujeitos processuais penais no sistema jurídico uruguaio. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, e-book, p. 121-127. P. 125.

uma investigação própria e produzir provas a fim de sustentar sua teoria do caso frente ao Tribunal<sup>67</sup>. Transforma-se a forma de litigar.

### 3.1.4 Vítima

Garantiu-se amplo rol de faculdades à vítima no novo processo penal uruguaio, isto porque passa a efetivamente integrar o processo como parte. Ou seja, tem direito à maior intervenção no processo (artigos 79.2 e 81.2<sup>68</sup>, CPPU).

Sobre o novo papel garantido à vítima, aponta Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro<sup>69</sup>:

Além da possibilidade do diálogo entre as partes, ganha destaque na Justiça Restaurativa o tratamento dispensado à vítima. Há o empoderamento pelas partes envolvidas. A vítima ganha voz e lugar de destaque, enquanto que na Justiça Retributiva ela sofre com o processo da vitimização, colocada como mero meio de prova, objeto do processo penal.

Ou seja, mediante a introdução da justiça restaurativa ao processo penal uruguaio há um empoderamento do ofendido no conflito, vez que abandona seu papel passivo (de mero objeto processual) e ganha voz no processo.

## 3.2 DO PROCEDIMENTO DO JUICIO ORAL PREVISTO PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL URUGUAIO

<sup>67</sup> MARTÍNEZ, Santiago. Defensa pública y sistema adversarial: retos y desafíos de cara al nuevo modelo procesal penal. In: CAMPOS, Santiago Pereira; et al. **Código del Proceso Penal: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay**. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, e-book, p. 147-160. P. 154.

<sup>68</sup> Do artigo 81.2, destaca-se referidas alíneas: “81.2 La víctima del delito podrá intervenir en el procedimiento penal conforme a lo establecido en este Código y tendrá, entre otros, los siguientes derechos: a) a tomar conocimiento de la totalidad de las actuaciones cumplidas desde el inicio de la indagatoria preliminar [...]; b) a intervenir en el proceso y ser oída en los términos previstos en este Código; c) a proponer prueba durante la indagatoria preliminar, así como en la audiencia preliminar y en la segunda instancia, si la hubiere, coadyuvando con la actividad indagatoria y probatoria del fiscal. En el diligenciamiento y producción de la prueba que haya sido propuesta por la víctima, esta tendrá los mismos derechos que las partes; [...] e) a solicitar medidas asegurativas sobre los bienes del encausado o relacionados con el delito; f) a oponerse, ante el tribunal, a la decisión del fiscal de no iniciar o dar por concluida la indagatoria preliminar, o no ejercer la acción penal [...]”.

<sup>69</sup> BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. A justiça restaurativa no novo Código de Processo Penal uruguaio: o papel da vítima entre o ranço inquisitorial e a tentativa do sistema acusatório. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, e-book, p. 211-220. P. 213.

O processo penal uruguaio é composto por duas partes, quais sejam, a fase de conhecimento - a qual convém, neste trabalho, melhor esmiuçar - e a fase de execução (artigo 13, CPPU).

Noutro vértice, é possível dividir o processo em diferentes fases. Primeiramente, há uma fase administrativa, composta pela “*indagatoria preliminar*”, que não integra, efetivamente, o processo, tendo como função uma espécie de investigação preliminar do fato supostamente delituoso<sup>70</sup>. Existindo elementos objetivos suficientes que indiquem o cometimento do delito e a identificação do autor, inicia-se a fase processual<sup>71</sup>.

Camília Marcie de Poli<sup>72</sup> explica que a estrutura processual trazida pelo Código Processual Penal uruguaio é dividida em 4 (quatro) etapas, a saber, etapa preliminar, etapa de preparação do juízo oral, etapa do juízo oral e etapa de execução, nos termos:

[...] 1ª. *Etapa preliminar*, composta pela investigação preliminar não formalizada (etapa prévia, na qual o órgão ministerial investiga a suposta prática do delito e a sua autoria, sendo-lhe possível requerer autorização judicial para a prática de diligências invasivas aos direitos do investigado ou de produção antecipada de prova), pela investigação preliminar formalizada (o órgão ministerial, após reunir elementos objetivos do cometimento do fato delituoso e da sua autoria, formaliza a investigação e solicita ao juiz a convocatória da audiência de formalização, assumindo o investigado a qualidade de acusado), e pelas audiências preliminares (dizem com as saídas alternativas ao processo e com as soluções negociadas, como: suspensão condicional do processo, acordos reparatorios e juízo abreviado); 2ª. *Etapa de preparação do juízo oral*, que tem por escopo a preparação do juízo, fixando os sujeitos intervenientes, o objeto do juízo e a prova que será produzida (estende-se do encerramento das investigações até o juízo oral); 3ª. *Etapa do juízo oral*, que desenvolve em uma audiência pública (com observância dos princípios de imediação, concentração e continuidade, onde participam o juiz, o Ministério Público, o acusado e seu defensor, sendo a assistência da vítima facultativa), na qual as partes formulam suas alegações iniciais, produzem as provas, e concluem de forma oral suas alegações sobre o que foi provado, encerrando o juízo o debate e prolatando a sentença definitiva (absolutória ou condenatória); 4ª. *Etapa de execução*, iniciada após o trânsito em julgado da sentença penal

<sup>70</sup> CAMPOS, Santiago Pereira. Roles de los sujetos y principales estructuras del nuevo Sistema Procesal Penal. In: CAMPOS, Santiago Pereira; et al. **Código del Proceso Penal: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay**. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, e-book, p. 33-84. P. 43-44.

<sup>71</sup> CAMPOS, Santiago Pereira. Roles de los sujetos y principales estructuras del nuevo Sistema Procesal Penal. In: CAMPOS, Santiago Pereira; et al. **Código del Proceso Penal: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay**. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, e-book, p. 33-84. P. 56

<sup>72</sup> POLI, Camilin Marcie de. O papel dos sujeitos processuais penais no sistema jurídico uruguaio. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil**. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, e-book, p. 121-127. P. 123-124.

condenatória, compreende os atos destinados a promover o cumprimento das condenações criminais e o trâmite e decisão de questões supervenientes relativas às penas e medidas de segurança.

Ademais, ressalta-se que, em observância à oralidade, há a previsão da realização de três audiências no decorrer do processo de conhecimento: audiência de formalização da investigação, audiência de controle de acusação e audiência de julgamento (denominado de “*juicio oral*”). Estas serão melhor detalhadas na sequência.

### 3.2.1 *Indagatoria preliminar*

A fase administrativa, traduzida na *indagatoria preliminar*, é uma etapa investigativa preliminar. Inicia-se com a notícia da ocorrência de um fato supostamente delituoso e é dirigida pelo Ministério Público, que conta com o auxílio da Polícia Nacional, da Prefeitura Nacional Naval, da Polícia Aérea Nacional e outras que cumpram a função de polícia judicial, as quais são auxiliares do Ministério Público, colaborando na tarefa de investigação, conduzida pelo Promotor, e realizando diligências por este determinadas (artigo 49.1, CPPU)<sup>73</sup>.

Em suma, a *indagatoria preliminar* se inicia quando há flagrante delito, por denúncia ou por instância ou por iniciativa do Ministério Pública, quando chega a seu conhecimento, através de meio idôneo, a existência de um fato com aparência delituosa (artigo 256, CPPU).

O flagrante delito ocorre, segundo dispõe o artigo 219 Código de Processo Penal uruguaio:

*(Flagrancia delictual). Se considera que existe flagrancia delictual en los siguientes casos cuando:*

- a) una persona fuere sorprendida en el acto de cometer un delito;*
- b) inmediatamente después de la comisión del delito, una persona fuere sorprendida en el acto de huir o de ocultarse o en cualquier otra situación o estado que haga presumir firmemente su participación y al mismo tiempo, fuere designada por la persona ofendida o damnificada o por testigos presenciales hábiles como participe en el hecho delictivo;*
- c) en tiempo inmediato a la comisión del delito una persona fuere hallada con efectos y objetos procedentes de él, con las armas o instrumentos adecuados para cometerlo sin brindar explicaciones suficientes sobre su*

<sup>73</sup> CAMPOS, Santiago Pereira. Roles de los sujetos y principales estructuras del nuevo Sistema Procesal Penal. In: CAMPOS, Santiago Pereira; *et al.* **Código del Proceso Penal**: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, e-book, p. 33-84. P. 44.

*tenencia, o presentare rastros o señales que hagan presumir firmemente que acaba de participar en un delito.*

A denúncia, por sua vez, pode advir de qualquer um do povo, que informa ao Ministério Público, à autoridade administrativa competente ou a qualquer Tribunal com competência penal a comissão de um fato supostamente delituoso (artigo 257, CPPU). Ela pode ser formulada escrita ou verbalmente e deve conter a identificação do denunciante, o endereço de seu domicílio, a narração do fato noticiado, a indicação das pessoas supostamente envolvidas e a indicação de terceiros que presenciaram ou tomaram conhecimento dos fatos (artigo 258.1, CPPU).

A instância se trata da “[...] *manifestación inequívoca de voluntad del ofendido por un delito, en el sentido de movilizar el proceso penal para la condena de los responsables*” (artigo 84.1, CPPU) e se dá em relação a alguns tipos penais estabelecidos legalmente<sup>74</sup>. São legitimados para instar, caso o ofendido se encontre impossibilitado, seus representantes, cujo rol é determinado por lei, a saber, os pais, o cônjuge, os irmãos, o tutor, o curador, o guardador, os avós e os achegados que coabitem ou mantenham com a vítima qualquer forma de vida em comum (artigos 80 e 86, CPPU). Ainda, convém destacar que a instância deve conter o lugar e a data dos fatos narrados, o nome e os dados de quem a realiza, bem como a narrativa do fato supostamente delituoso, com indicação, se possível, dos supostos autores (artigo 87, CPPU), e deve ser formulada escrita ou verbalmente perante o Ministério Público ou de forma escrita perante autoridades com função de polícia (artigo 88, CPPU).

---

<sup>74</sup> Dispõe o artigo 96: “(*Delitos perseguibles a instancia del ofendido*).- *Son perseguibles a instancia del ofendido los siguientes delitos: raptó, estupro, traumatismo, lesiones ordinarias, lesiones culposas graves, difamación e injurias, apropiación de cosas perdidas, de tesoro o de cosas habidas por error, daño sin agravantes específicas, violación de propiedad artística o literaria, violación de marcas de fábrica, violación de privilegios industriales y patentes de invención, delito de insolvencia fraudulenta, delitos de sustracción o retención de persona menor de edad con atenuantes especiales, amenazas, penetración ilegítima en fundo ajeno, caza abusiva e infracciones a las leyes de prenda sin desplazamiento. También se requerirá la instancia del ofendido en aquellos tipos penales que establezcan la exigencia de este requisito formal.*”. Note-se que há previsão de exclusão dos tipos penais de “estupro”, “raptó”, “traumatismo” e “lesiones ordinarias intencionales”, dentro de condições específicas, dispostas no artigo 97: “[...] a) *el hecho haya sido acompañado por otro delito en que deba procederse de oficio; b) la persona agraviada careciere de capacidad para actuar por sí en juicio y no hubiere persona legitimada para instar; c) el delito fuere cometido por los padres, tutores, curadores, guardadores o tenedores de hecho o de derecho o con abuso de las relaciones domésticas o de la cohabitación; d) la persona agraviada fuere menor de dieciocho años; e) la persona agraviada estuviere internada en un establecimiento de cualquier naturaleza; f) el delito fuere cometido por quien tuviere respecto de la persona agraviada responsabilidad en la atención de su salud o educación; g) la persona agraviada estuviere respecto de quien cometió el delito en una relación de dependencia laboral, subordinación o inferioridad jerárquica*”.

É de grande relevância, no caso da instância, a voluntariedade daquele que a apresenta, visto que o artigo 90 do Código de Processo Penal determina que o Ministério Público deve explicar a quem formulou a instância seu alcance, devendo haver confirmação, por parte deste, da vontade de instar. O direito de instar caduca em 6 (seis) meses contados da data do cometimento dos fatos supostamente delituosos ou da possibilidade de quem detém legitimidade de instar de fazê-lo (artigo 91, CPPU), e a desistência da instância tem como data limite a formalização da acusação pelo Ministério Público (artigo 92, CPPU). Por fim, destaca-se que caso haja desistência, e havendo aceitação por parte do imputado (artigo 93, CPPU), o processo é concluído, impossibilitando sua retomada pelos mesmos fatos (artigo 94, CPP).

Cabe, por fim, ao Ministério Público iniciar as investigações quando chegar ao seu conhecimento a ocorrência de fatos com aparência delituosa. Pode o Promotor realizar quaisquer diligências a fim de verificar a existência do fato supostamente delitivo e sua possível autoria, inclusive intimando quaisquer pessoas que entender as declarações convenientes às investigações (artigo 261, CPPU). Destaca-se, ademais, que podem o imputado, seu defensor e a vítima solicitar a realização, ao Promotor, de diligências que entenderem pertinentes e úteis ao esclarecimento dos fatos (artigo 260, CPPU).

A investigação levada à cabo pelo Promotor de Justiça deve ser registrada em um “*legajo de investigación*”, ao qual devem ter acesso o imputado, seu defensor e a vítima (artigo 264, CPPU). Com isto, garante-se “[...] *la fidelidad e integridad de la información, así como el acceso a la misma del imputado, su defensor y la víctima*” (artigo 264, CPP).

Referida disposição é de suma importância à defesa do imputado, uma vez que não há qualquer determinação expressa de que ele deva ser notificado acerca da existência da *indagatoria preliminar*<sup>75</sup> (antes de sua formalização, ao menos). E, de qualquer forma, garante o artigo 264 do Código de Processo Penal uruguaio que:

*Cualquier persona que se considere afectada por una investigación que no se hubiere formalizado judicialmente, podrá pedir al juez que le ordene al*

---

<sup>75</sup> CAMPOS, Santiago Pereira. Roles de los sujetos y principales estructuras del nuevo Sistema Procesal Penal. In: CAMPOS, Santiago Pereira; *et al.* **Código del Proceso Penal**: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, *e-book*, p. 33-84. P. 46.

*fiscal informar acerca de los hechos que fueren objeto de ella. También podrá el juez fijar un plazo para que formalice la investigación.*

Com tal prerrogativa, intenta-se buscar um “[...] equilibrio entre los derechos de los sujetos involucrados [...]”<sup>76</sup>.

A defesa pode, de igual forma, realizar uma investigação própria e não pública (artigo 264, CPPU). Sobre o tema, no que tange à publicidade das investigações, pode-se dizer que ela tem alcance interno, visto que às investigações realizadas pelo Ministério Público têm acesso somente a defesa e a vítima (artigo 259.2, CPPU), não obstante seja possível ao Promotor determinar sigilo sobre determinados registros, documentos e atuações, desde que necessário à eficácia das investigações (artigo 259.3, CPPU). Neste sentido:

*En la indagatoria preliminar y en el proceso penal, el principio de publicidad tiene distintos alcances. En el primer caso, existe solo publicidad interna (con excepciones a la misma) y en el proceso penal existe publicidad interna y externa.*

*Las actuaciones de investigación preliminar llevadas a cabo por el Ministerio Público y por la autoridad administrativa, serán reservadas para los terceros ajenos al procedimiento. El imputado y su defensor, así como la víctima, podrán examinar los registros y documentos de la investigación fiscal (art. 259.2).*

*Sin embargo, el fiscal podrá disponer que determinadas actuaciones, registros o documentos permanezcan en reserva respecto del imputado, su defensor y demás intervinientes, toda vez que lo considere necesario para asegurar la eficacia de la investigación [...]”<sup>77</sup>.*

As investigações tem duração máxima de 1 (um) ano, podendo o prazo ser ampliado por 1 (um) ano mais (artigo 265, CPP).

Em suma:

*Una vez que llega al fiscal la noticia del hecho con apariencia delictiva, le corresponde realizar los filtros pertinentes para determinar si cabe o no iniciar la investigación (indagatoria preliminar). Del mismo modo, si el fiscal*

<sup>76</sup> CAMPOS, Santiago Pereira. Roles de los sujetos y principales estructuras del nuevo Sistema Procesal Penal. In: CAMPOS, Santiago Pereira; et al. **Código del Proceso Penal**: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, e-book, p. 33-84. P. 49.

<sup>77</sup> CAMPOS, Santiago Pereira. Roles de los sujetos y principales estructuras del nuevo Sistema Procesal Penal. In: CAMPOS, Santiago Pereira; et al. **Código del Proceso Penal**: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, e-book, p. 33-84. P. 54-55.

*inicia la investigación, podrá dar por terminada la misma en los casos que prevé la ley<sup>78</sup>.*

O artigo 98.1 regula a abstenção ou encerramento das investigações por parte do Promotor, determinando que elas ocorrerão nos casos em que os fatos relatados não constituírem delito, em que os antecedentes do imputado ou os dados sumariamente obtidos indicarem que a responsabilidade penal do agente se encontra extinta ou em que as diligências até então realizadas tiverem resultado infrutíferas.

Em quaisquer dos casos, a decisão do Promotor deve ser fundamentada e comunicada ao denunciante e à vítima, podendo estes, em até 30 (trinta) dias após a notificação, solicitarem ao Tribunal o reexame do caso por um Promotor substituto (artigos 98.1 e 98.2, CPPU). Destaca-se, contudo, que, realizado o reexame, caso o Promotor entenda pelo arquivamento do feito, não caberá recurso, competindo ao Ministério Público, por conseguinte, a “última palavra” (artigo 98.4, CPPU).

E, evidentemente, caso tenha conhecimento de novos fatos ou sejam apontados novos meios de prova, pode o Promotor retomar as investigações arquivadas (artigo 99, CPPU).

Convém fazer referência ao artigo 100 do Código de Processo Penal uruguaio, que consagra o princípio da oportunidade. Vale dizer, é facultado ao Promotor abster-se de investigar ou encerrar as investigações iniciadas nas seguintes hipóteses:

*100.1 El Ministerio Público podrá no iniciar la persecución penal o abandonar la ya iniciada, en los siguientes casos:*

*a) cuando se trate de delitos de escasa entidad que no comprometan gravemente el interés público, a menos que la pena mínima supere un año de privación de libertad, o que hayan sido presumiblemente cometidos por funcionarios públicos en el ejercicio de sus funciones;*

*b) si se trata de delito culposo que haya irrogado al imputado una grave aflicción, cuyos efectos puedan considerarse mayores a los que derivan de la aplicación de una pena;*

*c) si hubieren transcurrido cuatro años de la comisión del hecho y se presuma que no haya de resultar pena de penitenciaría, no concurriendo alguna de las causas que suspenden o interrumpen la prescripción.*

---

<sup>78</sup> CAMPOS, Santiago Pereira. Roles de los sujetos y principales estructuras del nuevo Sistema Procesal Penal. In: CAMPOS, Santiago Pereira; *et al.* **Código del Proceso Penal**: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, *e-book*, p. 33-84. P. 53.



Transcreve-se, ainda, que *“100.6 El fiscal no podrá aplicar este principio en caso de que el imputado hubiere sido beneficiado con su aplicación, dentro de los tres años anteriores”*.

O Promotor, portanto, ainda que reúna, em sede preliminar, elementos suficiente que apontem para a ocorrência de um suposto fato delituoso, poderá determinar o encerramento das investigações, nas hipóteses determinadas em Lei. Vale dizer, deixa a ação penal de ter caráter obrigatório, tornando-se faculdade do Ministério Público a persecução penal, mediante condições específicas.

A decisão do Ministério Público, no caso da aplicação do princípio da oportunidade, deve ser fundamentada e remetida ao Tribunal para controle da sua regularidade formal e seu exame. Aqui também deve haver notificação à vítima, a qual poderá solicitar ao Tribunal o reexame da decisão (artigos 100.2 e 100.3, CPPU).

Finalmente, destaca-se que o Código deixa claro que as investigações preliminares e as informações nela coletadas não integrarão o processo e não poderão ser acessadas pelo Juízo, excetuando-se os casos em que seja necessária a intervenção judicial (artigo 259.1, CPPU), notadamente no caso de produção antecipada de provas e para eventual determinação de medidas limitativas para garantir o resultado das investigações (artigo 222, CPPU)<sup>79</sup>.

Reunindo o Ministério Público elementos objetivos suficientes indicativos da comissão de um delito e da identificação dos supostos responsáveis, aptos a ensejar a formalização das investigações, deverá o Promotor solicitar ao juiz competente a realização de uma audiência de formalização da investigação (artigo 266.1, CPPU). Tal solicitação deve, nos casos de imputado solto, dar-se por escrito, em documento devidamente assinado pelo Promotor ou representante autorizado, contendo, de forma clara e precisa, a individualização do imputado e seu defensor, a relação entre os fatos e a participação do imputado, as normas jurídicas aplicáveis ao caso, os meios de prova com os quais conta, as medidas cautelares, se entender pertinentes, e o pedido (artigo 266.2, CPPU). Caso o investigado se encontre detido em razão dos fatos sobre os quais se formaliza a investigação, a solicitação da audiência deve

---

<sup>79</sup> CAMPOS, Santiago Pereira. Roles de los sujetos y principales estructuras del nuevo Sistema Procesal Penal. In: CAMPOS, Santiago Pereira; *et al.* **Código del Proceso Penal**: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, *e-book*, p. 33-84. P. 50.

ocorrer no momento da detenção, ainda que verbalmente, e a audiência deve realizar-se em até 24h após a detenção (artigo 266.4, CPPU).

A audiência visa, em suma, formalizar a investigação, verificar se eventual detenção do imputado foi realizada em conformidade com as disposições legais e determinar a aplicação de eventual medida cautelar requerida pelo Promotor de Justiça<sup>80</sup>.

### 3.2.1.1 Audiência de formalização da investigação

A audiência de formalização formaliza as investigações preliminares, iniciando o sumário e sujeitando o imputado ao processo<sup>81</sup>, nos termos do artigo 266.6, CPP: “*La formalización de la investigación aparejará la sujeción del imputado al proceso y dará comienzo al sumario [...]*”, além de suspender o curso da prescrição da ação penal (art. 267, CPP). Note-se que não encerra a fase da *indagatoria preliminar* nem enseja o início da ação penal, apenas formaliza as investigações preliminares, dando-se ciência ao investigado.

A audiência visa, em suma, formalizar a investigação, verificar se eventual detenção do imputado foi realizada em conformidade com as disposições legais e determinar a aplicação de eventual medida cautelar requerida pelo Promotor de Justiça<sup>82</sup>. Vale dizer, nos ditames do artigo 266.6 do Código uruguaio, caberá ao juiz ouvir as partes e a vítima, se presente, e decidir acerca:

- a) *la legalidad de la detención si fuese el caso;*
- b) *la admisión de la solicitud fiscal de formalización de la investigación;*
- c) *el pedido de medidas cautelares que haya formulado el fiscal o la víctima de acuerdo con lo dispuesto en el literal e) del artículo 81.2 y en los artículos 216 y siguientes de este Código;*
- d) *toda otra petición que realicen las partes.*

---

<sup>80</sup> CAMPOS, Santiago Pereira. Roles de los sujetos y principales estructuras del nuevo Sistema Procesal Penal. In: CAMPOS, Santiago Pereira; *et al.* **Código del Proceso Penal**: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, *e-book*, p. 33-84. P. 58.

<sup>81</sup> CAMPOS, Santiago Pereira. Roles de los sujetos y principales estructuras del nuevo Sistema Procesal Penal. In: CAMPOS, Santiago Pereira; *et al.* **Código del Proceso Penal**: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, *e-book*, p. 33-84. P. 56.

<sup>82</sup> CAMPOS, Santiago Pereira. Roles de los sujetos y principales estructuras del nuevo Sistema Procesal Penal. In: CAMPOS, Santiago Pereira; *et al.* **Código del Proceso Penal**: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, *e-book*, p. 33-84. P. 58.

Crítica se faz em relação ao pedido de medidas cautelares formulado pelo Ministério Público, visto que, segundo consta do referido artigo, referida solicitação será decidida pelo juiz “[...] *atendiendo a la carpeta de investigación llevada por el Ministerio Público y siempre que hubiere sido controlada por la defensa*”. Santiago Pereira Campos<sup>83</sup> entende que quaisquer decisões tomadas em sede de audiência de formalização da investigação devem pautar-se na oralidade argumentativa, e não em prova produzida, principalmente em se considerando as regras trazidas nos artigos 259.1<sup>84</sup> e 264<sup>85</sup> do Código, que vedam o acesso às investigações preliminares ao órgão jurisdicional.

Noutro vértice, o Diploma Legal garante à defesa, caso entenda o juiz imprescindível, a possibilidade de produzir prova em audiência, a qual deverá referir-se estritamente aos requisitos necessário à adoção da medida cautelar requerida (artigo 266.6, CPP).

A audiência de formalização da investigação - assim como todas as demais audiências realizadas no decorrer do processo penal - deve obedecer às regras estabelecidas na seção V do Código, “*De las audiencias*”, que determinam uma série de formalidades a serem observadas. *Exempli gratia*, a audiência deverá ser presidida por um Tribunal (artigo 134.1, CPP); deverá contar com a presença do juiz, do Ministério Público, do defensor e do imputado - cuja ausência enseja nulidade - (artigo 134.2, CPP), sendo a presença da vítima facultativa (artigo 134.3, CPP); deverá ser pública, salvo decisão do Tribunal em sentido contrário (artigo 135, CPP), contínua (artigo 136, CPP) e documentada (artigo 139, CPP); e será dirigida pelo Tribunal, a quem competirá a manutenção da sua ordem e eficácia (artigos 137 e 138, CPP).

Formalizadas as investigações, poderá o Promotor apresentar por escrito a acusação, o que ensejará a contestação pela defesa, ou solicitar o arquivamento do

---

<sup>83</sup> CAMPOS, Santiago Pereira. Roles de los sujetos y principales estructuras del nuevo Sistema Procesal Penal. In: CAMPOS, Santiago Pereira; *et al.* **Código del Proceso Penal**: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, e-book, p. 33-84. P. 62.

<sup>84</sup> “*La actividad desarrollada en la indagatoria preliminar para reunir medios de prueba que posibiliten la ulterior iniciación del proceso no se integrará en ningún caso a este, salvo cuando hubiera sido dispuesta con intervención del tribunal*”.

<sup>85</sup> “[...] *El legajo de la Fiscalía no podrá ser consultado por el órgano jurisdiccional, salvo en los casos de los artículos 224.1, 272, 273, 273 BIS y 273 TER de este Código, quien tendrá que resolver los planteos que le formulen las partes en audiencia, en base a las argumentaciones que estas hagan de la información recolectada y la contradicción que genera la parte contraria*”.

feito<sup>86</sup>. O Código de Processo Penal, todavia, não estabelece qualquer prazo, após a realização da audiência de formalização, para que o Ministério Público adote uma ou outra postura, recebendo, em razão disto, inúmeras críticas, uma vez que, em tese, permitiria a extensão das investigações preliminares. Neste sentido, Santiago Pereira Campos<sup>87</sup>:

*Esta norma plantea una serie de dificultades interpretativas, en tanto permite que el imputado esté formalizado y, sin embargo, siga adelante la investigación “administrativa”, cuyas características no quedan demasiado claras luego de la formalización, porque ya el caso está en la órbita judicial y el proceso penal iniciado. Ello incide también en el plazo que tiene el fiscal para presentar la acusación ya que ahora se trata de un plazo inicialmente indeterminado, pero que podría tener como límite el plazo de un año extensible a dos años de la investigación que puede continuar luego de la formalización (en la redacción anterior el plazo para acusar era de 30 días luego de la formalización).*

O arquivamento tem lugar sempre e quando estiverem presentes as causas previstas no artigo 130 do CPP, a saber:

- a) *cuando agotadas todas las posibilidades probatorias, no exista plena prueba de que el hecho imputado se haya cometido o que el imputado haya participado en su comisión;*
- b) *cuando el hecho no constituya delito;*
- c) *cuando resulte de modo indudable que medió una causa de justificación, de inculpabilidad, de impunidad u otra extintiva del delito o de la pretensión penal.*

Caberá pedido de arquivamento pelo Ministério Público, fundamentado nas causas acima, em qualquer estado do processo antes da sentença executória (artigo 129.1, CPPU). Requerido o arquivamento, deverá o Tribunal ouvir a vítima, desde que previamente tenha participado do processo (artigo 129.2, CPPU). Poderá o ofendido opor-se ao pedido, cabendo, nestes casos, ao Tribunal, desconsiderar o pedido ou acolhê-lo (artigo 129.3, CPPU). Caso o acolha, haverá o reexame dos fatos por um Promotor substituto, o qual terá a “palavra final” sobre os autos; assim, caso reitere o pedido de arquivamento, não caberá mais recurso (artigos 129.4 e 129.5, CPPU).

<sup>86</sup> CAMPOS, Santiago Pereira. Roles de los sujetos y principales estructuras del nuevo Sistema Procesal Penal. In: CAMPOS, Santiago Pereira; *et al.* **Código del Proceso Penal**: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, *e-book*, p. 33-84. P. 65.

<sup>87</sup> CAMPOS, Santiago Pereira. Roles de los sujetos y principales estructuras del nuevo Sistema Procesal Penal. In: CAMPOS, Santiago Pereira; *et al.* **Código del Proceso Penal**: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, *e-book*, p. 33-84. P. 51.

O arquivamento pode também advir da defesa, segundo consta da redação do artigo 131 do Código de Processo Penal. Caso, contudo, o pedido seja negado, a defesa não poderá reiterá-lo, salvo se alegar novos fatos não conhecidos ao tempo da primeira solicitação ou oferecer novos meios de prova (artigo 131.4, CPPU).

O arquivamento tem os mesmos efeitos da sentença absolutória (artigo 132, CPPU).

Noutro vértice, caso entenda pela apresentação da acusação, o Promotor encarregado deverá observar as formalidades previstas no artigo 127 do Código. Neste sentido, deverá a acusação conter (artigo 127, CPPU):

- a) los datos que sirvan para identificar al imputado y su defensor;*
- b) la relación clara, precisa y circunstanciada del hecho o hechos que se le atribuyen al imputado;*
- c) los fundamentos de la imputación, con expresión de los medios de prueba que lo motivan;*
- d) la expresión precisa de las disposiciones legales aplicables y su debida correlación con los hechos y con la intervención atribuida al imputado;*
- e) el ofrecimiento de la prueba para el juicio, la que de ser admitida de acuerdo con el artículo 268 de este Código, será incorporada en la oportunidad procesal pertinente de acuerdo con el artículo 270 de este Código;*
- f) las circunstancias alteratorias concurrentes y el requerimiento de pena estimado y en su caso, las medidas de seguridad que correspondieren.*

Ainda, poderá fazer referência apenas aos fatos e às pessoas sobre os quais foi formalizada a investigação, ainda que apresente diversa qualificação jurídica (artigo 127, CPPU). Caso o Promotor entenda pela existência de novos fatos a serem atribuídos ao imputado ou amplie os fatos já conhecidos a novos imputados, deve solicitar a realização de uma nova audiência de formalização da investigação (artigo 266.7, CPPU).

Apresentada a acusação pelo Ministério Público, deverá o juiz notificar o imputado e seu defensor para que apresentem, em 30 (trinta) dias, a contestação, oferecendo, também, as provas que pretendem produzir em sede de julgamento (artigo 128, CPPU).

### 3.2.2 Fase processual

#### 3.2.2.1 Audiência de controle de acusação

A audiência de controle de acusação tem como escopo “[...] preparar la audiencia de juicio y facilitar la intervención de dos jueces distintos: uno para las fases previas a la audiencia de juicio y otro distinto para la audiencia de juicio [...]”<sup>88</sup>.

Transcorridos os 30 (trinta) dias da defesa para manifestar-se acerca da acusação apresentada pelo Ministério Público, o juiz convocará as partes e a vítima, caso tenha comparecido na audiência de formalização, para a audiência de controle de acusação, na qual a defesa poderá (artigo 268.1, CPPU): “a) *objetar la acusación señalando defectos formales; b) oponer excepciones; c) instar el sobreseimiento; y d) proponer acuerdos*”.

Resolvidas as questões prévias trazidas pela defesa, cada parte deverá enunciar as provas oferecidas, formulando observações que entender pertinentes sobre as provas enunciadas pela contraparte (artigo 268.2, CPPU). Ao juiz caberá garantir o contraditório sobre as observações, rechaçando as provas que entender “[...] *inadmisibile, impertinente, sobreabundante, dilatoria o ilegal*” (artigo 268.2, CPPU).

Destaque-se que não será admitida em julgamento qualquer prova que não tenha sido disponibilizada à contraparte para controle. Por tal razão, é dever do juiz garantir às partes acesso a todas as provas que serão produzidas (artigo 268.4, CPPU).

Por fim, é cabível às partes a realização de acordos probatórios, os quais tem a função de dar por verídicos determinados fatos, que não poderão ser debatidos durante o julgamento (artigo 268.3, CPPU). Sobre o tema, transcreve-se a alínea d) do artigo 144 do CPPU: “d) *las partes podrán acordar tener por admitidos ciertos hechos, en cuyo caso corresponderá al juez en la audiencia de control de acusación declararlo como acreditado, dejando debida constancia en el auto de apertura a juicio*”.

Em sede de audiência de controle de acusação o juiz deverá evitar debater temáticas próprias do julgamento, resolvendo oral, imediata e fundamentadamente as questões propostas pelas partes, baseando-se nas evidências apresentadas na própria audiência (artigo 268.3, CPPU).

---

<sup>88</sup> CAMPOS, Santiago Pereira. Roles de los sujetos y principales estructuras del nuevo Sistema Procesal Penal. In: CAMPOS, Santiago Pereira; *et al.* **Código del Proceso Penal**: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, e-book, p. 33-84. P. 68.

### 3.2.2.2 Audiência de julgamento oral

Após a audiência de controle de acusação é realizada uma série de atos necessários para preparar o processo à audiência de julgamento (denominada pelo CPPU de “juicio oral”)<sup>89</sup>. Tais atos preparatório ao processo são de suma importância ao julgamento, tendo em vista que há expressa normativa no Código determinando que os juízes que intervieram em atos prévios à audiência de julgamento estão impedidos de celebrá-la e, conseqüentemente, proferir a sentença (artigo 29, CPPU). Sobre isto, Santiago Pereira Campos<sup>90</sup> doutrina:

*Las modificaciones al CPP de último momento, aprobadas antes de su entrada en vigencia el 1° de noviembre de 2017 (pero que entraron a regir pocos días después), implicaron una mejora sustancial al sistema, al prever que el juez que hubiere intervenido en actuaciones previas a la audiencia de juicio quedará automáticamente impedido de celebrar la misma y dictar sentencia, pasando a intervenir otro juez conforme al régimen de subrogaciones instrumentado por la Suprema Corte de Justicia.*

Os atos preparatórios se iniciam com a redação do auto de abertura do julgamento, a qual deve ocorrer em até 3 (três) dias após a realização da audiência de controle de acusação pelo juiz que a presidiu. Referido auto é, então, remetido ao juiz que realizará a audiência de julgamento e deverá conter (artigo 269.1, CPPU):

*(Auto de apertura a juicio).- El auto de apertura a juicio oral contendrá:*  
*a) el órgano jurisdiccional competente para intervenir en el juicio oral;*  
*b) las partes intervinientes con sus respectivos domicilios;*  
*c) la acusación y la contestación admitidas;*  
*d) los hechos que se dieron por acreditados en virtud de las convenciones probatorias arribadas;*  
*e) la prueba que hubiera sido admitida, asentando los datos necesarios para la presentación de la misma en juicio;*  
*f) los planteos efectuados y rechazados; y*  
*g) cuando el acusado soporte una medida cautelar, la indicación sobre su subsistencia y su duración.*

<sup>89</sup> CAMPOS, Santiago Pereira. Roles de los sujetos y principales estructuras del nuevo Sistema Procesal Penal. In: CAMPOS, Santiago Pereira; *et al.* **Código del Proceso Penal**: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, *e-book*, p. 33-84. P. 72.

<sup>90</sup> CAMPOS, Santiago Pereira. Roles de los sujetos y principales estructuras del nuevo Sistema Procesal Penal. In: CAMPOS, Santiago Pereira; *et al.* **Código del Proceso Penal**: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, *e-book*, p. 33-84. P. 72.

Trata-se, basicamente, de um resumo dos aspectos fundamentais e dos principais atos ocorridos antes da audiência de julgamento<sup>91</sup>, a fim de auxiliar o juiz que intervirá no processo a realizar a audiência de julgamento oral. O auto de abertura é irrecorrível (artigo 269.1, CPPU).

As partes devem, então, em até 5 (cinco) dias após o pronunciamento do auto de abertura, serem comunicadas acerca do juiz que realizará a audiência de julgamento e a data de sua realização, que deverá ocorrer depois de 10 (dez) dias e até 3 (três) meses após da notificação do citado auto (artigo 269.2, CPPU). Caberá ao Juízo a citação de testemunhas, peritos, intérpretes e da vítima (artigo 269.3, CPPU).

A audiência de julgamento será dirigida pelo juiz, a quem compete a presidência do julgamento, além de possuir o dever de realizar eventuais advertências legais e de moderar o debate, prezando pela disciplina, pela ordem e pelo respeito (artigo 270.1, CPPU). A audiência deve ser desenvolvida de forma contínua e prolongar-se em sessões sucessivas até sua finalização; é possível ao tribunal suspendê-la, desde que por razões de absoluta necessidade e pelo tempo mínimo necessário, que não poderá estender-se por mais de 10 (dez) dias, salvo em casos excepcionais (artigos 270.2 e 270.3, CPPU).

Quanto ao rito adotado em sede de audiência de julgamento, no dia e hora designados é aberto o debate, devendo, desde logo, ser o imputado advertido acerca da importância do ato, do significado da audiência e dos seus direitos e garantias (artigo 270.4, CPPU).

Na sequência, é cedida a palavra ao Ministério Público para que exponha suas alegações de abertura, seguido pela defesa. Consoante explica Santiago Pereira Campos<sup>92</sup>:

*Los alegatos de apertura, conceptualmente, constituyen una exposición oral acerca de cuál es la posición del fiscal y de la defensa – tanto en cuanto a los extremos fácticos como a las cuestiones jurídicas en debate – y el anuncio de lo que cada uno de ellos intentará probar en la audiencia de juicio, afirmando también la carga de prueba que pesa sobre la contraparte.*

---

<sup>91</sup> CAMPOS, Santiago Pereira. Roles de los sujetos y principales estructuras del nuevo Sistema Procesal Penal. In: CAMPOS, Santiago Pereira; *et al.* **Código del Proceso Penal**: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, *e-book*, p. 33-84. P. 73.

<sup>92</sup> CAMPOS, Santiago Pereira. Roles de los sujetos y principales estructuras del nuevo Sistema Procesal Penal. In: CAMPOS, Santiago Pereira; *et al.* **Código del Proceso Penal**: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, *e-book*, p. 33-84. P. 78.



Inicia-se, então, a produção probatória. Toda e qualquer prova a ser utilizada pela acusação e pela defesa para sustentar suas teorias do caso devem ser produzidas em audiência, sendo expressamente vedada a incorporação de provas produzidas durante a investigação, salvo se produzidas de acordo com as regras de prova antecipada ou se houver acordo probatório entre as partes (artigo 271.1, CPPU). Excetuando-se a isto, o artigo 271.1 BIS prevê a possibilidade de recepção de provas não oferecidas oportunamente, caso reste justificado o seu desconhecimento até o momento da audiência e desde que a produção seja indispensável ou manifestamente útil à resolução do caso. No mesmo sentido, o artigo 271.1 TER possibilita a produção probatória a fim de esclarecer controvérsias relacionadas à integridade, autenticidade ou veracidade de alguma das provas produzidas, surgidas durante a audiência de julgamento.

A produção probatória consiste, em suma, na oitiva de testemunhas, peritos e intérpretes, além da oitiva do imputado. Ainda, podem ser produzidas provas documentais e podem ser apresentados objetos e gravações audiovisuais. Da análise do Código uruguaio denota-se grande preocupação com a garantia, às partes, do controle sobre a prova produzida pela contraparte, culminando, com isto, no respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Noutro vértice, o processo de conhecimento desenhado pelo novo Código possui viés claramente acusatório, tendo em vista que a gestão das provas é de responsabilidade das partes, eximindo-se o juiz da produção probatória.

Note-se que não obstante o Código determine a ordem para a produção probatória (primeiro a acusação, seguida pela vítima, e, por fim, a defesa), compete a cada uma das partes decidir sobre a ordem da produção das provas. Em outras palavras:

*[...] en el proceso acusatorio, construido sobre la protección de la teoría del caso de cada sujeto interviniente, será el fiscal, el defensor de la víctima y el defensor del imputado, quienes irán indicando el orden de producción de la prueba de cada uno de ellos, conforme a la estrategia procesal diseñada. Lo que la ley sí marca es el orden, conforme a quién ofreció la prueba: primero el fiscal, luego la víctima (eventual) y finalmente el defensor del imputado<sup>93</sup>.*

---

<sup>93</sup> CAMPOS, Santiago Pereira. Roles de los sujetos y principales estructuras del nuevo Sistema Procesal Penal. In: CAMPOS, Santiago Pereira; et al. **Código del Proceso Penal**: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, e-book, p. 33-84. P. 78.

Após a produção probatória, é concedida a palavra às partes - acusação, vítima e defesa, nesta ordem - para que exponham suas alegações finais; todas as partes tem direito à réplica. As alegações devem ser orais, admitindo-se apenas a leitura de notas e citações (artigo 271.6, CPPU), e têm como escopo<sup>94</sup>:

*El objetivo de los alegatos finales es expresar que lo que se había propuesto probar en el juicio oral se ha probado, individualizando en cada caso, con qué prueba se demostró cada hecho. Del mismo modo, se intentará demostrar que la contraparte no probó lo que tenía la carga de probar. Esto, en relación a los hechos que hacen a la configuración del tipo penal, atenuantes, agravantes, etc. También conviene hacer referencia a los argumentos jurídicos esenciales y terminar pidiendo al juez la condena y la pena pertinente – en el caso del fiscal y eventualmente el abogado de la víctima – o la absolución o disminución de la pena – por parte de la defensa del imputado–.*

Por fim, é perguntado ao imputado se tem algo mais a declarar, encerrando-se, então, o debate (artigo 271.6, CPPU). Convém destacar que durante todo o julgamento o imputado está habilitado a realizar as declarações que considere pertinentes, sempre que o Tribunal entender oportuno, estando, inclusive, sujeito às perguntas que as partes a ele formularem (artigo 270.5, CPPU).

A sentença poderá ser proferida ao final do julgamento, devendo a decisão ser devidamente fundamentada, ou, então, em até 15 (quinze) dias, quando a complexidade do caso justificar a prorrogação da audiência (artigo 271.1, CPPU).

A sentença definitiva, que poderá ser absolutória ou condenatória (artigo 119.2, CPPU), deverá conter (artigo 119.1, CPPU):

*a) la fecha, el lugar y el tribunal que lo dicta, la identificación de los autos, el nombre del o de los imputados, el delito por el cual se los acusa, el de los defensores que actúan en el juicio e identificación del representante de la Fiscalía General de la Nación;*  
*b) expresará a continuación por Resultandos, las actuaciones incorporadas al proceso relacionadas con las cuestiones a resolver, las pruebas que le sirvieron de fundamento, las conclusiones de la acusación y la defensa y finalmente, debidamente articulados, los hechos que se tienen por ciertos y los que han sido probados;*  
*c) determinará luego por Considerandos, el derecho a aplicar respecto de: la tipicidad de los hechos probados, la participación de los imputados, las circunstancias alteratorias de la pena y la modalidad concursal de los delitos.*

<sup>94</sup> CAMPOS, Santiago Pereira. Roles de los sujetos y principales estructuras del nuevo Sistema Procesal Penal. In: CAMPOS, Santiago Pereira; et al. **Código del Proceso Penal**: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, e-book, p. 33-84. P. 81.

A sentença absolutória deverá analisar o mérito da causa, destacando a falta de prova ou a existência de causas de justificação, de não culpabilidade, de impunidade ou de extinção do delito (artigo 119.3, CPPU). Tem como efeitos encerrar definitiva e irrevogavelmente o processo em relação ao imputado em favor do qual é proferida (artigo 124.2, CPPU), além de fazer cessar, quando for o caso, eventuais medidas de restrição de liberdade ou de coerção e medidas cautelares (artigos 119.7 e 124.2, CPPU). Sobre isto, convém destacar que mesmo que o Ministério Público recorra da decisão, a liberdade ou a cessação das medidas limitativas à liberdade do imputado serão cumpridas em caráter provisório (artigo 124.3, CPPU).

Já a sentença condenatória deverá fundar-se unicamente nos fatos trazidos pela acusação, devendo conter, ainda, os fundamentos da individualização da pena e a condenação que a corresponda (artigo 119.4, CPPU). É vedado ao Tribunal aplicar penas mais graves do que as requeridas pelo Promotor de Justiça (artigo 119.4, CPPU); neste sentido, em respeito ao princípio da congruência, expresso no artigo 120.1 do CPPU, a sentença não poderá impor pena ou medida de segurança sem prévia petição do Ministério Pública, nem superar o limite da pena ou da medida por ele requerida, excetuando-se os casos em que a pena requerida seja ilegal (artigo 120.2, CPPU).

Menção se faz aos artigos 142.1 e 142.2 do Código de Processo Penal uruguaio, que tratam da certeza processual. De acordo com os dispositivos, em eventual dúvida acerca da responsabilidade do imputado, deverá ele ser absolvido: *“142.1 No se podrá dictar sentencia condenatoria sin que obre en el proceso plena prueba de la que resulte racionalmente la certeza del delito y la responsabilidad del imputado”*; *“142.2 En caso de duda, deberá absolverse al imputado”*.

A regra coaduna com o princípio da presunção de inocência do acusado, expresso no artigo 217: *“En todo caso el imputado será tratado como inocente hasta tanto no recaiga sentencia de condena ejecutoriada. La prisión preventiva se cumplirá de modo tal que en ningún caso podrá adquirir los caracteres de una pena”*.

Por fim, convém citar lição de Santiago Pereira Campos<sup>95</sup>:

---

<sup>95</sup> CAMPOS, Santiago Pereira. Roles de los sujetos y principales estructuras del nuevo Sistema Procesal Penal. In: CAMPOS, Santiago Pereira; *et al.* **Código del Proceso Penal**: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, *e-book*, p. 33-84. P. 75-76.

*[...] la idea de los códigos procesales – tanto penales como civiles – de última generación, es que llegada la etapa del debate sobre el fondo (pero también en las audiencias anteriores), la audiencia sea “autosustentable”; esto es: que quienes participan de la misma o la presencian, puedan comprender en su integralidad los puntos en debate sin necesidad de haber leído los actos escritos o presenciado audiencias anteriores. Y ello porque en los últimos años, un valor esencial de los sistemas de justicia es que la sociedad pueda comprender lo que ocurre y se debate en los juicios (con etapas claras y lenguaje claro). En otras palabras, el proceso se basa en lo que ocurre en las audiencias y no en el expediente. Por ello, la audiencia de juicio es también el juicio oral en este enfoque o significado.*

Ou seja, o Código, ao propor audiências auto-sustentáveis, notadamente a audiência de julgamento, visa a democratização do processo penal, garantindo o acesso aos debates e o entendimento do caso por qualquer um presente na sessão de julgamento. Evidentemente, garante-se com isto não apenas a publicidade do processo, mas também sua oralidade, tomada como regra reitora do procedimento.

### 3.3 DO PROCESSO ABREVIADO E OUTRAS VIAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO PROCESSO PENAL URUGUAIO

Temática de interesse são as vias alternativas de resolução de conflito. O Código de Processo Penal uruguaio traz algumas soluções alternativas, a saber, a mediação extraprocessual (artigo 382, CPPU), os acordos reparatórios (artigos 393 a 396, CPPU), o processo abreviado (artigos 272 a 273-BIS, CPPU), o processo simplificado (artigo 273-TER, CPPU) e a justiça restaurativa.

Segundo Fernando Laércio Alves da Silva, a partir de sumária leitura dos dispositivos, notadamente daqueles relativos à mediação extraprocessual e aos acordos reparatórios, verifica-se que o Código de Processo Penal uruguaio não buscou, com tais medidas alternativas, meramente a redução do volume dos feitos em tramitação, mas a adequada solução do conflito penal, visando o consenso e a dialeticidade entre as partes envolvidas no conflito, com o fito de atingir a resposta mais adequada e construtivista (e não a mais punitivista)<sup>96</sup>.

---

<sup>96</sup> SILVA, Fernando Laércio Alves da. Quem nos salvará da bondade dos bons? O problema da instituição dos acordos pré-processuais sobre a pena fora das balizas da adversariedade e do marco da justiça restaurativa. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, e-book, p. 291-299. P. 297-298.

A mediação extraprocessual é cabível para “[...] *conductas con apariencia delictiva que no revistan gravedad [...]*” (artigo 382.1, CPPU). Nestes casos, o Ministério Público pode direcionar o caso a alguma das formas extraprocessuais de resolução de conflito (artigo 382.1, CPPU), cuja resolução é de competência do Poder Judiciário (artigo 382.2, CPPU). Para que o processo tenha início, deve haver conformidade manifesta do suposto autor e da suposta vítima do delito (artigo 382.3, CPPU); e, ao final, caso haja acordo de reparação, seu cumprimento deverá ser controlado pelo Poder Judiciário (artigo 382.4, CPPU).

A mediação extraprocessual não exige assistência letrada às partes (artigo 382.6, CPPU) e não é cabível nos delitos de “[...] *violencia sexual (artículos 272, 273 y 274 del Código Penal) o explotación sexual (Ley N° 17.815, de 6 de setiembre de 2004), del delito de violencia doméstica (artículo 321 bis del Código Penal) [...]*” ou outros tipos penais cometidos com violência em razão do gênero (artigo 382.7, CPPU).

Já os acordos reparatórios são acordos passíveis de serem realizados entre o imputado e a vítima desde a formalização da investigação e durante todo o processo, nos casos em que não há interesse público na persecução e quando a gravidade da culpabilidade os permita (artigo 393, CPPU). Visam reparações materiais e simbólicas (artigo 393, CPPU) e são cabíveis nos casos de (artigo 394, CPPU):

- a) *delitos culposos;*
- b) *delitos castigados con pena de multa;*
- c) *delitos de lesiones personales y delitos de lesiones graves cuando provoquen una incapacidad para atender las ocupaciones ordinarias por un término superior a veinte días y no pongan en peligro la vida de la persona ofendida;*
- d) *delitos de contenido patrimonial;*
- e) *delitos perseguibles a instancia de parte, excepto delitos contra le libertad sexual;*
- f) *delitos contra el honor.*

Em contrapartida, são vedados quando se tratar de delito “[...] *de violencia sexual (artículos 272, 273 y 274 del Código Penal) o explotación sexual (Ley N° 17.815, de 6 de setiembre de 2004), del delito de violencia doméstica (artículo 321 bis del Código Penal) [...]*” ou outros tipos penais cometidos com violência em razão do gênero (artigo 382.7, CPPU).

No que tange ao procedimento dos acordos reparatórios, compete ao Ministério Público instruir as partes sobre a possibilidade da realização do acordo através da mediação ou da conciliação (artigo 395, CPPU). Realizado o acordo, este deve ser submetido a controle judicial, competindo ao juiz analisar os requisitos do acordo e a voluntariedade das partes (artigo 395, CPPU). Uma vez cumprido o acordo ou transcorrido 6 (seis) meses do vencimento do prazo acordado pelas partes, o delito é declarado extinto (artigo 395, CPPU); noutra vértice, caso o imputado não cumpra as condições ou obrigações pactuadas, a vítima poderá solicitar ao Tribunal a revogação do acordo, devendo o procedimento ser continuado, então, do momento processual em que foi suspenso (artigo 396, CPPU).

Uma vez aprovado o acordo reparatório pelo juiz, interrompe-se a prescrição (artigo 398, CPPU). Por fim, cumpre mencionar que as informações obtidas durante a proposição, discussão, aceitação, procedência, rejeição ou revogação do acordo não poderão ser invocadas, lidas ou utilizadas como meio de prova em outros julgamentos (artigo 399, CPP) e compete ao Ministério Público conservar as informações obtidas com a investigação realizada sobre os fatos objeto do acordo até a extinção da ação penal ou do delito (artigo 400, CPPU).

O processo simplificado, incluído pela Lei nº 19.889/2020, a qual também revogou as disposições relativas à suspensão condicional do processo, extinguindo referida via alternativa, permite a adoção de um procedimento mais simplificado para casos em que a pena requerida pelo promotor não seja superior a 3 (três) anos de penitenciária para nenhum dos imputados (artigo 273-TER.3, CPPU), ensejando um processo mais célere e eficaz, se comparado ao procedimento do julgamento oral.

A aplicação do processo simplificado pode ser requerida pelo Promotor de Justiça desde a formalização da investigação até o vencimento do prazo máximo de duração da investigação, previsto no artigo 265 do Código (artigo 273-TER.2, CPPU), sendo, também, possível sua aplicação para os casos em que for denegado pelo juiz o acordo firmado entre acusação e defesa em sede de procedimento abreviado, desde que requerido pelo Promotor (artigo 273-TER.4, CPPU).

Destaca-se que o processo simplificado, além de possuir procedimento mais célere, permite ao juiz que questione ao imputado se admite sua responsabilidade sobre os fatos antes da realização da audiência de julgamento, possibilitando ao magistrado, caso o imputado a admita, e se não forem necessárias outras

diligências, proferir desde logo a sentença, nos moldes do que determinam os artigos 273-TER.9 e 273-TER.10 do CPPU:

*9. Efectuado lo previsto en los numerales anteriores, el juez preguntará al imputado si admite su responsabilidad en los hechos contenidos en la acusación o si, por el contrario, solicita la realización del juicio.*

*10. Resolución inmediata. Si el imputado admite su responsabilidad en los hechos, lo que oportunamente será valorado en forma legal, y no fueren necesarias otras diligencias, el juez dictará sentencia inmediatamente.*

Quanto à justiça restaurativa, refere-se ao reconhecimento de que a vítima do delito não é mero dado ou prova, mas uma pessoa, um sujeito de direitos a quem deve o processo penal, também, assistir<sup>97</sup>. Assim, a inclusão da vítima no debate político-criminal permite torná-la mais um dos atores processuais, originando uma relação triangular Estado-ofensor-vítima, até então inexistente<sup>98</sup>. Nas palavras de José María Gómez Ferreyra<sup>99</sup>: *“El cambio de configuración del esquema político criminal bilateral (Estado-ofensor) hacia la tríada Estado-ofensor-víctima permitirá que el sistema penal sea menos retributivo y más reconciliador”*.

Em suma, para o autor, a mudança da relação bilateral Estado-ofensor para a relação triangular Estado-ofensor-vítima “[...] permitirá que el sistema penal sea menos retributivo y más reconciliador, abandonando definitivamente la víctima su condición de convidado de piedra”<sup>100</sup>. A dizer, considerando ser a vítima a mais

<sup>97</sup> FERREYRA, José María Gómez. La relocalización de la víctima como parte del conflicto en el proceso penal uruguayo: la aspiración hacia una genuina justicia restaurativa como valor vinculado al concepto de pacificación humana. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, e-book, p. 163-193. P. 165.

<sup>98</sup> FERREYRA, José María Gómez. La relocalización de la víctima como parte del conflicto en el proceso penal uruguayo: la aspiración hacia una genuina justicia restaurativa como valor vinculado al concepto de pacificación humana. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, e-book, p. 163-193. P. 166.

<sup>99</sup> FERREYRA, José María Gómez. La relocalización de la víctima como parte del conflicto en el proceso penal uruguayo: la aspiración hacia una genuina justicia restaurativa como valor vinculado al concepto de pacificación humana. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, e-book, p. 163-193. P. 166.

<sup>100</sup> FERREYRA, José María Gómez. La relocalización de la víctima como parte del conflicto en el proceso penal uruguayo: la aspiración hacia una genuina justicia restaurativa como valor vinculado al concepto de pacificación humana. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, e-book, p. 163-193. P. 191.

prejudicada pelo injusto, é ela quem demanda maior atenção do poder punitivo estatal<sup>101</sup>:

*El control social debería tener en todos los procesos de victimización, desde la prevención hasta la reparación, la aspiración a crear una justicia restaurativa que será el valor supremo vinculado al concepto de pacificación humana, concepto en el que abreva con fruición el acuerdo reparatorio con el rol protagónico de la víctima.*

O processo abreviado, a seu turno, configura mecanismo da justiça negocial. Por se tratar, todavia, de temática de maior importância ao presente trabalho, será analisado em tópico apartado.

### 3.3.1 Do *Proceso Abreviado*

Regulado entre os artigos 272 e 273-TER do Código de Processo Penal uruguaio, o processo abreviado consiste em<sup>102</sup>:

*[...] una estructura procesal “simplificada” que tiene como base un acuerdo entre el fiscal y el imputado -debidamente asistido por su defensa- en el que el imputado acepta los hechos que se le imputan y los antecedentes de la investigación; a cambio de una rebaja de la pena aplicable en el caso concreto.*

*Se busca la obtención de una condena en el menor tiempo posible, con las garantías debidas, procurando optimizar los recursos humanos y evitar el congestionamiento del sistema. Se procura por esta vía obtener una resolución más eficiente del conflicto y evitar la victimización y criminalización secundaria.*

Segundo Santiago Pereira Campos<sup>103</sup>, o instituto tem como objetivo:

<sup>101</sup> FERREYRA, José María Gómez. La relocalización de la víctima como parte del conflicto en el proceso penal uruguayo: la aspiración hacia una genuina justicia restaurativa como valor vinculado al concepto de pacificación humana. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, e-book, p. 163-193. P. 191.

<sup>102</sup> FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN. **Instrucción nº 6 de 11 de octubre de 2017**: aplicación de vías alternativas de solución del conflicto penal y proceso abreviado. Uruguay: 11 out. 2017. Disponível em: <<https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/politicas-y-gestion/instruccion-n6-sobre-aplicacion-vias-alternativas-solucion-del-conflicto-penal>>. Acesso em: 20 mar. 2022. N.p.

<sup>103</sup> CAMPOS, Santiago Pereira. El nuevo sistema de justicia penal de Uruguay: roles de los sujetos y principales estructuras. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, e-book, p. 21-98. P. 80.



*[...] obtener rápidamente una sentencia de condena en aquellos casos en que el imputado está dispuesto a admitir su responsabilidad, beneficiándose a cambio, con una reducción de la pena que se acuerda con el fiscal dentro de los márgenes que fija la ley.*

Sua aplicação, segundo consta do artigo 272 do CPPU, é possível aos tipos penais cuja pena mínima não seja superior a 4 (quatro) anos de penitenciária ou pena não privativa de liberdade, excluindo-se os tipos penais de homicídio com circunstâncias agravantes especiais e homicídio com circunstâncias agravantes muito especiais. O artigo ainda demanda que o imputado, “[...] *en conocimiento de los hechos que se le atribuyen y de los antecedentes de la investigación, los acepte expresamente y manifieste su conformidad con la aplicación de este proceso*”.

Caso mais de um imputado esteja sendo investigado pelos fatos delituosos objetos do acordo, a aplicação do instituto a um deles não enseja a concessão do benefício aos demais; sendo que nestes casos o acordo celebrado não poderá ser utilizado como prova contra os demais imputados (artigo 272, CPPU).

Quanto ao procedimento, o processo abreviado pode ser proposto desde o momento da formalização da investigação até o oferecimento da acusação ou requisição de arquivamento pelo Ministério Público (artigo 273.1, CPPU). O imputado deverá aceitar, além do acordo, também os fatos a ele imputados como verídicos e os antecedentes da investigação preliminar conduzida pelo Ministério Público. Em contrapartida, o Promotor de Justiça poderá propor uma redução de pena de até 1/3 daquela que seria aplicável ao tipo penal em apreço (artigo 273.2, CPPU)<sup>104</sup>, que, todavia, não poderá resultar em pena inferior à mínima prevista ao delito (artigo 273.6, CPPU).

Dispõe a Instrução nº 6 da *Fiscalía General de la Nación*<sup>105</sup>, a qual trata da “*aplicación de vías alternativas de solución del conflicto penal y proceso abreviado*”, trazendo balizas à aplicação do instituto, que a negociação entre Ministério Público e defesa poderá alcançar os seguintes aspectos:

<sup>104</sup> Sobre a determinação da pena aplicável ao caso concreto, realizada mediante procedimento valorativo pelo Promotor de Justiça, dispõe a Instrução nº 10, de 24 de agosto de 2018, da *Fiscalía General de la Nación* (2018, n.p.): “[...] *el fiscal deberá observar los detalles del acuerdo, los beneficios que le pueden corresponder, la forma de cumplimiento, circunstancias especiales en cuanto a la magnitud, repercusión o transcendencia pública del hecho, evitando así la aplicación penas demasiado exiguas*”.

<sup>105</sup> FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN. **Instrucción nº 6 de 11 de octubre de 2017**: aplicación de vías alternativas de solución del conflicto penal y proceso abreviado. Uruguai: 11 out. 2017. Disponível em: <<https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/politicas-y-gestion/instruccion-n6-sobre-aplicacion-vias-alternativas-solucion-del-conflicto-penal>>. Acesso em: 20 mar. 2022. N.p.

- *calificación jurídica del hecho.*
- *pena aplicable, la que podrá reducirse hasta en una tercera parte de aquella aplicable al caso concreto [...]. Al negociar la pena y ofrecer la correspondiente rebaja al imputado, deberá tenerse presente el momento procesal en el que se realiza la negociación, beneficiando aquellos procesos abreviados que se acuerden tempranamente sobre aquellos que se acuerden en etapas más avanzadas del proceso penal.*
- *forma de cumplimiento de la pena (Ej. privación de libertad, libertad vigilada, libertad vigilada intensiva).*

Proposto e aceito o acordo, deverá o juiz, em audiência, verificar o cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 272 do Código de Processo Penal uruguaio, bem como verificar se o imputado possui conhecimento de seus direitos e se concordou com o acordo de forma livre e voluntária (artigo 273.3, CPPU).

Quanto aos requisitos do acordo, determina a Instrução nº 6 da *Fiscalía General de la Nación*<sup>106</sup> que o acordo celebrado deve ser documentado de forma circunstanciada pelo Promotor do caso e deve conter: “[...] *los hechos imputados, los antecedentes de la investigación, la calificación jurídica, la pena y su forma de cumplimiento y el petitorio. En este escrito deberá constar claramente la aceptación del imputado*”.

Caso entenda que o acordo não cumpre com os requisitos legais, caberá ao magistrado declarar sua inadmissibilidade, caso em que a pena requerida não será vinculante ao Ministério Público e a aceitação do imputado dos fatos e antecedentes investigativos será considerada não formulada (artigo 273.3, CPPU).

Noutro vértice, entendendo pelo cumprimento dos requisitos legais, o juiz, na mesma audiência, proferirá a sentença, a qual, se condenatória, deverá respeitar o limite máximo da pena solicitada pelo Ministério Público (artigo 273.4, CPPU).

Destaca-se que a vítima, se presente na audiência, deve ser ouvida antes de ser proferida a sentença; caso, contudo, não esteja presente, deverá ser notificada acerca do acordo realizado entre o Ministério Público e o imputado em um prazo de até 10 (dez) dias (artigos 273.4 e 273.7, CPPU).

---

<sup>106</sup> FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN. **Instrucción nº 6 de 11 de octubre de 2017**: aplicación de vías alternativas de solución del conflicto penal y proceso abreviado. Uruguay: 11 out. 2017. Disponível em: <<https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/politicas-y-gestion/instruccion-n6-sobre-aplicacion-vias-alternativas-solucion-del-conflicto-penal>>. Acesso em: 20 mar. 2022. N.p.

De acordo com Jessica Oníria Ferreira de Freitas<sup>107</sup>, o processo abreviado se assemelha ao *plea bargaining* estadunidense. Vale dizer, a barganha pressupõe que o imputado não se oponha ao conteúdo da acusação e renuncie ao seu direito de produzir provas, em troca de uma redução na pena. Com isso, permite-se ao Estado que alcance, “[...] assim, um processo célere e eficiente, com redução dos custos da prestação jurisdicional e da carga de trabalho acumulada”<sup>108</sup>.

Segundo a autora, os objetivos do novo Código de Processo Penal uruguaio incluem a maximização de direitos fundamentais e garantias do imputado, a racionalização das prisões preventivas, a separação de funções dos atores processuais, a consagração de um processo público, oral, contraditório e concentrado e a maior eficácia global do sistema de justiça<sup>109</sup>, o que inclui a redução da duração dos processos e dos custos econômicos despendidos com a função jurisdicional.

Também discorrendo sobre a temática, Giovanni Frazão Della Villa<sup>110</sup> relembra que a (quiça necessária) busca por meios mais eficientes de resolução de casos penais não pode abandonar o ideal de justiça, finalidade elementar do processo penal - que se distingue da condenação daquele submetido ao processo; nas palavras do autor<sup>111</sup>: “[...] não se deve pensar na aplicação de punição àquele

---

<sup>107</sup> FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de. Breves considerações sobre o proceso abreviado e sua utilização no primeiro ano do novo código de processo penal uruguaio. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil**. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, *e-book*, p. 307-314. P. 308-309.

<sup>108</sup> FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de. Breves considerações sobre o proceso abreviado e sua utilização no primeiro ano do novo código de processo penal uruguaio. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil**. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, *e-book*, p. 307-314. P. 309.

<sup>109</sup> FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de. Breves considerações sobre o proceso abreviado e sua utilização no primeiro ano do novo código de processo penal uruguaio. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil**. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, *e-book*, p. 307-314. P. 307.

<sup>110</sup> VILLA, Giovanni Frazão Della. Considerações sobre a justiça penal consensual na comparação das estruturas do processo penal do Uruguai e do Brasil. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil**. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, *e-book*, p. 301-305. P. 305.

<sup>111</sup> VILLA, Giovanni Frazão Della. Considerações sobre a justiça penal consensual na comparação das estruturas do processo penal do Uruguai e do Brasil. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil**. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, *e-book*, p. 301-305. P. 305.

submetido ao ritual judiciário do processo penal como a finalidade da acusação”. Evidentemente, deve-se prezar pela eficiência do processo penal, atentando-se não apenas à ideia de duração razoável do processo, mas ao adequado gerenciamento de recursos humanos e financeiros; todavia, como bem aponta Jessica Oníria Ferreira de Freitas<sup>112</sup>, deve haver cautela na adoção de mecanismos de negociação de culpa, sob o risco de violação de garantias fundamentais e de massificação de condenações, com conseqüente promoção de ideologias punitivistas e de defesa social.

### 3.3.1.1 Da aplicação do *Proceso Abreviado* na prática uruguaia

Feitas breves considerações sobre o processo abreviado uruguaio, principalmente no que tange ao seu viés normativo, cumpre analisar a efetiva aplicação do instituto na prática uruguaia. Para tanto, procedeu-se à análise de relatórios elaborados pelo Poder Judicial Uruguaio e pela *Fiscalía General de la Nación*, os quais a seguir serão esmiuçados.

Dos dados analisados disponibilizados pela *Suprema Corte de Justicia*, analisou-se dois relatórios cujo objeto de pesquisa foram os processos concluídos sob a vigência do Código de Processo Penal de 2017 em Tribunais Letrados Penais durante os anos de 2018<sup>113</sup> e de 2019<sup>114</sup>.

Em ambos os relatórios foram realizadas análises descritivas a partir do processamento de dados obtidos junto ao *Sistema de Gestión de Juzgados Multimaterial* (SGJM), do qual foram extraídas informações referentes a processos concluídos em todo o Uruguai.

Do primeiro relatório, relativo ao ano de 2018, verificou-se que foram concluídos 6.587 processos (destaca-se que o relatório, aqui, realiza uma análise

---

<sup>112</sup> FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de. Breves considerações sobre o proceso abreviado e sua utilização no primeiro ano do novo código de processo penal uruguaio. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, *e-book*, p. 307-314. P. 312.

<sup>113</sup> SUPREMA CORTE DE JUSTICIA. **Procesos penales**: procesos concluidos en los juzgados letrados con competencia en materia Penal en el nuevo Código del Proceso Penal (CPP 2017). Uruguai: out. 2019. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.gub.uy/penal.html>>. Acesso em: 5 abr. 2022.

<sup>114</sup> SUPREMA CORTE DE JUSTICIA. **Proceso penales 2019**: CPP 2017: estudio sobre procesos concluidos en los Juzgados Letrados con competencia en materia CPP 2017. Uruguai: nov. 2020. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.gub.uy/penal.html>>. Acesso em: 5 abr. 2022.

por imputado, e não por sentença proferida; assim, pode haver uma repetição de processos, já que um único procedimento pode possuir mais de um imputado)<sup>115</sup>.

Dos processos concluídos, a maioria se deu mediante sentença definitiva condenatória, somando um total de 6.035 processos (98,7%). Já por sentença definitiva absolutória foram concluídos apenas 33 processos (0,5%). Outros modos de conclusão foram a decisão de inimputabilidade do autor (2 processos), a extinção da ação penal (30 processos, 0,5%), a extinção do delito (5 processos, 0,1%), o falecimento do acusado (1 processo), a concessão de graça (1 processo) e a revogação do auto de processamento ou do auto de formalização (1 processo). Ainda, destaca-se que foram arquivados apenas 4 processos, sendo que 1 deles foi a pedido da defesa, e 3 a pedido do Ministério Público<sup>116</sup>.

Quanto à estrutura do processo, em 5.904 deles (99,4%) foi adotado o processo abreviado, sendo que apenas 38 expedientes seguiram o rito do *juicio oral*. Noutra vertice, tampouco houve grande adesão às vias alternativas de resolução de conflito: apenas 154 processos adotaram os mecanismos de suspensão condicional do processo ou de acordo reparatório<sup>117</sup>.

No que tange à aplicação de cautelares, os dados apontam que dentre os casos em que foi aplicada medida cautelar (aproximadamente 30% dos casos), a medida mais aplicada foi a prisão preventiva, em 64,3% (1.252 casos, que representa 19,9% do total de processos)<sup>118</sup>.

---

<sup>115</sup> SUPREMA CORTE DE JUSTICIA. **Procesos penales**: procesos concluidos en los juzgados letrados con competencia en materia Penal en el nuevo Código del Proceso Penal (CPP 2017). Uruguay: out. 2019. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.gub.uy/penal.html>>. Acesso em: 5 abr. 2022. P. 9.

<sup>116</sup> SUPREMA CORTE DE JUSTICIA. **Procesos penales**: procesos concluidos en los juzgados letrados con competencia en materia Penal en el nuevo Código del Proceso Penal (CPP 2017). Uruguay: out. 2019. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.gub.uy/penal.html>>. Acesso em: 5 abr. 2022. P. 13.

<sup>117</sup> SUPREMA CORTE DE JUSTICIA. **Procesos penales**: procesos concluidos en los juzgados letrados con competencia en materia Penal en el nuevo Código del Proceso Penal (CPP 2017). Uruguay: out. 2019. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.gub.uy/penal.html>>. Acesso em: 5 abr. 2022. P. 22.

<sup>118</sup> SUPREMA CORTE DE JUSTICIA. **Procesos penales**: procesos concluidos en los juzgados letrados con competencia en materia Penal en el nuevo Código del Proceso Penal (CPP 2017). Uruguay: out. 2019. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.gub.uy/penal.html>>. Acesso em: 5 abr. 2022. P. 18.

Pontua-se, ainda, que a partir dos dados obtidos, verificou-se que 4.762 imputados foram assistidos por Defesa Pública; em contrapartida, 1.458 não o foram (23,2% dos imputados)<sup>119</sup>.

Por fim, destaca-se que no primeiro ano de vigência do novo CPP uruguaio, a média de duração dos processos penais foi de 16 dias, sendo que em 74% dos casos o processo foi concluído no mesmo dia da formalização da investigação<sup>120</sup>.

Do segundo relatório, relativo ao ano de 2019, verificou-se que foram concluídos 11.932 processos (de igual forma ao primeiro relatório, é realizada uma análise por imputado, e não por sentença proferida; assim, pode haver uma repetição de processos, já que um único procedimento pode possuir mais de um imputado), representando um aumento de 81,1% em relação a 2018. Segundo consta do informe, em comparação ao ano de 2018, houve um aumento de sentenças definitivas, formalizações, assuntos iniciados e procedimentos em trâmite, sendo que, com relação a estes, a maioria se encontra em etapa preliminar<sup>121</sup>.

A maioria dos processos foi concluído por sentença definitiva condenatória, totalizando 11.193 processos (97,4%). Por sentença absolutória foram concluídos 57 processos (0,5%) e por extinção da ação penal, 180 processos (1,6%). Cita-se ainda a conclusão por extinção do delito, com 25 processos (0,2%), por falecimento, com 2 processos, por revogação de auto de processamento ou auto de formalização, com 1 processo, e por desistência, com 1 processo. Houve aumento de processos concluídos por requerimento de arquivamento, totalizando 35 processos, sendo que destes, 11 foram por solicitação da defesa e 24 foram por solicitação do Ministério Público<sup>122</sup>.

Em relação à estrutura do processo, em 11.073 (99,3% do total) foi adotado o processo abreviado. Ou seja, de forma similar ao ano de 2018, prevaleceu a

<sup>119</sup> SUPREMA CORTE DE JUSTICIA. **Procesos penales**: procesos concluidos en los juzgados letrados con competencia en materia Penal en el nuevo Código del Proceso Penal (CPP 2017). Uruguay: out. 2019. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.gub.uy/penal.html>>. Acesso em: 5 abr. 2022. P. 24.

<sup>120</sup> SUPREMA CORTE DE JUSTICIA. **Procesos penales**: procesos concluidos en los juzgados letrados con competencia en materia Penal en el nuevo Código del Proceso Penal (CPP 2017). Uruguay: out. 2019. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.gub.uy/penal.html>>. Acesso em: 5 abr. 2022. P. 27.

<sup>121</sup> SUPREMA CORTE DE JUSTICIA. **Proceso penales 2019**: CPP 2017: estudio sobre procesos concluidos en los Juzgados Letrados con competencia en materia CPP 2017. Uruguay: nov. 2020. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.gub.uy/penal.html>>. Acesso em: 5 abr. 2022. P. 6, 10.

<sup>122</sup> SUPREMA CORTE DE JUSTICIA. **Proceso penales 2019**: CPP 2017: estudio sobre procesos concluidos en los Juzgados Letrados con competencia en materia CPP 2017. Uruguay: nov. 2020. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.gub.uy/penal.html>>. Acesso em: 5 abr. 2022. P. 14.

adoção da barganha no processo penal; quanto ao julgamento oral, foi aplicado em apenas 73 processos (0,7% do total). A adoção de vias alternativas (suspensão condicional do processo e acordos reparatórios) ocorreu em 558 processos (4,8% dos processos concluídos)<sup>123</sup>.

Em aproximadamente 42% dos processos analisados foi aplicada alguma medida cautelar, prevalecendo, de forma similar ao ano de 2018, a aplicação da prisão cautelar, totalizando 2.850 casos (o que representa 59,3% dos processo em que houve aplicação de cautelar e 24,5% do total de processos)<sup>124</sup>.

Quanto à atuação da Defesa Pública, verifica-se que 8.873 imputados (76,4%) foram representados por defensores públicos; em contrapartida, 2.620 imputados não demandaram referida defesa<sup>125</sup>.

Por fim, ressalta-se que em 84,4% dos casos analisados a duração do processo foi inferior a 1 mês, sendo que 50% dos processo concluídos no país teve duração de 0 dias<sup>126</sup>.

No que tange aos dados disponibilizados pela *Fiscalía General de la Nación*, analisou-se um relatório cujo objeto de pesquisa foi o funcionamento do Código de Processo Penal entre janeiro de 2018 e dezembro de 2020 em comparação aos anos anteriores, em que vigia o sistema processual inquisitivo. Para tanto, coletou-se dados obtidos junto a própria *Fiscalía General de la Nación*, através do *Sistema de Información del Proceso Penal Acusatorio* (SIPPAU), do *Sistema de Gestión de Seguridad Pública* (SGSP), do *Ministerio del Interior e do instituto Nacional de Rehabilitación* (INR)<sup>127</sup>.

Dentre os pontos analisados pelo relatório, convém destacar, primeiramente, o que se relaciona à eficiência do sistema penal. Neste, analisou-se o tempo médio

<sup>123</sup> SUPREMA CORTE DE JUSTICIA. **Proceso penales 2019**: CPP 2017: estudio sobre procesos concluidos en los Juzgados Letrados con competencia en materia CPP 2017. Uruguay: nov. 2020. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.gub.uy/penal.html>>. Acesso em: 5 abr. 2022. P. 24-25.

<sup>124</sup> SUPREMA CORTE DE JUSTICIA. **Proceso penales 2019**: CPP 2017: estudio sobre procesos concluidos en los Juzgados Letrados con competencia en materia CPP 2017. Uruguay: nov. 2020. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.gub.uy/penal.html>>. Acesso em: 5 abr. 2022. P. 19-20.

<sup>125</sup> SUPREMA CORTE DE JUSTICIA. **Proceso penales 2019**: CPP 2017: estudio sobre procesos concluidos en los Juzgados Letrados con competencia en materia CPP 2017. Uruguay: nov. 2020. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.gub.uy/penal.html>>. Acesso em: 5 abr. 2022. P. 26.

<sup>126</sup> SUPREMA CORTE DE JUSTICIA. **Proceso penales 2019**: CPP 2017: estudio sobre procesos concluidos en los Juzgados Letrados con competencia en materia CPP 2017. Uruguay: nov. 2020. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.gub.uy/penal.html>>. Acesso em: 5 abr. 2022. P. 6, 30.

<sup>127</sup> DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN - URUGUAY. **Sistema penal uruguayo**: balance a diciembre de 2020. Uruguay: 10 fev. 2021. Disponível em: <[https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field\\_tematica\\_target\\_id=All&field\\_fecha\\_by\\_year=All&field\\_fecha\\_by\\_month=All&field\\_publico\\_target\\_id=All&page=0](https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field_tematica_target_id=All&field_fecha_by_year=All&field_fecha_by_month=All&field_publico_target_id=All&page=0)>. Acesso em: 5 abr. 2022.

de duração dos processos (entre a data da primeira audiência de formalização da investigação e a data de conclusão do procedimento), em comparação ao sistema anterior. Segundo consta, durante a vigência do sistema inquisitivo, notadamente no ano de 2017, a média de duração dos processos era de 570 dias em Tribunais Penais do interior do país e de 402 dias em Tribunais Penais de Montevideo; já na vigência do novo Código de Processo Penal, a média de duração dos procedimentos foi de 33,4 dias, considerando-se todas as vias processuais do Código<sup>128</sup>.

Esmiuçando-se os dados, tem-se que, adotando-se o julgamento oral, a média de duração do processo é de 207,8 dias - o que representa uma resolução dos casos 2,7x mais rápida se comparada à média de tempo que duravam os processos sob o sistema inquisitivo no interior e 1,9x mais rápida se comparada à média de Montevideo. Noutro vértice, adotando-se o processo abreviado ou simplificado, a média cai para 29,3 dias de duração do processo. Ainda constam dados sobre os casos de adoção de suspensão condicional do processo (14,5 dias) e de acordos reparatórios (29,1 dias)<sup>129</sup>.

Outro ponto de destaque é a análise das principais vias de resolução de conflito adotadas nos procedimentos criminais. Consoante aponta o relatório ao analisar denúncias com investigação concluída para, ao menos, um imputado entre os anos de 2018 e 2020, a principal via utilizada foi o procedimento abreviado ou o procedimento simplificado (este criado em 2020): em 2018, 76,4% das investigações foram concluídas através destas vias processuais, em 2019, 81,8%, e em 2020, 88,3%<sup>130</sup>. Note-se que houve, no decorrer dos anos de adoção do novo Código, um aumento no uso da via simplificada de resolução de conflito.

Segundo aponta o relatório, referido aumento é normal ao sistema acusatório. Isto porque “[...] *en los sistemas acusatorios los procedimientos*

---

<sup>128</sup> DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN - URUGUAY. **Sistema penal uruguayo**: balance a diciembre de 2020. Uruguai: 10 fev. 2021. Disponível em: <[https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field\\_tematica\\_target\\_id=All&field\\_fecha\\_by\\_year=All&field\\_fecha\\_by\\_month=All&field\\_publico\\_target\\_id=All&page=0](https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field_tematica_target_id=All&field_fecha_by_year=All&field_fecha_by_month=All&field_publico_target_id=All&page=0)>. Acesso em: 5 abr. 2022. P. 20-21.

<sup>129</sup> DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN - URUGUAY. **Sistema penal uruguayo**: balance a diciembre de 2020. Uruguai: 10 fev. 2021. Disponível em: <[https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field\\_tematica\\_target\\_id=All&field\\_fecha\\_by\\_year=All&field\\_fecha\\_by\\_month=All&field\\_publico\\_target\\_id=All&page=0](https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field_tematica_target_id=All&field_fecha_by_year=All&field_fecha_by_month=All&field_publico_target_id=All&page=0)>. Acesso em: 5 abr. 2022. P. 29-30.

<sup>130</sup> DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN - URUGUAY. **Sistema penal uruguayo**: balance a diciembre de 2020. Uruguai: 10 fev. 2021. Disponível em: <[https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field\\_tematica\\_target\\_id=All&field\\_fecha\\_by\\_year=All&field\\_fecha\\_by\\_month=All&field\\_publico\\_target\\_id=All&page=0](https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field_tematica_target_id=All&field_fecha_by_year=All&field_fecha_by_month=All&field_publico_target_id=All&page=0)>. Acesso em: 5 abr. 2022. P. 22-23.



abreviados (en el caso uruguayo, el llamado Juicio Abreviado y Simplificado) son las vías regulares por las que se espera se resuelvan la mayoría de las investigaciones”<sup>131</sup>.

Em contrapartida, extrai-se que o julgamento oral foi pouco utilizado durante os 3 anos analisados: em 2018, 3,5% das investigações foram concluídas com condenações obtidas através do julgamento oral, em 2019, 3,6%, e em 2020, 3,1%<sup>132</sup>. O relatório aponta que, por se tratar de via mais complexa, o julgamento oral tende a ser menos utilizado<sup>133</sup>:

*[...] el Juicio Oral es el mecanismo previsto para resolver las investigaciones más complejas, en las que no sea posible o deseable llegar a una condena acordada con el imputado. Por tanto, siempre se espera que sea una de las vías procesales menos utilizadas.*

Outras formas de conclusão das investigações foram, ainda, as absolvições como resultado de julgamentos orais (representando 0,0% em 2018, 0,1% em 2019 e 0,1% em 2020), a utilização da suspensão condicional do processo (representando 19,3% das conclusões em 2018, 13,8% em 2019 e 7,9% em 2020) e a utilização de acordos reparatórios (representando 0,7% em 2018, 0,7% em 2019 e 0,6% em 2020)<sup>134</sup>.

Por fim, destaca-se os efeitos do novo Código de Processo Penal sobre o sistema carcerário uruguaio. O relatório pontua que um dos objetivos primordiais do novo Código foi a redução da quantidade de pessoas encarceradas sem condenações por longos períodos, o que contrariava o princípio da presunção de

<sup>131</sup> DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN - URUGUAY. **Sistema penal uruguayo**: balance a diciembre de 2020. Uruguay: 10 fev. 2021. Disponível em: <[https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field\\_tematica\\_target\\_id=All&field\\_fecha\\_by\\_year=All&field\\_fecha\\_by\\_month=All&field\\_publico\\_target\\_id=All&page=0](https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field_tematica_target_id=All&field_fecha_by_year=All&field_fecha_by_month=All&field_publico_target_id=All&page=0)>. Acesso em: 5 abr. 2022. P. 23.

<sup>132</sup> DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN - URUGUAY. **Sistema penal uruguayo**: balance a diciembre de 2020. Uruguay: 10 fev. 2021. Disponível em: <[https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field\\_tematica\\_target\\_id=All&field\\_fecha\\_by\\_year=All&field\\_fecha\\_by\\_month=All&field\\_publico\\_target\\_id=All&page=0](https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field_tematica_target_id=All&field_fecha_by_year=All&field_fecha_by_month=All&field_publico_target_id=All&page=0)>. Acesso em: 5 abr. 2022. P. 22.

<sup>133</sup> DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN - URUGUAY. **Sistema penal uruguayo**: balance a diciembre de 2020. Uruguay: 10 fev. 2021. Disponível em: <[https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field\\_tematica\\_target\\_id=All&field\\_fecha\\_by\\_year=All&field\\_fecha\\_by\\_month=All&field\\_publico\\_target\\_id=All&page=0](https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field_tematica_target_id=All&field_fecha_by_year=All&field_fecha_by_month=All&field_publico_target_id=All&page=0)>. Acesso em: 5 abr. 2022. P. 23.

<sup>134</sup> DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN - URUGUAY. **Sistema penal uruguayo**: balance a diciembre de 2020. Uruguay: 10 fev. 2021. Disponível em: <[https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field\\_tematica\\_target\\_id=All&field\\_fecha\\_by\\_year=All&field\\_fecha\\_by\\_month=All&field\\_publico\\_target\\_id=All&page=0](https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field_tematica_target_id=All&field_fecha_by_year=All&field_fecha_by_month=All&field_publico_target_id=All&page=0)>. Acesso em: 5 abr. 2022. P. 22.

inocência. Segundo consta, no ano de 2017 69,8% dos adultos que se encontravam privados de sua liberdade não possuíam condenação. Já sob a vigência do novo CPPU a situação se inverte: em dezembro de 2020, 84,2% dos adultos privados de liberdade possuíam condenação, contrastando com os 15,8% presos preventivamente<sup>135</sup>. Nos termos do que destaca o relatório<sup>136</sup>:

*La reversión de este problema histórico fue sorprendentemente rápida. En setiembre de 2018, luego de once meses de aplicación del CPP, la cantidad de adultos penados superó por primera vez la de personas con prisión preventiva en las cárceles uruguayas. En julio de 2019, las proporciones prácticamente se invirtieron, con menos de uno de cada tres privados de libertad en régimen de prisión preventiva.*

Noutro vértice, não se verificou diminuição no número de adultos encarcerados: pelo contrário, o CPPU propiciou um aumento nas privações de liberdade. Consoante explica o relatório, os números, historicamente, foram ascendentes: em 2000, aproximadamente 4.400 adultos se encontravam encarcerados; em 2003, o número aumentou para 6.900 adultos; e não obstante a breve interrupção do crescimento em 2006, com a aplicação da *Ley de Humanización del Sistema Carcelario*, os números seguiram aumentando até maio de 2017. A partir de maio de 2017 até junho de 2018 houve relativa queda no número de presos, passando de 11.005 para 10.158 pessoas. Contudo, na sequência, os números voltaram a aumentar, alcançando, em 2019, 11.603 presos e, em dezembro de 2020, 13.077 adultos privados de liberdade, o que representa, historicamente, o maior número já alcançado de presos no país até o momento<sup>137</sup>.

<sup>135</sup> DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN - URUGUAY. **Sistema penal uruguayo**: balance a diciembre de 2020. Uruguay: 10 fev. 2021. Disponível em: <[https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field\\_tematica\\_target\\_id=All&field\\_fecha\\_by\\_year=All&field\\_fecha\\_by\\_month=All&field\\_publico\\_target\\_id=All&page=0](https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field_tematica_target_id=All&field_fecha_by_year=All&field_fecha_by_month=All&field_publico_target_id=All&page=0)>. Acesso em: 5 abr. 2022. P. 28-29.

<sup>136</sup> DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN - URUGUAY. **Sistema penal uruguayo**: balance a diciembre de 2020. Uruguay: 10 fev. 2021. Disponível em: <[https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field\\_tematica\\_target\\_id=All&field\\_fecha\\_by\\_year=All&field\\_fecha\\_by\\_month=All&field\\_publico\\_target\\_id=All&page=0](https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field_tematica_target_id=All&field_fecha_by_year=All&field_fecha_by_month=All&field_publico_target_id=All&page=0)>. Acesso em: 5 abr. 2022. P. 28-29.

<sup>137</sup> DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN - URUGUAY. **Sistema penal uruguayo**: balance a diciembre de 2020. Uruguay: 10 fev. 2021. Disponível em: <[https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field\\_tematica\\_target\\_id=All&field\\_fecha\\_by\\_year=All&field\\_fecha\\_by\\_month=All&field\\_publico\\_target\\_id=All&page=0](https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field_tematica_target_id=All&field_fecha_by_year=All&field_fecha_by_month=All&field_publico_target_id=All&page=0)>. Acesso em: 5 abr. 2022. P. 29-30.

Neste sentido, segundo aponta o relatório, em 20 anos houve um aumento de 199% na quantidade de indivíduos privados de liberdade no país. A razão seria o aumento no número de condenações propiciado pelo CPPU<sup>138</sup>:

*En su aplicación práctica, el CPP está habilitando un mayor nivel de encarcelamiento de adultos, fundamentalmente a través de condenas, o sea, con mayores garantías para los involucrados que las que ofrecían los procesamientos con prisión en el proceso inquisitivo.*

Em outras palavras, a aplicação prática do Novo CPPU acabou por permitir um maior número de condenações em um menor período de tempo, o que ensejou notório incremento no número de encarcerados.

### 3.3.1.2 Breves considerações sobre a experiência uruguaia

Diante do exposto, cumpre realizar breves considerações sobre a reforma processual penal realizada no Uruguai, mais especificamente sobre a adoção do mecanismo da barganha.

Primeiramente, destaque positivo se dá à efetiva divisão de funções entre os atores processuais e à adoção de um processo pautado no modelo de audiências, primordialmente oral, público e contraditório, consoante restou exposto alhures. Com isto, houve a adoção, no país, de um processo eminentemente acusatório, permitindo a democratização do processo penal e o respeito às garantias mínimas do réu.

Noutro vértice, o novo sistema processual penal adotado permitiu maior eficiência da Justiça Processual Penal. Note-se que os três relatórios acima esmiuçados apontam um aumento no número de processos concluídos em um menor período de tempo, em comparação aos processos conduzidos sob a égide do sistema inquisitorial; com isto, é possível garantir a observação da duração razoável do processo, ao tempo em que se permite um melhor gerenciamento de recursos humanos e financeiros.

---

<sup>138</sup> DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN - URUGUAY. **Sistema penal uruguayo**: balance a diciembre de 2020. Uruguai: 10 fev. 2021. Disponível em: <[https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field\\_tematica\\_target\\_id=All&field\\_fecha\\_by\\_year=All&field\\_fecha\\_by\\_month=All&field\\_publico\\_target\\_id=All&page=0](https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field_tematica_target_id=All&field_fecha_by_year=All&field_fecha_by_month=All&field_publico_target_id=All&page=0)>. Acesso em: 5 abr. 2022. P. 30.

Já quanto ao modo de conclusão dos procedimentos, é evidente o amplo (e quiçá excessivo) uso do procedimento abreviado. Seu uso desmedido pode ser relacionado à sua ampla possibilidade de aplicação, uma vez que não se aplica apenas àqueles tipos penais cuja pena mínima seja superior a 4 (quatro) anos de penitenciária (artigo 272, CPPU).

Dentre os pontos positivos da aplicação da barganha ao processo penal, no caso uruguaio, além da rapidez na conclusão nos processos, pode-se destacar a consensualidade na resolução do conflito, a atuação jurisdicional no sentido de controle de legalidade do acordo e a garantia do direito à ampla defesa.

O papel do juiz, evidentemente, é fundamental, uma vez que controla não apenas os limites do acordo, mas também verifica as condições de legalidade da investigação e de eventuais cautelares adotadas, bem como se foram observados os requisitos legais exigidos pelo Código<sup>139</sup>, em atenção ao artigo 273.3 do CPPU.

Além disto, a defesa técnica de qualidade se mostra essencial no auxílio do réu para que, mediante decisão consciente e informada, opte pelo aceite do acordo ou não. O Código, inclusive, atentando-se a isto, garantiu que ao réu devem ser disponibilizados os antecedentes da investigação colhidos pelo Promotor de Justiça (artigo 272, CPPU). Sobre o papel da defesa, cita-se lição de Giovanni Frazão Della Villa<sup>140</sup>:

Nessa estrutura acusatória o papel da defesa também é de fundamental importância, pois a defesa técnica irá se aproximar da autodefesa, e com isso ter a possibilidade de refutar as provas indicadas pela acusação, produzir outras provas, e diante da análise fática e jurídica do caso, auxiliar o cidadão acusado a decidir se deve “consentir” com a aplicação de uma pena mais branda, ou se é mais viável ir à julgamento e arriscar ser condenado com uma pena mais alta. Ou seja, neste caso o “consenso” passa pelo filtro constitucional do direito à defesa.

---

<sup>139</sup> VILLA, Giovanni Frazão Della. Considerações sobre a justiça penal consensual na comparação das estruturas do processo penal do Uruguai e do Brasil. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, *e-book*, p. 301-305. P. 303.

<sup>140</sup> VILLA, Giovanni Frazão Della. Considerações sobre a justiça penal consensual na comparação das estruturas do processo penal do Uruguai e do Brasil. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, *e-book*, p. 301-305. P. 303.

Ainda nesta temática, convém ressaltar a relevante atuação da defensoria pública, visto que, dos dados expostos no título anterior, tem-se que grande parte dos imputados foi assistida por defensores públicos.

Por fim, não se desconhece que a barganha penal só é possível em um sistema eminentemente acusatório, o que foi garantido pelo novo Código de Processo Penal uruguaio. Neste sentido, sobre o processo penal uruguaio pós-reforma, pontua José de Assis Santiago Neto<sup>141</sup>:

O ministério público é colocado como parte no processo penal (art. 45.2), as provas são produzidas pelas partes (art. 140.2), não tendo o juiz gestão sobre elas. Isso coloca o processo penal uruguaio em um modelo acusatório-adversarial, onde as partes são protagonistas do procedimento. É nesse contexto que se colocam as soluções negociadas no processo penal, fruto de modelos em que as partes atuam em condições de igualdade para que possam negociar a resolução do caso penal. Ou seja, fruto de modelos processuais acusatórios-adversariais, eis que protagonizados pelas partes.

O autor, na sequência, aponta que as próprias desigualdades de condições que eventualmente derivariam das posições contrárias das partes seriam supridas pela lógica acusatória<sup>142</sup>:

Em que pese a negociação penal ser realizada já em condições de pressão desigual entre seus envolvidos, eis que o que está em jogo é a liberdade de um dos envolvidos na negociação, o processo penal acusatório reduz tais desigualdades uma vez que estabelece o ônus probatório à parte acusadora e assegura a presunção de inocência ao acusado.

Sobre referido entendimento, todavia, cabe ressalvas. Isto porque é necessário reconhecer as inúmeras críticas cabíveis ao mecanismo negocial, sendo a primeira delas, justamente, a desigualdade material entre acusação e defesa.

Em contraposição às ideias do autor supracitado, embora a igualdade formal garantida às partes, cabe questionar se, de fato, acusação e defesa negociam em

---

<sup>141</sup> SANTIAGO NETO, José de Assis. A proposta de adoção de soluções negociadas no processo penal: uma comparação entre o modelo do Uruguai e a proposta para sua adoção no Brasil. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, e-book, p. 315-320. P. 316-317.

<sup>142</sup> SANTIAGO NETO, José de Assis. A proposta de adoção de soluções negociadas no processo penal: uma comparação entre o modelo do Uruguai e a proposta para sua adoção no Brasil. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, e-book, p. 315-320. P. 317.

igualdade material de condições. Vale dizer, ao passo em que a acusação nada tem a perder ao oferecer ao imputado o benefício da redução da pena em troca da confissão, o que, ao final, acabará por facilitar seu trabalho - já que não haverá nem instrução, nem julgamento oral - e agilizará a conclusão do caso, o acusado negocia sua própria liberdade. Neste sentido<sup>143</sup>:

Questiona-se a possibilidade de negociação e renúncia a direitos e garantias indisponíveis. Questiona-se se existe verdadeira negociação quando, de um lado, há um indivíduo submetido às agruras do sistema penal e com possibilidade de ter sua liberdade restringida (ou já em situação de prisão preventiva) e, de outro, um ente estatal que nada tem a perder.

Ou seja, há risco da imposição de pressão e, porventura, de realização de ameaças ao imputado, para que este confesse e coercitivamente aceite o acordo, sob o risco de a ele ser imposta pena muito mais gravosa no julgamento “convencional”. Note-se, neste sentido, que o imputado não apenas negocia sua própria liberdade, mas deve dispor sobre sua presunção de inocência e sobre seu direito de não auto-incriminar-se, já que a confissão é requisito primordial da barganha.

Esta é, inclusive, crítica contundente ao mecanismo negocial, visto que possibilita a condenação de inocentes, violando frontalmente o Estado Democrático de Direito.

Ademais, o Código de Processo Penal uruguaio não determina a necessidade de elementos de corroboração da confissão do imputado. Ou seja, permite-se a celebração do acordo pautado meramente na confissão do réu, muitas vezes obtida sob pressão. Some-se a isto o fato de que não há qualquer controle jurisdicional sobre o conteúdo do acordo, apenas sobre seus aspectos formais<sup>144</sup>.

---

<sup>143</sup> FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de. Breves considerações sobre o proceso abreviado e sua utilização no primeiro ano do novo código de processo penal uruguaio. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil**. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, e-book, p. 307-314. P. 309.

<sup>144</sup> Diferentemente de outros países latinoamericanos, como é o caso do Chile, no qual, segundo aponta Jessica Freitas (2018, p. 188), estabeleceu-se um *standard* probatório mínimo que, se não alcançado, autoriza o juiz a proferir sentença absolutória, mesmo diante de confissão do acusado. Nas palavras da autora (2018, p. 189): “Questão interessante refere-se à possibilidade de o juiz de garantias proferir sentença absolutória mesmo diante da aceitação da culpabilidade pelo imputado. O artigo 412 do código de processo penal chileno prevê que, terminados os debates, o juiz proferirá sentença que, caso seja condenatória, não poderá impor uma pena superior nem mais desfavorável do que aquela requerida pelo ministério público ou querelante. Estabelece, ainda, que a sentença condenatória não poderá se apoiar exclusivamente na aceitação dos fatos por parte do imputado”.

Com isto, corre-se o risco de condenações injustas, fundamentadas sobre a mísera declaração do acusado, com o intuito único de aumentar a eficiência da máquina estatal.

A crítica é ainda mais contundente ao se considerar que o acordo de barganha pode ser celebrado, de acordo com o CPPU, desde a formalização das investigações até o oferecimento da denúncia pelo Promotor. Neste sentido, não há qualquer certeza sobre a efetiva existência de elementos que indiquem a materialidade e a possível autoria do caso penal apreciado - já que o acordo pode ser celebrado, inclusive, em sede de investigações preliminares. E pior: não há qualquer órgão encarregado de analisar sua base material.

Para Jéssica Oníria Ferreira de Freitas<sup>145</sup>, a barganha processual aumenta “[...] o risco de transformação do processo — ou do não-processo — em um instrumento de condenação em massa, permeada pela violência e seletividade inerente ao sistema penal [...]”, principalmente no contexto da América Latina, a qual conta com países com democracias jovens cujos históricos são demarcados por períodos de autoritarismos com opressões e violações de direitos fundamentais.

Finalmente, não se desconhece a crítica referente ao risco de superencarceramento ocasionado pelas rápidas e certas condenações possibilitadas pelo processo abreviado. Ora, dos dados coletados e expostos alhures, verifica-se, em primeiro lugar, que referido mecanismo, majoritariamente utilizado na prática uruguaia, possibilitou um alto número de condenações - tornando ínfimos os números de absolvições e de arquivamentos -, e, em segundo lugar, que houve notório incremento no número de indivíduos condenados privados de liberdade - o que, reconhece-se, pode estar relacionado ou não ao uso excessivo do instituto.

Some-se a isso o fato de que, no sistema uruguaio, caso seja formalizado o acordo entre acusação e defesa, não é possível a concessão de benefícios durante o cumprimento da pena acordada. Vale dizer, deverá o imputado cumprir integralmente a pena requerida pelo Promotor de Justiça e formalizada no acordo, segundo determina o artigo 273.5 do CPPU.

---

<sup>145</sup> FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de. Breves considerações sobre o proceso abreviado e sua utilização no primeiro ano do novo código de processo penal uruguaio. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil**. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, e-book, p. 307-314. P. 309.

Evidencia-se, por conseguinte, o risco da barganha tornar-se um mecanismo encarcerador, incrementando o poder punitivo estatal e tornando a Justiça Penal uma máquina de condenações *express*.

A despeito do exposto, certo é que a análise das consequências da implementação do mecanismo de barganha judicial no Uruguai, cujo contexto histórico, político, social e cultural se assemelha ao brasileiro, é de extrema importância à pesquisa sobre a implementação do instituto no processo penal brasileiro. Isto porque, analisando-se a experiência de países com contextos semelhantes, é possível o estudo do mecanismo não apenas de forma crítica, mas também em tom de advertência e recomendação (especialmente ao legislador brasileiro).

Conforme será exposto nos tópicos seguintes, já há propostas legislativas para a adoção da barganha judicial ao processo penal brasileiro (notadamente no PL nº 8.045/2010). E, à luz da experiência uruguaia, é possível apontar eventuais pontos negativos e propor possíveis soluções, com o fito de se obter um procedimento melhor sopesado e mais bem delineado.

Dito isto, cabe realizar algumas considerações sobre o atual contexto brasileiro, tratando-se, na sequência, do Projeto do Novo Código de Processo Penal e da proposta da adoção da barganha judicial, com o intuito evidenciar pontos críticos e propor possíveis soluções, à luz dos resultados da experiência uruguaia.



#### 4 DA IMPLEMENTAÇÃO DA BARGANHA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

No Brasil ainda vige um Código de Processo Penal elaborado no início da década de 40 com matriz marcadamente inquisitória e que não sofreu quaisquer alterações relevantes nos últimos 80 anos<sup>146</sup>.

Em vigência desde 1941 e com forte inspiração nos ideais fascistas do *Codice Rocco* italiano (1930)<sup>147</sup>, o Código de Processo Penal brasileiro, elaborado por Francisco Campos, foi desenhado para atender às demandas políticas e sociais do Estado Novo de Getúlio Vargas<sup>148</sup>:

O Código de Processo Penal, que especialmente nos interessa, fundou-se nas premissas ideológicas da defesa social e, do ponto de vista do processo, na fragilidade das garantias individuais e na concentração de poderes do juiz, incluso com a gestão da prova em suas mãos. A reforma de 1941 representou, enfim, o ápice da incorporação de uma estrutura inquisitorial na legislação processual penal no país.

E, embora as inúmeras reformas implementadas no Código Processual Penal brasileiro, sua essência segue fiel ao princípio inquisitório<sup>149</sup>. Em outras palavras, as reformas tópicas não foram capazes de superar o paradigma inquisitorial<sup>150</sup>; com isto, o processo penal brasileiro segue sendo primordialmente escrito, secreto e com forte protagonismo do juiz, a quem compete produzir provas e

<sup>146</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. O novo Código de Processo Penal do Uruguai. Enquanto isso, no Brasil... **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5244, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61724/o-novo-codigo-de-processo-penal-do-uruguai>>. Acesso em: 3 mar. 2022.

<sup>147</sup> VIEIRA, Antônio; PEIXOTO, Carolina. De qual reforma processual penal precisamos? Crítica ao projeto anticrime e às recorrentes “reformas” tópicas ao CPP brasileiro. In: RIOS, Lucas P. Carapiá; *et. al.* **Estudos temáticos sobre o “Pacote Anticrime”**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, 1 ed., *e-book*, p. 13-30. P. 14.

<sup>148</sup> MELCHIOR, Antonio Pedro. Os movimentos de reforma do Código de Processo Criminal brasileiro. In: POSTIGO, Leonel González; *et al.* **Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil**. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA), 2017, *e-book*, p. 39-63. P. 47-48.

<sup>149</sup> VIEIRA, Antônio; PEIXOTO, Carolina. De qual reforma processual penal precisamos? Crítica ao projeto anticrime e às recorrentes “reformas” tópicas ao CPP brasileiro. In: RIOS, Lucas P. Carapiá; *et. al.* **Estudos temáticos sobre o “Pacote Anticrime”**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, 1 ed., *e-book*, p. 13-30. P. 15.

<sup>150</sup> VIEIRA, Antônio; PEIXOTO, Carolina. De qual reforma processual penal precisamos? Crítica ao projeto anticrime e às recorrentes “reformas” tópicas ao CPP brasileiro. In: RIOS, Lucas P. Carapiá; *et. al.* **Estudos temáticos sobre o “Pacote Anticrime”**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, 1 ed., *e-book*, p. 13-30. P. 15.

julgar, relegando ao Ministério Público um papel secundário na produção probatória<sup>151</sup>.

Afirma-se que os empecilhos à reforma total do Código derivam das raízes históricas do Brasil colônia. Neste sentido<sup>152</sup>:

A dificuldade em reformar integralmente a estrutura inquisitorial revela as minúcias da (de)formação institucional do Brasil que [...] está fundada em pactos não constitucionais e consensos costurados por dentro do *establishment*. O direito e o processo penal foram construídos por estas terras entre a tessitura social do escravagismo (negros e índios subjugados), patriarcalismo e a repressão política (primeiro a estrangeiros e anarquistas; depois, a comunistas). A cultura jurídica e política que povoa as elites brasileiras é a do máximo controle do *demos*; –e o sistema de justiça criminal é o melhor dispositivo formal para tanto.

Em que pese a dificuldade em realizar uma reforma ampla, algumas reformas tópicas, voltadas ao sistema acusatório, foram, aparentemente, exitosas. Estas, contudo, como bem destaca Rodrigo Oliveira de Camargo, longe de alterarem a estrutura do sistema processual, são, também, incapazes de alterar a mentalidade inquisitória vigente, visto que “[...] Isoladas, reformas não têm condições de fazer desmoronar a sistemática inquisitorial que funda o modelo processual penal, já que acabam sendo absorvidas pelas práticas e pensamentos antidemocráticos impregnados nos atores do sistema [...]”<sup>153</sup>.

Por tal razão, não há dúvida de que o sistema processual penal brasileiro segue sendo essencialmente inquisitório. Esta característica, em confronto com mudanças pontuais que tentam trazer ao processo ideais mais democráticos, pode acabar por corrompê-las; a dizer<sup>154</sup>:

<sup>151</sup> SANTIAGO NETO, José de Assis. A proposta de adoção de soluções negociadas no processo penal: uma comparação entre o modelo do Uruguai e a proposta para sua adoção no Brasil. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, *e-book*, p. 315-320. P. 316.

<sup>152</sup> MELCHIOR, Antonio Pedro. Os movimentos de reforma do Código de Processo Criminal brasileiro. In: POSTIGO, Leonel González; et al. **Desafiando a inquisição**: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA), 2017, *e-book*, p. 39-63. P. 50.

<sup>153</sup> CAMARGO, Rodrigo Oliveira de. Juízo oral e recebimento da denúncia: audiência preliminar para efetivação do contraditório e do controle de insuficiências e excessos na acusação. In: GONZÁLEZ, Leonel; et al. **Desafiando a Inquisição**: ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA), 2018, v. 2, *e-book*, p. 85-100. P. 88.

<sup>154</sup> VIEIRA, Antônio; PEIXOTO, Carolina. De qual reforma processual penal precisamos? Crítica ao projeto anticrime e às recorrentes “reformas” tópicas ao CPP brasileiro. In: RIOS, Lucas P. Carapiá; et al. **Estudos temáticos sobre o “Pacote Anticrime”**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, 1 ed., *e-book*, p. 13-30. P. 15.

[...] à mingua de reformas mais profundas, a justiça penal brasileira tem sido forçada a conviver com o paradoxo da manutenção de um sistema inquisitivo, ao mesmo tempo em que nele vão sendo gradualmente incorporados certos institutos característicos do sistema de justiça estadunidense, sem que isso, contudo, tenha significado uma aproximação ao modelo acusatório/adversarial (LANGER, 2004). O que se tem visto, muito ao revés, é o recrudescimento do caráter inquisitivo do sistema (tornando ainda mais inquisitório o que, teoricamente, deveria estar sendo 'adversarializado').

Nesse diapasão, destaca-se a incorporação de vias alternativas de resolução de conflito ao processo penal, notadamente os mecanismos que buscam promover o consenso entre as partes, dentre elas a composição civil (artigo 72, Lei nº 9.099/95), a transação penal (artigo 76, Lei nº 9.099/95), a suspensão condicional do processo (artigo 89, Lei nº 9.099/95), o acordo de não persecução penal (artigo 28-A, CPP) e a colaboração premiada (artigos 3º-A e ss., Lei nº 12.850/2013). Além destas, cita-se a barganha processual, a qual, embora ainda não implementada, é temática de intensos debates doutrinários.

A barganha - como já exposto ao tratar do processo abreviado uruguaio - trata-se de instrumento que permite a negociação da pena, mediante confissão, entre acusação e defesa, com conseqüente aceleração procedimental e rápida concretização do poder punitivo estatal. O mecanismo, intensamente utilizado na justiça estadunidense (cujo processo é marcadamente acusatório e na qual recebe o nome de *plea bargaining*), encontra-se no âmago do Projeto de Lei nº 8.045 (Novo Código de Processo Penal brasileiro), atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados.

Objeto de inúmeras discussões, cabe analisar a proposta trazida pelo Novo Código de Processo Penal, o que far-se-á nos tópicos subsequentes.

#### 4.1 A PREVISÃO DA BARGANHA NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO (PL Nº 8.045/2010)

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 8.045/2010, notadamente o projeto do Novo Código de Processo Penal brasileiro. Seu anteprojeto foi elaborado por uma comissão de juristas constituída a requerimento do Senador Renato Casagrande e composta por Hamilton Carvalhido (coordenador), Eugênio Pacelli de Oliveira (relator), Antonio Correa, Antonio Magalhaes Gomes

Filho, Sandro Torres Avelar, Tito Souza do Amaral e Jacinto Nelson de Miranda Coutinho<sup>155</sup>.

Para Antonio Pedro Melchior, o anteprojeto, não obstante os esforços em implementar uma estrutura acusatória no país, não logrou (ou logrará) atingir tal objetivo<sup>156</sup>. Isto porque, consoante o autor, não basta a mera reforma legislativa, deve haver uma mudança na mentalidade inquisitória, predominante na Justiça brasileira<sup>157</sup>:

A reforma global do Código de Processo Penal brasileiro é um passo fundamental à democratização do sistema de justiça, mas é insuficiente. Devemos nos concentrar inicialmente nele, cujos problemas já são demasiadamente grandes. Não podemos perder de vista, entretanto, que um Código acusatório não constrange o funcionamento concreto do poder punitivo, violento e potencialmente arbitrário especialmente contra a população negra, jovem e pobre do país.

A reforma do Código de Processo Penal será bem-sucedida na prática somente se estiver associada a outras ferramentas de impacto cultural. Por isso, o movimento mais significativo para superá-la precisa enfrentar a *mentalidade inquisitorial*, por meio da produção de *processos de subjetivação*.

De qualquer maneira, o texto foi aprovado pelo Senado Federal, sob o Projeto de Lei nº 156/09, e então remetido à Câmara dos Deputados, onde foi e é intensamente debatido, recebeu emendas e sofreu alterações, inclusive substanciais, e onde atualmente se encontra, ainda em tramitação, sob o nº de PL 8.045/2010<sup>158</sup>.

Dentre os pilares essenciais do texto original do novo Código, destaca-se a “[...] introdução da figura do juiz de garantias, a primazia pela oralidade, uma melhor delimitação do papel reservado aos sujeitos processuais (impedindo que o juiz siga

---

<sup>155</sup> MELCHIOR, Antonio Pedro. Os movimentos de reforma do Código de Processo Criminal brasileiro. In: POSTIGO, Leonel González; *et al.* **Desafiando a inquisição**: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA), 2017, *e-book*, p. 39-63. P. 53-54.

<sup>156</sup> MELCHIOR, Antonio Pedro. Os movimentos de reforma do Código de Processo Criminal brasileiro. In: POSTIGO, Leonel González; *et al.* **Desafiando a inquisição**: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA), 2017, *e-book*, p. 39-63. P. 53.

<sup>157</sup> MELCHIOR, Antonio Pedro. Os movimentos de reforma do Código de Processo Criminal brasileiro. In: POSTIGO, Leonel González; *et al.* **Desafiando a inquisição**: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA), 2017, *e-book*, p. 39-63. P. 60.

<sup>158</sup> NICOLITT, André. Projeto substitutivo de um novo Código de Processo Penal: O necessário olhar interseccional. **Migalhas**, 27 set. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/352200/projeto-substitutivo-de-um-novo-codigo-de-processo-penal>>. Acesso em: 7 abr. 2022. N.p.

sendo autorizado a ser mais acusador que a própria acusação) [...]”<sup>159</sup>, a garantia de princípios fundamentais do processo e direitos ao imputado, a alteração na tramitação dos inquéritos policiais, a maior atenção conferida à vítima, etc.

Feita sumária introdução, importa analisar a pretensão do Projeto de Lei de implementação de um mecanismo negocial similar à barganha ao processo penal brasileiro. O instituto vem disposto nos artigos 283 e 284, os quais se transcreve:

Art. 283. Até o início da instrução e da audiência a que se refere o art. 276, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer a aplicação imediata de pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o *caput* deste artigo:

I - a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória;

II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas.

§ 2º Aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do disposto no art. 44 do Código Penal, bem como a suspensão condicional prevista no art. 77 do mesmo Código.

§ 3º Mediante requerimento das partes, a pena aplicada conforme o procedimento sumário poderá ser, ainda, diminuída em até 1/3 (um terço) do mínimo previsto na cominação legal, se as condições pessoais do agente e a menor gravidade das consequências do crime o indicarem.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo se incidir no caso concreto, ressalvada a hipótese de crime tentado, outra causa de diminuição da pena, que será expressamente indicada no acordo.

§ 5º Se houver cominação cumulativa de pena de multa, esta também será aplicada no mínimo legal, devendo o valor constar do acordo.

§ 6º O acusado ficará isento das despesas e custas processuais.

§ 7º Na homologação do acordo e para fins de aplicação da pena na forma do procedimento sumário, o juiz observará o cumprimento formal dos requisitos previstos neste artigo.

§ 8º Para todos os efeitos, a homologação do acordo é considerada sentença condenatória.

§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório.

Art. 284. Não havendo acordo entre acusação e defesa, o processo prosseguirá na forma do rito ordinário.

Alguns pontos merecem ser destacados.

Em primeiro lugar, o acordo entre Ministério Público e acusado, segundo consta do artigo 283, *caput*, do PL, deve ser realizado, cumprido o rito ordinário, até

<sup>159</sup> VIEIRA, Antônio; PEIXOTO, Carolina. De qual reforma processual penal precisamos? Crítica ao projeto anticrime e às recorrentes “reformas” tópicas ao CPP brasileiro. In: RIOS, Lucas P. Carapiá; *et. al.* **Estudos temáticos sobre o “Pacote Anticrime”**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, 1 ed., e-book, p. 13-30. P. 23.

o início da instrução e da audiência de instrução. Vale dizer, entre o oferecimento da peça acusatória até o momento da realização da audiência de instrução probatória<sup>160</sup>.

A aplicação do acordo, pelo dispositivo, é bastante ampla, já que é permitida sua realização em delitos cuja pena máxima abstratamente cominada não supere 8 (oito) anos. *Exempli gratia*, o acordo aplicar-se-ia ao delito de sequestro e cárcere privado, mesmo na forma do § 2º<sup>161</sup> (cuja pena máxima é de 8 (oito) anos de reclusão).

Configura requisito do acordo, além da confissão total ou parcial do acusado, o requerimento, por parte do Ministério Público, da fixação da pena privativa de liberdade no mínimo previsto na cominação legal, independentemente de eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena. Segundo o § 5º do mesmo dispositivo, se houver cominação cumulativa de pena de multa, esta também deve ser aplicada no mínimo legal.

Não é necessário, portanto, nos exatos termos do dispositivo, qualquer valoração sobre as circunstâncias fáticas do caso penal ao qual aplicar-se-á o instituto; sejam quais forem as minúcias do caso concreto, deverá o Promotor de Justiça requerer a aplicação da pena mínima abstratamente cominada ao tipo penal em apreço. Noutra vértice, quanto à possibilidade de confissão total ou parcial, note-se que o dispositivo não faz, de igual forma, qualquer ressalva ao requerimento da pena por parte do Ministério Público; assim, subentende-se que mesmo nos casos de confissão parcial deve o Promotor requerer a aplicação do mínimo patamar legal de pena abstratamente cominado ao caso penal.

Os §§ 2º e 3º do artigo 283 do PL fazem a ressalva da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, e da aplicação da suspensão condicional da pena, nos

---

<sup>160</sup> Nos termos do que dispõe o artigo 276, *caput*, do PL: “Art. 276. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado”.

<sup>161</sup> Dispõe o artigo 148 do Código Penal: “Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: Pena - reclusão, de um a três anos. § 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos: I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital; III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias. IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; V – se o crime é praticado com fins libidinosos. § 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral: Pena - reclusão, de dois a oito anos.”

termos do artigo 77 do mesmo Diploma Legal. Além disto, é possível, pelo dispositivo, a redução da pena em até 1/3 em relação ao mínimo legal; vale dizer, é possível ao Ministério Público requerer a aplicação de pena inferior ao mínimo legal abstratamente previsto nos casos em que “[...] as condições pessoais do agente e a menor gravidade das consequências do crime o indicarem”.

Novamente aqui o legislador não faz referência a quais seriam as condições pessoais do agente ou as consequências menos gravosas do delito a serem valoradas pelo acusador, criando lacunas legislativas que eventualmente poderiam configurar verdadeiros entraves à efetiva realização da justiça penal.

Por fim, ao juiz, de acordo com o artigo 283, § 7º, do PL, caberá apenas o controle formal do acordo, sendo que, caso este não seja homologado, deverá ser desentranhado dos autos, “[...] ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório” (artigo 283, § 9º, PL).

Destaque-se, neste ponto, todavia, que embora tenha o Projeto de Lei instituído o juiz de garantias, esta possui atuação limitada até o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público, já que atua na fase de investigação criminal (artigo 14, *caput*, PL<sup>162</sup>). Neste sentido dispõe o artigo 15, *caput* e § 1º, do PL:

Art. 15. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com a propositura da ação penal.

§ 1º Proposta a ação penal, as questões pendentes serão decididas pelo juiz do processo.

Por conseguinte, compete ao juiz do processo analisar e, se for o caso, negar a homologação do acordo realizado entre acusador e defesa. E, nestes casos, mesmo que o artigo 283, § 9º, do PL, expressamente vede qualquer referência ao acordo em fases posteriores, notoriamente em atos decisórios proferidos pelo juiz, deve-se reconhecer que este, ao ter contato com os termos do pacto, resta, ao menos, sensibilizado com o seu conteúdo, notadamente ao se considerar que o réu deve confessar a prática dos fatos a ele imputados na denúncia para possibilitar as negociações. Ou seja, corre-se o risco de o magistrado ser, mesmo que

<sup>162</sup> “Art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário [...]”.

inconscientemente, influenciado pelos termos do acordo, minando com a imparcialidade tão quista a um processo penal garantista e democrático.

#### 4.2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA BARGANHA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Além dos desatinos legislativos previamente destacados, cabe tecer breves considerações sobre a adoção da barganha ao processo penal brasileiro frente ao contexto fático do país.

A adoção da barganha ao processo penal brasileiro, de igual forma aos demais países latino-americanos, é uma tentativa de solução à caótica crise que enfrenta a Justiça Criminal: com elevado volume de investigações preliminares e processos, suplica por maior eficiência e celeridade processuais<sup>163</sup>.

A intenção de importação do instituto tipicamente norte-americano, todavia, ocorre de forma abrazeirada. A dizer, representa a introdução, ao sistema brasileiro, de uma cópia mal feita do *plea bargaining* estadunidense, já que sua importação é feita de forma incompleta.

Neste sentido, Bárbara Feijó Ribeiro e Michelle Gironde Cabrera apontam que garantias básicas do *plea bargaining* estadunidense, como é o caso da garantia do *full disclosure*<sup>164</sup>, foram ignoradas pelo legislador brasileiro quando da importação do instituto<sup>165</sup>:

<sup>163</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Plea bargaining* no projeto anticrime: crônica de um desastre anunciado. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 27, boletim nº 317, edição especial, abril/2019, p. 2-5. Disponível em: <<http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim317.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2022. P. 4.

<sup>164</sup> Segundo apontam os autores (2021, p. 181): “A garantia do *full disclosure* obriga o órgão acusador a apresentar para a defesa todas as provas produzidas no processo, ainda que possam ser suficientes para inocentar o réu, podendo, inclusive, a ocultação de provas gerar a nulidade do julgamento. Portanto, essa obrigação de transparência por parte da acusação influencia no *plea bargaining*, considerando que acarreta na diminuição da disparidade entre as partes e em uma forma de frear a atuação do acusador, obrigando que esse – ao realizar o *full disclosure* – dê ao réu ciência de todas as provas obtidas para que possa analisar as vantagens e desvantagens da aceitação do acordo no caso concreto, impedindo assim que a acusação omita evidências com o intuito de coagir o acusado a aceitar o acordo e diminua as chances de uma acusação sem fundamentos probatórios”.

<sup>165</sup> CABRERA, Michelle Gironde; RIBEIRO, Bárbara Feijó. Os riscos epistêmicos do transplante jurídico de um *Plea Bargaining* à Brasileira: Necessários apontamentos críticos. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 28, p. 173–196, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/361>. Acesso em: 29 mar. 2022. P. 184.



[...] a importação do instituto do *plea bargaining* ignorou garantias básicas estadunidenses como a obrigação do órgão da acusação de apresentar todas as provas produzidas, inclusive, aquelas que possam favorecer o investigado, bem como alterou o momento da negociação, permitindo que haja uma pressão para que o acusado aceite o acordo no início do processo, porque caso não aceite não terá mais essa oportunidade de diminuição de pena.

Com isto, fomenta-se o risco do surgimento de desigualdades materiais entre as partes e da celebração de acordos injustos entre acusação e defesa<sup>166</sup>:

O transplante jurídico de um instituto que, a despeito de ser vigente em um sistema processual adversarial, se faz de maneira “à la carte”, acarreta um aumento da disparidade de armas entre as partes e, conseqüentemente, uma desconformidade do processo penal com os ditames constitucionais. O *plea bargaining* pressupõe que as partes estejam em igual patamar para que assim possam negociar, e essa igualdade deve incluir a ciência das informações e o poder de produção de provas. Não há *plea bargaining* minimamente justo sem o *full disclosure*.

No caso do Código Processual Penal uruguaio previamente analisado, em dissonância do Projeto de Lei nº 8.045/2010, há previsão de que ao imputado deve ser dada ciência dos fatos a ele imputados e dos antecedentes da investigação preliminar, a fim de permitir sua aceitação ou recusa informada e consciente (artigo 272, CPPU). Em outras palavras, há dever de dar-se ao acusado ciência de todos os fatos e elementos a ele atribuídos, permitindo-o que tome uma “[...] decisão menos desigual sobre seu destino”<sup>167</sup>. Tal mecanismo assemelha-se à garantia estadunidense, reduzindo eventuais desigualdades que podem surgir das negociações da pena.

Em última análise, a adoção do *plea bargaining* configuraria uma tentativa de “americanização” de institutos típicos da tradição da *Common Law*, nos termos do que entende Jacinto Nelson de Miranda Coutinho sobre o conceito: “[...] o transplante das regras do *Common Law* norte-americano para todos os demais

<sup>166</sup> CABRERA, Michelle Gironda; RIBEIRO, Bárbara Feijó. Os riscos epistêmicos do transplante jurídico de um Plea Bargaining à Brasileira: Necessários apontamentos críticos. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 28, p. 173–196, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/361>. Acesso em: 29 mar. 2022. P. 184.

<sup>167</sup> SANTIAGO NETO, José de Assis. A proposta de adoção de soluções negociadas no processo penal: uma comparação entre o modelo do Uruguaio e a proposta para sua adoção no Brasil. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, e-book, p. 315-320. P. 318.

países, sobremaneira para aqueles de *Civil Law*, de modo a servirem, como são, neles”<sup>168</sup>.

No caso do Brasil, contudo, referida “americanização” se mostra ainda mais aberrante, uma vez que, ao contrário dos demais países latino-americanos, ainda não aderiu ao modelo acusatório de processo<sup>169</sup>. Não obstante isto, ao sistema inquisitório brasileiro se adotou e se segue adotando institutos processuais penais do *Common Law* norte-americano, “[...] o que gerou e vem gerando, cada vez de forma mais aguda, a [sua] precipitada entropia”<sup>170</sup>.

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho aponta que a “americanização à brasileira” acaba, por fim, por potencializar a matriz inquisitiva do processo penal nacional. Nas palavras de Coutinho<sup>171</sup>:

Em verdade, esse conjunto da *americanização à brasileira* o que fez foi potencializar o sistema inquisitório nacional. Nunca, em todos os tempos, os juízes criminais tiveram tanto poder persecutório e, usando-o mal e em descompasso com a CR [...], enterram-na, metaforicamente falando. Com uma frequência inusitada, fazem prevalecer a lei infraconstitucional sobre a Constituição, isso quando não criam institutos das suas próprias cabeças, como se estivessem legitimados e fossem legisladores, inventando um direito que não existe. Como os *fins justificam os meios*, tudo - ou quase tudo -, vale para garantir as decisões/sentenças que, em tais juízes, já estão preordenadas, razão por que elas são tão previsíveis, fazendo do processo uma farsa (ou quase) [...].  
A *americanização à brasileira* é, no seu mais largo espaço, absolutamente inconstitucional [...].

Para mais, a suposta igualdade entre as partes que realizam as negociações processuais não passa de mera ilusão. Em um sistema em que vige o princípio da legalidade, o Estado nada tem a perder - mas sim ganhar -, já que, sendo obrigado a iniciar a persecução penal e aplicar a lei penal, de qualquer maneira obterá uma

<sup>168</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Prefácio para 2ª edição: Processo Penal e a Americanização à Brasileira: resistência. In: KHALED JR., Salah H; *et. al.* **Sistema penal e poder punitivo**: estudos em homenagem ao prof. Aury Lopes Jr. Belo Horizonte: Casa do Direito, Letramento, 2020, 2ª ed., p. 16-25. P. 20.

<sup>169</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Prefácio para 2ª edição: Processo Penal e a Americanização à Brasileira: resistência. In: KHALED JR., Salah H; *et. al.* **Sistema penal e poder punitivo**: estudos em homenagem ao prof. Aury Lopes Jr. Belo Horizonte: Casa do Direito, Letramento, 2020, 2ª ed., p. 16-25. P. 22.

<sup>170</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Prefácio para 2ª edição: Processo Penal e a Americanização à Brasileira: resistência. In: KHALED JR., Salah H; *et. al.* **Sistema penal e poder punitivo**: estudos em homenagem ao prof. Aury Lopes Jr. Belo Horizonte: Casa do Direito, Letramento, 2020, 2ª ed., p. 16-25. P. 22.

<sup>171</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Prefácio para 2ª edição: Processo Penal e a Americanização à Brasileira: resistência. In: KHALED JR., Salah H; *et. al.* **Sistema penal e poder punitivo**: estudos em homenagem ao prof. Aury Lopes Jr. Belo Horizonte: Casa do Direito, Letramento, 2020, 2ª ed., p. 16-25. P. 23.

condenação. Sobre isto, Gabriel Ignacio Anitua aponta que o Ministério Público, ao propor o acordo, em qualquer momento abre mão de sua pretensão punitiva; ao contrário, é o imputado que dispõe de suas garantias fundamentais - em tese indisponíveis - sob o risco de, ao pretender exercer seus direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, submetendo-se ao processo, sofrer pena mais gravosa do que aquela oferecida pelo Promotor<sup>172</sup>:

*En ningún caso el funcionario estatal dispone de su pretensión punitiva, sino que son el imputado y su abogado quienes ceden frente a esta pretensión. Por no ser sujetos públicos, no están sujetos al principio de legalidad. Legalmente el fiscal no puede hacerlo, y al parecer tampoco el acusado en atención a la naturaleza pública de lo penal. Esto es muy importante para la crítica a estas figuras. Con ellas se suprime el juicio, pero no se deja de lado la pena. Por el contrario, cada vez se dictan más penas, en menos tiempo y sin realizarse las importantes funciones del juicio público.*

E continua<sup>173</sup>:

*El acuerdo entre el acusado y los funcionarios del Estado que sólo puede llevar a la imposición de un castigo eludiendo el juicio, entonces, tiene como base un intercambio desigual y, a decir de Ferrajoli, perverso. Ello en tanto se viola, de esta forma, todo el sistema de garantías. Y no sólo pierden vigencia el principio de inderogabilidad del juicio, el principio de publicidad y el principio acusatorio, presentes en el “juicio previo” estadounidense. También se afectan los principios de igualdad, de certeza y de legalidad sustancial, el de proporcionalidad entre delito y pena e, incluso, la presunción de inocencia y la carga de la prueba a la acusación (negadas por el papel fundamental que jugará el allanamiento del acusado).*

Neste diapasão, é evidente que o acordo se torna uma imposição. Como bem evidencia Gabriel Ignacio Anitua, ao imputado são postas duas opções: aceitar o acordo ou submeter-se a um julgamento no qual, seguramente, será imposta pena muito mais gravosa do que a oferecida pelo Promotor<sup>174</sup>; a dizer: “*La elección no es libre y, en verdad, tampoco es opción, en tanto cualquiera sea su elección, la*

<sup>172</sup> ANITUA, Gabriel I. La importación de mecanismos consensuales del proceso estadounidense, en las reformas procesales latinoamericanas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 43-65, 2015. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/3>>. Acesso em: 12 abr. 2022. P. 50.

<sup>173</sup> ANITUA, Gabriel I. La importación de mecanismos consensuales del proceso estadounidense, en las reformas procesales latinoamericanas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 43-65, 2015. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/3>>. Acesso em: 12 abr. 2022. P. 52.

<sup>174</sup> ANITUA, Gabriel I. La importación de mecanismos consensuales del proceso estadounidense, en las reformas procesales latinoamericanas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 43-65, 2015. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/3>>. Acesso em: 12 abr. 2022. P. 59.

*consecuencia será la segura privación de su libertad y de todos los otros derechos personales inescindibles de ésta que se pierden en la prisión*<sup>175</sup>. Questiona-se, assim, se há efetiva diferença entre “[...] *amenazar con romper huesos o amenazar con sufrir años extras de prisión para obtener una confesión [...]*”<sup>176</sup>

Para Jéssica Oníria Ferreira de Freitas<sup>177</sup>, o mecanismo da barganha processual impede qualquer acordo de vontades, já que inexistente igualdade de poder entre o Estado, representado pelo Ministério Público, e o acusado. Nas palavras da autora<sup>178</sup>,

A utilização de mecanismos de coação e de sedução compromete a livre manifestação de vontade do réu que, acuado diante da incerteza do processo e da possibilidade, mesmo remota, de pena mais grave, acaba por renunciar à instrução probatória e se auto incriminar.

Com isto, os supostos acordos se mostram verdadeiros contratos de adesão, nos quais não há sequer espaço para negociação<sup>179</sup>.

Outrossim, destaca-se a problemática supervalorização do inquérito policial (que é “[...] um modelo ultrapassado de investigação, é unilateral, inquisitório, sigiloso e despido de contraditório e defesa efetivos [...]”<sup>180</sup>) e a volta da confissão ao patamar de “rainha das provas”. Nas palavras de Aury Lopes Jr.<sup>181</sup>:

<sup>175</sup> ANITUA, Gabriel I. La importación de mecanismos consensuales del proceso estadounidense, en las reformas procesales latinoamericanas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 43-65, 2015. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/3>>. Acesso em: 12 abr. 2022. P. 59.

<sup>176</sup> ANITUA, Gabriel I. La importación de mecanismos consensuales del proceso estadounidense, en las reformas procesales latinoamericanas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 43-65, 2015. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/3>>. Acesso em: 12 abr. 2022. P. 51.

<sup>177</sup> FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de. Crise da justiça criminal e admissão de espaços de oportunidade no processo penal brasileiro: A proposta do *plea bargaining*. In: BRODT, Luis Augusto Sanzo; SIQUEIRA, Flávia; *et. al.* **Limites ao poder punitivo: diálogos na ciência penal contemporânea**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016, p. 675-689. P. 685.

<sup>178</sup> FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de. Crise da justiça criminal e admissão de espaços de oportunidade no processo penal brasileiro: A proposta do *plea bargaining*. In: BRODT, Luis Augusto Sanzo; SIQUEIRA, Flávia; *et. al.* **Limites ao poder punitivo: diálogos na ciência penal contemporânea**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016, p. 675-689. P. 685.

<sup>179</sup> FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de. Crise da justiça criminal e admissão de espaços de oportunidade no processo penal brasileiro: A proposta do *plea bargaining*. In: BRODT, Luis Augusto Sanzo; SIQUEIRA, Flávia; *et. al.* **Limites ao poder punitivo: diálogos na ciência penal contemporânea**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016, p. 675-689. P. 685.

<sup>180</sup> LOPES JR., Aury. Adoção do *plea bargaining* no projeto “anticrime”: remédio ou veneno? **Revista Consultor Jurídico**, 22 fev. 2019. N.p.

<sup>181</sup> LOPES JR., Aury. Adoção do *plea bargaining* no projeto “anticrime”: remédio ou veneno? **Revista Consultor Jurídico**, 22 fev. 2019. N.p.

[...] a negociação está centrada na "confissão", que volta a ser a *rainha das provas* no modelo negocial, como uma recusa a toda a evolução da epistemologia da prova e também do nível de exigência na formação da convicção dos julgadores. Nada de prova de qualidade, de *standard* probatório, de prova produzida em juízo, à luz do contraditório e que precisa ser robusta ou pelo menos *com alto grau de certeza e convicção*. *Bastam os meros atos de investigação, realizados de forma inquisitória na fase pré-processual, sem (ou com muita restrição) de defesa e contraditório, seguidos de uma confissão. A rainha das provas voltou.*

Atentando-se ao PL nº 8.045/2010, verifica-se que ao juiz competirá apenas garantir a legalidade do acordo, mediante o controle de seus requisitos formais - da mesma forma como ocorre no sistema uruguaio. Ou seja, ao magistrado compete papel (excessivamente) passivo, já que resta impossibilitado de controlar minimamente o aporte probatório que corrobora a confissão.

Porém, como destacam Bárbara Feijó Ribeiro e Michelle Girona Cabrera<sup>182</sup>, é de extrema importância a análise, pelo juiz, dos elementos de prova trazidos ao processo - mesmo se produzidos em sede de inquérito policial -, já que, em última análise, é fiscal da legalidade processual penal na realização dos acordos. Evitando, com isto, a concessão de poder excessivo ao Ministério Público, deve o juiz analisar os elementos probatórios colhidos, a fim de garantir que estes embasem a condenação para além da confissão do imputado, e não meramente homologar, de maneira automática, os acordos firmados<sup>183</sup>.

Caso contrário, se inexistente um *standard* probatório mínimo apto a possibilitar a celebração do acordo, corre-se o risco de uma sobre-utilização do mecanismo negocial, gerando condenações em massa e, conseqüentemente, aumento no número de encarceramentos. A dizer, corre-se o risco de ser o acordo utilizado de maneira desmedida e punitivista, produzindo conseqüências piores do que aquelas produzidas por um processo penal inquisitivo<sup>184</sup>.

<sup>182</sup> CABRERA, Michelle Girona; RIBEIRO, Bárbara Feijó. Os riscos epistêmicos do transplante jurídico de um Plea Bargaining à Brasileira: Necessários apontamentos críticos. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 28, p. 173–196, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/361>. Acesso em: 29 mar. 2022. P. 179.

<sup>183</sup> Os autores apontam, inclusive, que a mera confissão não tem o poder de ensejar, por si só, a condenação (2021, p. 178), fundamentando-se sobre o artigo 197 do CPP, que dispõe: "Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância".

<sup>184</sup> SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. A barganha judicial e a importância da etapa intermediária: lições para a reforma brasileira. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, e-book, p. 343-351. P. 347.

Referida consequência, inclusive, foi demonstrada no sistema de justiça penal uruguaio. Quando da análise do prática uruguaia pós-reforma, verificou-se o excessivo uso do procedimento abreviado no país (visto que quase a totalidade dos processos foi concluída com o uso do mecanismo nos anos seguintes à reforma processual penal), ensejando o aumento no número de condenações e de indivíduos encarcerados. Note-se que pela legislação uruguaia também não há o estabelecimento de qualquer *standard* probatório mínimo a corroborar a confissão do acusado, e ao juiz de garantias compete unicamente o controle formal do acordo.

Não passa despercebido, noutra vértice, crítica sobre a desproporcionalidade entre delito-pena pela adoção da barganha processual.

Nos termos do artigo 283, § 1º, II, do Projeto de Lei nº 8.045/2010, é requisito do acordo “o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena [...]”. Assim, independentemente das circunstâncias fáticas e consequências do crime, da personalidade do agente, dos danos causados à vítima ou de ter sido a confissão total ou parcial do imputado, caberá ao Promotor requerer a aplicação da pena no mínimo legal; em outras palavras, não é cabível qualquer valoração sobre o caso concreto ao qual se oferece o acordo e sobre suas circunstâncias judiciais, devendo, em qualquer caso, ser requerida a aplicação da pena mínima possível ao delito imputado.

Ou seja, a desproporcionalidade gerada pelo instituto acaba por subverter a própria lógica do sistema punitivo. Há risco de condenações injustas, já que o que importa é a capacidade negocial do defensor do acusado, na busca pela mais branda imputação e menor pena possíveis ao seu cliente. Com isto, prejudica-se inocentes e beneficia-se culpados, consoante ensina Aury Lopes Jr.<sup>185</sup>:

A negociação é ainda *perversa* na medida em que subverte a lógica punitiva: o verdadeiro culpado é beneficiado com a negociação e recebe uma pena inferior àquela que teria de cumprir se fosse julgado. Já o inocente, injustamente acusado e sobre o qual recaem apenas os elementos da fase inquisitória, é pressionado a fazer o acordo “para não correr o risco do processo e da condenação alta”.

---

<sup>185</sup> LOPES JR., Aury. Adoção do *plea bargaining* no projeto “anticrime”: remédio ou veneno? **Revista Consultor Jurídico**, 22 fev. 2019. N.p.

Importa, por fim, destacar o risco de explosão de encarceramentos ocasionados pela adoção do mecanismo, como foi verificado no caso do Uruguai (tópico 3.3.1.1)<sup>186</sup>. Com a aceleração de condenações e o aumento da agilidade processual, certamente haverá consequências desastrosas ao sistema carcerário - extremamente sucateado e já saturado - brasileiro.

Ocorre que, detidamente no âmbito brasileiro, o sistema de justiça é sabidamente seletivo. Neste meio, o *plea bargaining* não apenas é mecanismo de encarceramento em massa, mas também meio de acentuar a seletividade do sistema penal.

Consoante dados obtidos através do sistema SISDEPEN<sup>187</sup>, no período entre janeiro e junho de 2021, havia, em âmbito estadual, 673.614 presos em celas físicas. Destes, 30.199 eram do sexo feminino (4,48% da população carcerária), enquanto que 643.415 eram do sexo masculino (95,52% da população carcerária).

Quanto à faixa etária, foram maioria, ao menos no período analisado, presos com idades entre 25 a 29 anos (149.966 presos, representando 22,26% da população carcerária). No tocante às demais faixas etárias, havia 140.722 presos com idades entre 18 e 24 anos (20,89% da população carcerária), 121.537 presos com idades entre 30 e 34 anos (18,04% da população carcerária), 144.755 presos com idades entre 35 e 45 anos (21,49% da população carcerária), 54.671 presos com idades entre 46 e 60 anos (8,12% da população carcerária) e 9.480 presos com idades superiores a 60 anos (1,41% da população carcerária). Sobre 7,79% dos presos (52.483 pessoas) não foi logrado obter dados referentes à idade<sup>188</sup>.

No que tange à raça, prevaleceu, entre a população carcerária, a raça parda (288.113 presos, representando 50,09%). De raça branca, havia 169.547 presos (29,48%), e de raça preta, 95.720 presos (16,64%). Já de raça amarela, 18.710

---

<sup>186</sup> O mesmo ocorre nos EUA, os quais possuem a maior população carcerária do mundo. Sobre isto, Bárbara Feijó Ribeiro e Michelle Gironda Cabrera (2021, p. 185): “Existem diversos estudos estadunidenses que apontam o instituto do *plea bargaining* como um dos grandes responsáveis pelo encarceramento em massa no país, uma vez que atualmente o *plea bargaining* tem sido o responsável por 94% das condenações. A padronização de um sistema de justiça apenas para buscar a celeridade na resolução dos casos pode gerar condenações equivocadas e desigualdades, assim como se observa pelo exemplo estadunidense”.

<sup>187</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **SISDEPEN** – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

<sup>188</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **SISDEPEN** – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

presos (3,25% da população carcerária), e de raça indígena, 3.090 presos (0,54%). Sobre os demais presos (14,6%) não foi obtida informação<sup>189</sup>.

Já a partir da análise de relatório fornecido INFOPEN, referente a dados penitenciários de junho de 2017, constatou-se, dentre as pessoas privadas de liberdade - que totalizavam, à época, 726.354 indivíduos, sendo que 706.619 se encontravam no sistema penitenciário e 19.735 se encontravam em secretarias de segurança e carceragens - , no que tange ao perfil da população prisional, que a maioria possui idades entre 18 e 24 anos (29,95% da população penitenciária)<sup>190</sup>, é parda (46,2% da população carcerária)<sup>191</sup> e possui ensino fundamental incompleto (51,35% da população carcerária)<sup>192</sup><sup>193</sup>.

Denota-se, por conseguinte, que prevalece no sistema carcerário homens pardos, jovens, pobres e de baixa escolaridade. A justiça penal é essencialmente desigual, punitiva e seletiva, e possui uma “clientela” de preferência, como apontaram os dados acima esmiuçados. Neste cenário, a introdução de um mecanismo de abreviação processual e aceleração condenatória ocasionaria um “[...] perigoso potencial de instrumentalização excessiva do processo penal, possibilitando o surgimento de uma eficiência antigarantista e de reprodução das

---

<sup>189</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **SISDEPEN** – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

<sup>190</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2022. P. 30.

<sup>191</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2022. P. 31-32.

<sup>192</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2022. P. 34.

<sup>193</sup> Sobre o grau de escolaridade, o relatório aponta que (2019, p. 34-35): “No que concerne ao grau de escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil, é possível afirmar que 51,3% destas possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 14,9% com Ensino Médio Incompleto e 13,1% com Ensino Fundamental Completo. O percentual de presos que possuem Ensino Superior Completo é de 0,5%. Ao analisarmos os dados de escolaridade da população brasileira, obtidos a partir da PNAD Contínua 2017, percebemos que não há uma representação no sistema prisional dos mesmos graus de escolaridade observados na sociedade brasileira. No sistema penitenciário, mais da metade das pessoas custodiadas possuem baixa escolaridade, ao passo que entre a população brasileira percebe-se maior dispersão entre todos os níveis educacionais”.



ideologias autoritárias dominantes”<sup>194</sup>, tornando-se, assim, um meio de se continuar condenando o mesmo perfil de pessoas<sup>195</sup>. Basicamente, não passaria de “[...] uma forma rápida e econômica de se encarcerar pobres [...]”<sup>196</sup>, acentuando desigualdades já existentes - e de forma escancarada - no nosso sistema<sup>197</sup>.

Em verdade, o mecanismo negocial, fundado em uma lógica mercantilista, ao revés de seus objetivos primordiais, que são a garantia da eficiência, da eficácia e da celeridade punitivas e a redução de gastos de recursos humanos e financeiros na justiça criminal, pode ensejar, à curto prazo, a incrementação de problemas já comuns ao panorama brasileiro, como “[...] a seletividade do sistema penal, a disparidade de armas entre acusação e defesa, a baixa qualidade das decisões e, sobretudo, o encarceramento massivo e em condições degradantes”<sup>198</sup>, e, à longo prazo, o aumento de gastos do Poder Público, negando a economia à princípio obtida com as condenações *express*<sup>199</sup>, e a perpetuação da lógica processual inquisitiva.

Do exposto, é evidente que a importação do mecanismo da barganha processual ao processo penal brasileiro, sob a ótica jurídico-cultural atual,

---

<sup>194</sup> RIOS, Lucas P. Carapiá. Procedimentos abreviados e de negociação penal na implementação de um modelo adversarial de processo: os riscos da cultura inquisitiva e das aspirações neoliberais de eficiência. In: GONZÁLEZ, Leonel; et. al. **Desafiando a Inquisição: ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil**. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA), 2018, v. 2, *e-book*, p. 197-218. P. 197.

<sup>195</sup> CABRERA, Michelle Gironda; RIBEIRO, Bárbara Feijó. Os riscos epistêmicos do transplante jurídico de um Plea Bargaining à Brasileira: Necessários apontamentos críticos. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 28, p. 173–196, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/361>. Acesso em: 29 mar. 2022. P. 187.

<sup>196</sup> CABRERA, Michelle Gironda; RIBEIRO, Bárbara Feijó. Os riscos epistêmicos do transplante jurídico de um Plea Bargaining à Brasileira: Necessários apontamentos críticos. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 28, p. 173–196, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/361>. Acesso em: 29 mar. 2022. P. 188.

<sup>197</sup> CABRERA, Michelle Gironda; RIBEIRO, Bárbara Feijó. Os riscos epistêmicos do transplante jurídico de um Plea Bargaining à Brasileira: Necessários apontamentos críticos. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 28, p. 173–196, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/361>. Acesso em: 29 mar. 2022. P. 187.

<sup>198</sup> FREITAS, Jéssica. Juicio abreviado e eficiência punitiva: considerações críticas sobre a incorporação do plea bargaining no processo penal chileno. In: GONZÁLEZ, Leonel; et. al. **Desafiando a Inquisição: ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil**. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA), 2018, v. 2, *e-book*, p. 183-195. P. 193-194.

<sup>199</sup> Explica Aury Lopes Jr. (2019, n.p.) que à longo prazo a economia, em tese, trazida pela adoção do *plea bargaining* “é uma economia ilusória, na medida em que a médio e longo prazo terá um gigantesco impacto orçamentário, com a imprescindível construção e manutenção de novos presídios além da resolução do déficit já existente”.

redundaria em um processo ainda mais inquisitivo do que o atualmente vigente<sup>200</sup>. Ao contrário do que muitos autores defendem, a importação do *plea bargaining* a um processo pautado em uma mentalidade inquisitória, como é o caso do brasileiro, não possibilitaria uma adversarialização do processo; em sentido antagônico<sup>201</sup>:

[...] o ambiente cultural inquisitivo e de ideologia totalitária que paira sobre o Brasil nesses últimos anos encontrará campo fértil nos ritos abreviados e de negociação de pena, estimulados ainda pela pouca “vigilância” do devido processo penal (Giacomolli, 2014), de tal modo que tais institutos não terão como ponto baixo apenas o nefasto efeito colateral e utilitarista de limitar a um número racional os julgamentos calcados nas estruturas de conhecimento exauriente e de ampla oralidade do modelo adversarial. Poderá haver, como efeito ainda mais negativo, a consolidação de tais institutos, a serviço da ideologia antidemocrática e instrumentalizada pela retórica homogeneizante do discurso totalitário, como instrumentos de ampliação de penas e condenações sumárias daqueles que já são a clientela preferencial (Baratta, 2002) do sistema penal: em especial os negros e pobres.

Para Lucas P. Carapiá Rios<sup>202</sup>:

O que se verifica, especialmente em relação aos mecanismos de abreviação de ritos adotado em alguns países, é que os mesmos, não raras vezes, reproduzem a mesma lógica punitiva do sistema penal tradicional, tendo como traço distintivo a antecipação do resultado útil do processo de modelo inquisitivo. As operações de abreviação de ritos, que não se confundem com os padrões de aprofundamento na compreensão do conflito, muitas vezes, servem exclusivamente ao propósito de limitar a quantidade de casos submetidos às etapas instrutórias e orais do modelo adversarial.

---

<sup>200</sup> Neste sentido (RIOS, 2018, p. 213): “O açoitamento instrumental das respostas penais por meio da adoção de procedimentos abreviados e de antecipação de pena, se colocado como principal objetivo na inserção de mecanismos negociais e diversos de re- solução de conflitos penais a serviço da reforma processual, provocarão a negação do próprio sistema acusatório, em vez de reforçá-lo”.

<sup>201</sup> RIOS, Lucas P. Carapiá. Procedimentos abreviados e de negociação penal na implementação de um modelo adversarial de processo: os riscos da cultura inquisitiva e das aspirações neoliberais de eficiência. In: GONZÁLEZ, Leonel; et. al. **Desafiando a Inquisição**: ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA), 2018, v. 2, *e-book*, p. 197-218. P. 215.

<sup>202</sup> RIOS, Lucas P. Carapiá. Procedimentos abreviados e de negociação penal na implementação de um modelo adversarial de processo: os riscos da cultura inquisitiva e das aspirações neoliberais de eficiência. In: GONZÁLEZ, Leonel; et. al. **Desafiando a Inquisição**: ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA), 2018, v. 2, *e-book*, p. 197-218. P. 202.

Segundo Marco Aurélio Nunes da Silveira, a dificuldade na transformação da mentalidade inquisitória jurídica brasileira se encontra nas raízes fundantes do processo penal<sup>203</sup>:

A influência da lógica inquisitiva perpassa o processo penal e alcança inúmeros outros âmbitos da vida de sociedades como as existentes, atualmente, na América Latina. O punitivismo e a inquisitorialidade são faces da mesma moeda. Isto faz com que o discurso do homem médio sobre a questão criminal, carregado de preconceitos e lugares-comuns, retroalmente a excessiva intervenção do aparato penal do Estado na sociedade. Neste contexto, as garantias processuais penais, que são o verdadeiro esteio da democracia processual, acabam reduzidas a um papel aviltado na experiência concreta do processo penal brasileiro. Eis um dos motivos que tornam tão difícil aprovar e implementar leis processuais acusatórias e democráticas em países com forte herança político-cultural colonial e autoritária.

Em suma, pode-se concluir que a importação do *plea bargaining* não tornará o processo penal brasileiro acusatório. Além da introdução do mecanismo tipicamente adversarial, é necessária uma reforma global do Código de Processo Penal (o que, é verdade, pretendeu-se, ao menos originalmente, com o Projeto de Lei do Novo CPP), com conseqüente mudança na mentalidade dos operadores do Direito, sob o risco de minar com o caráter adversarial da medida implementada:

.A cultura inquisitiva atrai os mecanismos negociais, mesmo os que deveriam ser usados como ferramenta evolutiva para melhor compreender o funcionamento das estruturas e relações sociais, modula seus propósitos e os adéqua às conveniências do autoritarismo, reproduzindo e agudizando a imposição de dor e sofrimento através do incremento da aplicação e alcance dos instrumentos penais.<sup>204</sup>

Finalmente, particularmente quanto ao mecanismo da barganha, entende-se que a mera possibilidade de realização de um acordo através do qual se promete pena menor do que aquela que seria imposta se optasse o imputado pelo exercício de seus direitos, obrigando-o a aceitar o acordo e confessar os fatos, configura

---

<sup>203</sup> SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. A barganha judicial e a importância da etapa intermediária: lições para a reforma brasileira. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, e-book, p. 343-351. P. 343.

<sup>204</sup> RIOS, Lucas P. Carapiá. Procedimentos abreviados e de negociação penal na implementação de um modelo adversarial de processo: os riscos da cultura inquisitiva e das aspirações neoliberais de eficiência. In: GONZÁLEZ, Leonel; et. al. **Desafiando a Inquisição**: ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA), 2018, v. 2, e-book, p. 197-218. P. 216.

violação frontal a um processo minimamente garantista e democrático<sup>205</sup>. Citando-se Gabriel Ignacio Anitua, “Los ‘acuerdos’ así obtenidos representan un golpe mortal contra la estructura del juicio penal en un Estado de derecho liberal”<sup>206</sup>.

Veja-se o Uruguai: embora implementado o *juicio oral*, procedimento eminentemente de partes, pautado no sistema de *doble juez*, essencialmente oral, público e contraditório e com viés manifestamente garantista - além dos demais meios de resolução de conflito trazidos pelo CPPU - a esmagadora maioria dos casos penais é solucionada através do *proceso abreviado*, o qual permite, é verdade, condenações mais rápidas, porém fundadas na violação à presunção de inocência e ao direito à defesa e fundamentadas - se não unicamente - na confissão do imputado. E temos, aqui, a inquisição moderna, porém agora com o poder concentrado nas mãos do Promotor.

#### 4.3 ALGUMAS PROPOSTAS À ADOÇÃO DA BARGANHA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Inúmeras são as críticas aos mecanismos negociais na seara da Justiça Criminal, porém é certo que o processo penal brasileiro caminha para uma justiça cada vez mais consensual. Seja em razão do acúmulo de processos, da demanda de eficiência e de celeridade processuais, da maior busca por espaços de consenso e de negociação em um processo de partes ou das tentativas de introdução da matriz acusatória ao processo penal, a adoção de mecanismos negociais é latente.

Inclusive pontua-se que para alguns autores, dentre eles Máximo Langer, cujas lições abaixo se transcreve, o *plea bargaining* é, ao final, característico de um processo adversarial (ou modelo da disputa, como assim o denomina o autor)<sup>207</sup>:

<sup>205</sup> ANITUA, Gabriel I. La importación de mecanismos consensuales del proceso estadounidense, en las reformas procesales latinoamericanas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 43-65, 2015. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/3>>. Acesso em: 12 abr. 2022. P. 45.

<sup>206</sup> ANITUA, Gabriel I. La importación de mecanismos consensuales del proceso estadounidense, en las reformas procesales latinoamericanas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 43-65, 2015. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/3>>. Acesso em: 12 abr. 2022. P. 45.

<sup>207</sup> LANGER, Máximo. La dicotomía acusatorio-inquisitivo y la importación de mecanismos procesales de la tradición jurídica anglosajana. Algunas reflexiones a partir del procedimiento abreviado. In: MAIER, Julio B. J.; BOVINO, Alberto; *et. al.* **El procedimiento abreviado**. Buenos Aires, Argentina: Editores del Puerto, 2001, p. 97-133. Disponível em: <<https://nuevarevista.pensamientopenal.org/doctrina/40071-dicotomia-acusatorio-inquisitivo-y-importacion-mecanismos-procesales-tradicion>>. Acesso em: 17 abr. 2022. P. 121.

*Si analizamos los mecanismos de negociación entre acusador y acusado [...], es fácil ver que estos se ajustan perfectamente a la lógica o dinámica del modelo de la disputa. En efecto, si el proceso penal es una disputa entre dos partes, es natural que ellas puedan negociar sobre aquella, poniéndose total o parcialmente de acuerdo sobre cuál es el objeto de la controversia o sobre si siquiera existe alguna.*

Por tal razão, incumbe aos pensadores do Direito buscar meios de, ao menos, suavizar eventuais efeitos negativos ocasionados pela adoção de institutos negociais ao processo penal, notadamente ao processo penal brasileiro. Por tal razão, é de suma importância a análise de sistemas nos quais já houve a implementação da barganha - o que se pretendeu fazer no presente trabalho, em relação ao processo penal uruguaio -, com o fito de, ao menos, servirem de base (e advertência) às construções legislativas no país.

Dito isto, buscar-se-á, no presente tópico, apresentar algumas soluções à iminente adoção da barganha ao sistema processual penal brasileiro.

Primeiramente se destaca que um dos principais problemas da Justiça Penal brasileira é a conservação de sua matriz inquisitória. Retardatário no processo de reformas no contexto da América Latina, o processo penal brasileiro segue sendo essencialmente secreto, escrito, lento, burocrático e punitivista. O réu é considerado inimigo; desde logo é visto como culpado<sup>208</sup> e merece ser punido. À acusação, à serviço do Estado, é imposto o dever de descobrir a “verdade real”, portanto tem a

---

<sup>208</sup> Neste sentido, José de Assis Santiago Neto (2019, p. 317-318): “No modelo inquisitório brasileiro adota-se a desconfiança em relação ao acusado, como se ele buscasse, a todo custo ludibriar o juízo em busca de benefícios e de sua absolvição. Assim, o procedimento se desenvolve na guerra do Estado (juiz e Ministério Público) que presumem que o acusado é culpado, e por isso deve confessar, e que usa de subterfúgios ilícitos para se safar da acusação [...]. o acusado é visto como mentiroso e qualquer elemento que surja a seu favor pouco (ou nada) interessa ao processo, apenas aqueles que o incriminam é que importaria para as mentes inquisidoras que trabalham convencidas previamente da culpa do acusado (quadro mental paranoico).”

obrigação de investigar os fatos e acusar<sup>209</sup>. Não é incomum a violação de garantias mínimas do imputado; dentre elas as garantias à ampla defesa, ao contraditório e ao julgamento por um juiz imparcial - o qual, detentor da gestão das provas, porta-se mais como parte do que as próprias partes. Com isto, resta claro que as partes não partem de um plano de igualdade material: o acusado é inimigo e deve ser punido pelo Estado (atuando conjuntamente Ministério Público e juiz).

Evidentemente, o atual processo penal brasileiro não coaduna com os princípios democráticos e cidadãos inaugurados pela Constituição Federal de 1988. O Código de Processo Penal, datado de 1941 e de viés autoritário, implora por uma reforma.

E é por tal razão que aos moldes atuais não há a possibilidade de adoção do *plea bargaining*, já que se trata de instituto idealizado a partir do modelo acusatório: essencialmente oral, público, desburocratizado e (em tese) mais igualitário, portanto mais garantista<sup>210</sup>. Às partes compete a construção da teoria do caso e, conseqüentemente, a gestão das provas, o que garante a imparcialidade do

<sup>209</sup> Discorrendo sobre o modelo inquisitório (denominado modelo da investigação oficial pelo autor) pontua Máximo Langer sobre os atuais processo penais continental-europeus e latinoamericanos (2001, p. 120-121): *“En primer lugar, en la ausencia del principio dispositivo. Esto es natural en el modelo de la investigación oficial porque el funcionario estatal que realiza la investigación no es dueño de ella sino que tiene la obligación de determinar que ha ocurrido. Por ello, sólo puede cerrar el proceso antes del juicio, si está convencido que el imputado no cometió el delito. En segundo lugar, el activo papel que los jueces han tenido en la investigación de los delitos -incluso durante el juicio- también acerca los procesos penales de esta tradición al modelo de la investigación oficial. En tercer lugar, el reconocimiento de culpabilidad por parte del imputado tradicionalmente no ha significado la terminación del proceso en los países continental-europeos y latinoamericanos. Esto también es natural en el modelo de la investigación oficial. Aquí, el imputado no es dueño del proceso. Por lo tanto, su confesión es importante para determinar la verdad, pero, aun si éste confiesa, es el funcionario del Estado a cargo de la investigación quien tiene la última palabra sobre ella. Así, el proceso no concluye con la confesión sino que continúa hasta que este funcionario estatal diga su última palabra al momento de la sentencia”*.

<sup>210</sup> Sobre o sistema acusatório, explica Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2019, p. 3-4): *“Às partes [...] cabe, prioritariamente, a gestão da prova; e assim, garantindo a equidistância (imparcialidade) do juiz, devem carrear ao processo o conhecimento necessário para terem um julgamento positivo em relação àquilo que pretendem. [...] O juiz, como se percebe, resta – e deve restar – longe de tal disputa, justo para poder bem garantir a ordem estabelecida. [...] Por outra parte, o processo do sistema acusatório, para poder funcionar adequadamente, alavanca-se na oralidade. Tudo – ou quase – deve ser feito em audiências e de forma oral. Está-se muito distante de uma estrutura processual fundada na escritura, de cariz inquisitorial, lenta por definição. O escopo, como parece sintomático, no processo do sistema acusatório, é se ter velocidade. Sim, um processo veloz (ou o mais veloz possível), sem abrir mão dos direitos e garantias individuais. Com o tempo curto (ou mais curto), as agências de investigação e o MP tratam de bem funcionar para, no momento adequado, terem o conhecimento necessários em mãos e, assim, poderem ter sucesso no que pedem aos juízes. [...] Assim, é preciso chegar ao conhecimento e, com ele, forjar os meios de prova que sustentarão a acusação e, quem sabe, a procedência da acusação e da condenação. E tem mais (e talvez mais importante): não se terá o juiz para fazer isso por tais agências... [...]. Na prática, o plea bargain visa lutar contra o acúmulo de trabalho (e isso, pelo menos, desde o Século XIX, nos E.U.A.), mas sem deixar de lado os direitos e garantias individuais, dos quais eles não abririam mão, ainda que muita gente reclame e afirme que é justo isso que estão fazendo”*.

jugador, que decide a partir do material probatório a ele apresentado em sede de audiência. O imputado é visto como sujeito de direitos e parte processual, com similares recursos humanos e materiais para realizar sua própria investigação fática e produção probatória, a fim de demonstrar sua teoria do caso<sup>211</sup>. Vigê o princípio dispositivo e à acusação é permitido negociar e, até mesmo, desistir da disputa, se entender pertinente; é garantido, neste sentido, maior poder discricionário ao Promotor para que disponha sobre a ação penal da maneira que compreender mais conveniente<sup>212</sup>.

Se implementada a barganha aos moldes atuais do processo penal brasileiro, há reais riscos de se potencializar, ainda mais, sua matriz inquisitiva, violando massivamente direitos mínimos do acusado. Neste sentido<sup>213</sup>:

[...] *vai-se potencializar a estrutura inquisitorial do processo*, retirando-se ainda mais as chances de os investigados/réus terem uma estrutura democrática, na qual seus direitos e garantias sejam – todos – respeitados. E ainda, em geral, *sem os juízes para lhes garantir* [...].

[...]

Tudo leva a crer, enfim, que um *plea bargaining* metido em um processo do sistema inquisitório como o brasileiro seja um desastre, retirando ainda mais o pouco de democracia processual que restou depois da *americanização à brasileira* promovida nos últimos anos, tudo sem o devido controle por quem de direito, seja lá por qual motivo for.

<sup>211</sup> Explica José de Assis Santiago Neto (2019, p. 317) sobre a posição do réu no sistema inquisitivo, em comparação ao sistema acusatório: “[...] no procedimento inquisitorial o acusado é tratado como um animal que deve ser explorado, no modelo acusatório o acusado é tido como sujeito de direitos. Isso faz toda diferença na forma de tratamento do acusado em um eventual acordo para uma solução negociada do caso penal. Enquanto em modelos acusatórios-adversariais presume-se a boa-fé das partes, em modelos inquisitórios a boa-fé é presumida apenas em relação ao juiz e ao acusador (que se confundem em seus papéis), sendo que o acusado é presumidamente um ser astuto que buscará enganar o sistema, presume-se sua culpa e sua má-fé”.

<sup>212</sup> Discorrendo sobre o modelo acusatório (denominado modelo da disputa pelo autor), explica Máximo Langer sobre o atual processo estadunidense (2001, p. 117-119): “[...] *el actual proceso penal estadounidense [...] se acerca mucho más a este modelo [modelo de la disputa] [...]. En primer lugar, porque el fiscal estadounidense es considerado, formalmente, una parte del proceso. De ahí que esté en un plano de igualdad formal con la defensa, teniendo, en principio, los mismos poderes que ésta. A su vez, el carácter de parte de este actor también está dado por la vigencia, prácticamente absoluta en Estados Unidos, del principio dispositivo. Este elemento es natural al modelo de la disputa ya que si el acusador es, junto con el imputado, uno de los dueños de la contienda, es natural que pueda en cualquier momento desistirla total o parcialmente, sin tener que dar mayores explicaciones a nadie por esta decisión. [...] En segundo lugar [...] porque el juez -y el jurado- tienen un papel pasivo dentro del proceso, que se limita a decidir las cuestiones de hecho y derecho que le plantean las partes. [...] En tercer lugar [...] a través de la institución del guilty plea. Según este mecanismo, el juez le pregunta al imputado en una etapa anterior a la realización del juicio, si se declara o no culpable [...] si el proceso penal no es sino una contienda entre acusador y acusado, sólo existe una controversia si este último se declara no culpable*”.

<sup>213</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Plea bargaining* no projeto anticrime: crônica de um desastre anunciado. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 27, boletim nº 317, edição especial, abril/2019, p. 2-5. Disponível em: <<http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim317.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2022. P. 4.

Em suma, entende-se que, antes de intentar a implementação de qualquer mecanismo negocial à Justiça Penal brasileira, é *mister* a reforma global do processo penal, já que, aos moldes atuais - em que há manifesta desigualdade material entre as partes e em que é impossível ao Promotor dispor sobre sua pretensão punitiva - sequer é possível a conciliação de um instituto como o *plea bargaining*<sup>214</sup>.

Com a efetiva adoção da matriz acusatória ao processo penal brasileiro, que é o que se pretendeu com o projeto original do novo Código de Processo Penal, é possível, e quiça inevitável, a adoção do *plea bargaining*. Deve-se, todavia, haver a importação total do sistema, com seus ônus e bônus, como aponta Jacinto Nelson de Miranda Coutinho:<sup>215</sup>

Ter *plea bargaining* é inevitável se o processo penal brasileiro vier a ser acusatório. Mas para isso é preciso, antes, importar o sistema todo, com ônus e bônus. Do jeito que se está tentando impor, os ônus ficarão para os cidadãos investigados/acusados; e os bônus – tudo indica – ficarão para o Estado e seus órgãos.

Pois bem. Partindo-se deste pressuposto, cumpre expor breves considerações sobre eventuais medidas a serem adotadas para permitir negociações mais justas e certas e menos desastrosas à Justiça Penal brasileira, a partir de apontamentos sobre a experiência uruguaia.

Um primeiro aspecto a ser considerado é a necessária delimitação temporal da propositura e celebração do acordo entre acusação e defesa. Note-se que o artigo 283 do Projeto de Lei nº 8.045/2010 permite a negociação “Até o início da instrução e da audiência a que se refere o art. 276, cumpridas as disposições do rito ordinário [...]”. Ou seja, o acordo sobre a pena pode ser realizado após o oferecimento da peça acusatória, com limitação até o momento do início da

---

<sup>214</sup> Evidenciando a incompatibilidade entre o modelo inquisitório e a barganha judicial, explica Máximo Langer (2001, p. 122): “[...] los mecanismos de negociación no se ajustan del mismo modo al modelo de la investigación oficial. En primer lugar, porque no hay dos partes para negociar, como en el modelo de la disputa. En segundo término, porque la verdad real no se negocia, sino que se investiga y se determina. Es por ello que, en el modelo de la investigación oficial, el reconocimiento de culpabilidad del imputado ha sido altamente valorado como forma de determinar la verdad. Pero el funcionario a cargo de la investigación puede aún descreer de esa confesión o considerar necesarios otros elementos de prueba. Es él, en definitiva, quien tiene la última palabra sobre la investigación, no el acusador formal y el acusado”.

<sup>215</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Plea bargaining* no projeto anticrime: crônica de um desastre anunciado. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 27, boletim nº 317, edição especial, abril/2019, p. 2-5. Disponível em: <<http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim317.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2022. P. 4.



audiência de instrução. Destaque-se que, neste ponto, o Projeto de Lei diferencia-se do modelo uruguaio, no qual há possibilidade de propositura da aplicação do processo abreviado desde a formalização das investigações até o vencimento do prazo do Promotor para apresentação da acusação ou solicitação do arquivamento, nos termos do artigo 273.1 do CPP uruguaio<sup>216</sup>.

No Brasil, não obstante seja determinada a celebração do acordo em fase mais posterior se comparado ao sistema uruguaio, ainda há a problemática relacionada ao controle do acordo pelo juiz do processo - e não o juiz de garantias -, principalmente nos casos em que o acordo não é homologado.

Propõe-se, para isto, a adoção de uma “etapa intermediária” entre a investigação e o processo<sup>217</sup>. Referida etapa, da qual seria encarregado o juiz de garantias, e assemelhar-se-ia à audiência de controle de acusação uruguaia, possibilitaria, por um lado, ao juiz realizar “[...] uma série de controles prévios ao processo [...], numa espécie de despacho saneador, que tende a evitar futuras arguições de nulidades e previne que o juiz do processo tenha contato com provas ilícitas ou ilegítimas”<sup>218</sup>, e, por outro, limitaria o conhecimento do juiz do processo, para fins de sentença, aos elementos a ele trazidos pelas partes durante o processo (limitando, portanto, seu conhecimento sobre os elementos da investigação preliminar)<sup>219</sup>.

Neste momento processual seriam, ainda, apresentadas pelas partes suas teorias do caso, delimitando-se o conteúdo do processo e indicando as provas que

---

<sup>216</sup> Segundo explica Marco Aurélio Nunes da Silveira (2019, p. 345, 347) no caso do dos processos uruguaiois, “[...] quase a totalidade dos casos penais é resolvida por meio de acordos firmados tão cedo como na *audiência de formalização de investigação* (art. 266, do CPPU), a primeira audiência do modelo de processo penal oral” (2019, p. 347), o que pode redundar em juízos precipitados e em acordos fundados unicamente sobre a confissão do acusado, sem outros elementos probatórios que a corroborem.

<sup>217</sup> SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. A barganha judicial e a importância da etapa intermediária: lições para a reforma brasileira. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, *e-book*, p. 343-351. P. 349.

<sup>218</sup> SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. A barganha judicial e a importância da etapa intermediária: lições para a reforma brasileira. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, *e-book*, p. 343-351. P. 350.

<sup>219</sup> SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. A barganha judicial e a importância da etapa intermediária: lições para a reforma brasileira. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, *e-book*, p. 343-351. P. 349-350.

pretenderiam produzir<sup>220</sup>. E, eventualmente, poderia ser proposto o acordo de barganha judicial, como explica Marco Aurélio Nunes da Silveira<sup>221</sup>:

[...] este é o momento ideal para a inserção da barganha judicial. Em primeiro lugar, veja-se que, nesta fase, em que a investigação preliminar está concluída, há maior conhecimento sobre o caso penal, que permitiria ao Ministério Público e à defesa, de forma mais segura e calculada, a tomada de decisão sobre eventuais acordos. Além disso, é fundamental encontrar meios para minimizar a formulação de acordos em casos mal investigados ou sem base probatória, exatamente para evitar que acordos injustos sejam impostos a réus com defesa insuficiente ou, até mesmo, ausente.

Em outras palavras, com a delimitação temporal da barganha à “etapa intermediária”, depois de concluída a investigação e apresentada a peça acusatória, porém antes de serem remetidos os autos ao juiz do processo, além de garantir a existência de material probatório apto a corroborar a confissão do réu, produzindo acordos mais justos e equilibrados, seria possível limitar o conhecimento do juiz do processo sobre as etapas investigativas prévias. Por conseguinte, não sendo o acordo homologado, o juiz a quem competiria o julgamento não teria qualquer contato com o material previamente produzido e não restaria contaminado pelo conteúdo do acordo e das investigações preliminares.

Com a criação da etapa processual intermediária e a delimitação da realização do acordo a este momento processual, poder-se-ia pensar, ademais, em uma evitação das condenações *express*, contornando-se duas questões centrais trazidas pelas críticas ao *plea bargaining*: os riscos de condenações injustas e desmedidas e de superlotação do sistema carcerário. Além do mais, referida etapa permitiria à defesa tomar uma decisão consciente e informada - ganhando destaque, aqui, o necessário respeito ao direito de informação sobre os elementos produzidos em sede de investigação preliminar.

Note-se que na prática uruguaia quase a totalidade dos acordos de barganha são realizados antes do oferecimento da peça acusatória. Há evidente

---

<sup>220</sup> SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. A barganha judicial e a importância da etapa intermediária: lições para a reforma brasileira. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, *e-book*, p. 343-351. P. 350.

<sup>221</sup> SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. A barganha judicial e a importância da etapa intermediária: lições para a reforma brasileira. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, *e-book*, p. 343-351. P. 350

risco de erros judiciais, já que, provavelmente, inexitem, neste momento processual, elementos probatórios aptos a corroborar, com um mínimo de segurança, a confissão do investigado.

Neste diapasão, e relacionado a este primeiro aspecto, necessária seria a delimitação de um *standard* probatório<sup>222</sup> mínimo, cuja análise ficaria sob o crivo do juiz de garantias. Ressalte-se que, aceito o acordo, sua homologação ganha efeitos de sentença condenatória (nos termos do artigo 283, III, §8º, do PL 8.045/2010), de modo que se mostra crucial a existência de elementos de corroboração da confissão do acusado e o controle sobre estes.

Ao juiz, neste sentido, não caberia apenas o controle formal das negociações, no sentido de garantir que o acusado tenha decidido de forma livre, consciente e informada, após suficiente discussão do caso com seu defensor, e que esteja ciente sobre o conteúdo do acordo e sobre suas consequências, mas também seu controle material, a fim de verificar a existência de elementos probatórios que comprovem minimamente os fatos declarados na confissão, já que, de qualquer maneira, a homologação do acordo enseja a aplicação de uma pena - mesmo que reduzida.

Com isto, impor-se-ia à acusação o ônus de provar minimamente os fatos alegados<sup>223</sup>, impedindo que inocentes, com defesas deficitárias ou, até mesmo, inexistentes - o que não é incomum na Justiça brasileira - fossem condenados

---

<sup>222</sup> Definidos por Vinicius Gomes de Vasconcellos (2020, p. 6) da seguinte maneira: “Os *standards* de prova são ‘critérios que indicam quando se conseguiu a prova de um fato, ou seja, critérios que indicam quando está justificado aceitar como verdadeira a hipótese que descreve’ (GASCÓN ABELLÁN, 2005, p. 129, tradução livre). Trata-se, portanto, de padrões que apontam uma demarcação, um mínimo probatório que deve ser superado para que se considere um fato como provado. Em termos diretos, eles definem ‘o ‘quanto de prova’ (nível de suficiência probatória ou grau de confirmação’ (KIRCHER, 2018, p. 190)”.

<sup>223</sup> Entende-se ser coerente a posição de Vinicius Gomes de Vasconcellos (2020, p. 20) - ainda que, na obra citada, o autor trate do *standard* probatório necessário a ensejar uma condenação criminal em sede de processo de conhecimento - no sentido de que deve ser imposto à acusação o ônus da prova “[...] sobre todos os elementos da hipótese incriminatória, relevantes penal ou processualmente ao processo, devendo ser ela capaz de explicar de modo coerente e íntegro os fatos comprovados no processo com a apresentação de critérios confirmatórios disponíveis [...]”. Evidentemente, se implementada a barganha processual não é compatível a exigência do *standard* probatório “para além da dúvida razoável”, já que o principal objetivo da realização dos acordos é a celeridade processual, contornando-se a disputa. Todavia, deve-se reconhecer que deve haver a comprovação mínima de autoria e materialidade dos fatos imputados na acusação, sob o risco de se produzir, com a Justiça Penal negociada, verdadeiras injustiças.

injustamente<sup>224</sup>. Para isto, acredita-se que deveria, ao menos, ser exigida a apresentação de provas que comprovassem a justa causa da ação penal - consubstanciando, conseqüentemente, as declarações do acusado.

Detidamente sobre a justa causa, trata-se de uma das condições da ação processual penal e, consoante explica Aury Lopes Júnior, refere-se à existência de causas jurídica e fática que legitimem e justifiquem a acusação e a persecução penal. Relaciona-se, enfim, com a “[...] existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade de um lado e, de outro, com o controle processual do caráter fragmentário da ação penal”<sup>225</sup><sup>226</sup>; portanto, para além de mera condição da ação penal, a justa causa configura, para o autor, “[...] um limite ao (ab)uso do *ius prodatur* [...]”<sup>227</sup>, ou seja, “[...] acaba por constituir numa condição de garantia contra o uso abuso do direito de acusar”<sup>228</sup>.

No caso do processo uruguaio, como exposto no tópico 3.3.1, ao juiz incumbe apenas o controle do cumprimento dos requisitos formais exigidos legalmente: e daí o risco de surgirem condenações precipitadas e infundadas, tomadas a partir de uma lógica eficientista e utilitarista, que nada tem a ver com um

<sup>224</sup> Note-se que quanto mais rigoroso os *standards* probatórios exigidos, menores as chances de eventuais erros judiciais (VASCONCELLOS, 2020, p. 6): “[...] os *standards* probatórios podem ser conceituados como ‘mecanismos para distribuição de erros’ (LAUDAN, 2006, p. 68, tradução livre), pois, quanto maior for o rigor, ou seja, a quantidade/qualidade de provas necessárias para que se permita considerar um fato como provado, maior a tendência de que eventuais erros ocorram em casos de falsos negativos. Isso quer dizer que um *standard* mais rigoroso, como o ‘além da dúvida razoável’, ocasiona que exista uma segurança no sentido de que serão evitados ao máximo casos em que se considere como provados fatos que, em realidade, não ocorreram. Entre o erro de se declarar como provado um fato que não ocorreu ou não se aceitar o reconhecimento de algo que efetivamente tenha acontecido, opta-se por assentar que o sistema judicial deve se estruturar para evitar afirmar fatos falsos como verdadeiros”. Neste sentido, não obstante a barganha judicial pressuponha a confissão do acusado e a “disponibilidade” sobre a disputa e sobre sua presunção de inocência, deve haver balizas mínimas a ensejarem a condenação, sob o risco de fundamentar-se unicamente sobre a confissão de um indivíduo que pode ou não ter sido pressionado a pactuar.

<sup>225</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, 17ª ed., p. 240.

<sup>226</sup> Sobre os indícios mínimos de autoria e materialidade, explica Aury Lopes Jr. que se trata da existência de (2020, p. 240) “[...] elementos [...] probatórios que justifiquem a admissão da acusação e o custo que representa o processo penal em termos de estigmatização e penas processuais”. Neste caso, a ponderação deve recair sobre os elementos probatórios concretos colhidos, analisados a partir do caso penal (LOPES JR., 2020, p. 240). Já quanto ao controle processual do caráter fragmentário da intervenção penal, aponta o autor que se relaciona ao fato de que ao Direito Penal incumbe sancionar apenas condutas graves e perigosas praticadas contra os bens jurídicos mais relevantes da sociedade (LOPES JR., 2020, p. 241); ou seja, “Deve existir, no momento em que o juiz decide se recebe ou rejeita a denúncia ou queixa, uma clara proporcionalidade entre os elementos que justificam a intervenção penal e processual, de um lado, e o custo do processo penal, do outro” (LOPES JR., 2020, p. 241). O caráter fragmentário do Direito Penal se relaciona ao princípio da insignificância ou da bagatela e ao princípio da proporcionalidade, e é corolário dos princípios da intervenção mínima e da reserva legal (LOPES JR., 2020, p. 241).

<sup>227</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, 17ª ed., p. 240.

<sup>228</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, 17ª ed., p. 240.

processo garantista - inclusive, com elevado risco de violação aos direitos dos indivíduos submetidos aos procedimentos criminais.

É notório, também, a necessária substituição da lógica da obrigatoriedade pelo princípio da oportunidade, com a incumbência ao Ministério Público da política de gestão de conflitos penais. Neste sentido<sup>229</sup>:

[...] a lógica da obrigatoriedade da ação penal deve ser substituída por um sistema completo de gestão de conflitos penais, no âmbito do MP e da polícia judiciária, que contemple a oportunidade, para evitar o investimento de tempo e recursos na investigação de casos pouco importantes, infundados ou que possam ter soluções mais adequadas fora do sistema penal.

O sistema uruguaio, neste ponto, expressamente consagrou o princípio da oportunidade no artigo 100 do CPPU. Em análise ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, é possível verificar que referido princípio, nem de longe, foi estabelecido; tome-se como exemplo o parágrafo único do artigo 38<sup>230</sup>, que possibilita ao juiz, caso considere “improcedentes as razões invocadas”, realizar a remessa do inquérito policial ou das peças de informações sobre as quais o Ministério Público requereu o arquivamento ao procurador-geral, que poderá oferecer a denúncia, designar outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistir no pedido de arquivamento, “ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”.

A mais, não se pode olvidar que além da possibilidade de realização de acordo de barganha, há outros meios de gestão dos conflitos penais. No caso uruguaio, por exemplo, tem-se o arquivamento, as saídas alternativas e o juízo de conhecimento (embora sequer sejam, de forma geral, utilizados, já que a maior parte dos procedimentos se resolve pelo *proceso abreviado*). Todos estes, contudo, demandam posição proativa e discricionária do Ministério Público, a quem, em um

<sup>229</sup> SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. A barganha judicial e a importância da etapa intermediária: lições para a reforma brasileira. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, e-book, p. 343-351. P. 351.

<sup>230</sup> “Art. 38. O órgão do Ministério Público poderá requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, seja por insuficiência de elementos de convicção, seja por outras razões de direito. Parágrafo único. O juiz das garantias, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”.

processo essencialmente adversarial, compete a gestão e a disposição sobre os casos penais<sup>231</sup>.

Por fim, destaca-se a necessidade de garantia de independência ao órgão acusatório, para que, frente ao caso concreto, tenha a liberdade de valorar os aspectos fáticos e requerer, caso entenda pela formulação do acordo de barganha, a pena que entender mais adequada. Nos termos da crítica já feita ao dispositivo, o artigo 283, § 1º, II, do Projeto de Lei do novo Código de Processo Penal brasileiro impõe ao Ministério Público que, em quaisquer circunstâncias, requeira a aplicação da pena privativa de liberdade no mínimo legal abstratamente previsto, minando com qualquer valoração, pelo Promotor, da casuística envolvida no caso penal.

De maneira distinta, o Código de Processo Penal uruguaio, em seu artigo 273.2, permite ao Promotor requerer a aplicação da pena que entender mais pertinente ao caso concreto, considerando-se os fatos e os antecedentes de investigação aceitos pelo investigado. O dispositivo, naturalmente, garante maior discricionariedade ao Ministério Público, o que, ao final, coaduna com um modelo processual substancialmente adversarial.

Em suma, a adoção da barganha judicial ao processo penal poderia ensejar o aumento da eficiência e da eficácia da Justiça Criminal, eventualmente desburocratizando os procedimentos penais e promovendo um “desafogamento” dos incontáveis processos há longa data em trâmite. Não deve, contudo, ser adotado de maneira desmedida e desconexa da realidade fática brasileira, sob o risco de tornar-se apenas mais um instrumento legitimador de uma Justiça repressiva e punitivista. E, aqui, mostra-se de suma importância a análise das reformas processuais penais empreendidas em países latino-americanos, cujos traços históricos e políticos se assemelham aos nossos.

---

<sup>231</sup> SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. A barganha judicial e a importância da etapa intermediária: lições para a reforma brasileira. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, *e-book*, p. 343-351. P. 346.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho pretendeu analisar, à luz da experiência comparada, a proposta de implementação da barganha judicial trazida pelo Projeto do Novo Código de Processo Penal brasileiro (PL nº 8.045/2010), atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados. Para tanto, tomou como referência a implementação do mecanismo negocial no processo penal uruguaio, inteiramente reformado no ano de 2017.

Desde logo cumpre reforçar que quase a totalidade dos países latino-americanos implementaram reformas globais em seus sistemas processuais penais, à exceção do Brasil. As reformas democráticas, impulsionadas pelo fim dos períodos autoritários que enfrentaram os países latino-americanos no século passado, visaram implementar, no âmbito processual penal, um sistema pautado nos princípios inaugurados pelas novas Constituições, com características adversariais.

Não obstante os impulsos democráticos, todavia, é possível verificar a existência de três dimensões dos processos de transformação da América Latina: um primeiro momento, marcado por “demandas iniciais”, a saber, a derrubada dos traços característicos de um sistema inquisitório; um segundo momento, marcado pelo reconhecimento da necessidade da efetiva implementação dos “novos processos” nas práticas judiciais; um terceiro momento, no qual se verifica dificuldades ainda existentes sobre a implementação dos novos modelos processuais.

Em suma, restou evidente que a mudança da mentalidade inquisitória, relacionada a um processo penal autoritário, demanda tempo e contínua luta; não obstante isto, cabe reconhecer a grande relevância da quebra do paradigma inquisitorial nos países latino-americanos, em busca de um processo penal mais justo, igualitário e democrático - o que deve servir, com urgência, de exemplo ao Brasil.

No caso do Uruguai, implementou-se, no ano de 2017, um processo penal inteiramente reformado, o qual consagrou princípios primordiais de um processo democrático e garantista; inclusive estruturalmente o CPPU traz, logo em seus primeiros artigos, os princípios que regem o sistema, dentre eles o princípio acusatório. Destacou-se, ademais, que além da reforma legislativa, foi estabelecido,

no país, uma espécie de Plano Diretor, a fim de facilitar a implementação na prática judicial da nova legislação. Criou-se, neste sentido, a OPEC (cujo objetivo foi instruir os Tribunais na implementação do CPPU), a ferramenta informática SIPPAU (que permitiu a integração, em um único local, das investigações em curso conduzidas pelo Ministério Público) e a Unidade de Análise e Contexto (cujo objetivo é fornecer informações ao Ministério Público para que este melhor delinear sua política de persecução penal).

O CPPU não apenas criou um novo procedimento ao processo de conhecimento, mas delimitou as funções às partes processuais, garantindo maior imparcialidade ao juiz e papel mais ativo ao Ministério Público, a quem compete disputar o caso penal em igualdade de condições e em polo contrário ao acusado.

Quanto aos procedimentos penais estabelecidos pelo CPPU, note-se que todos tem início com a denominada *indagatoria preliminar*, na qual é conduzida uma investigação preliminar pelo Ministério Público, que pode ou não ser formalizada em sede de audiência (audiência de formalização da investigação). As investigações serão encerradas nas hipóteses previstas em lei e/ou podem ser arquivadas, nos casos definidos legalmente ou caso o promotor responsável entenda pela aplicação do princípio da oportunidade (mina-se, com isto, com o princípio da obrigatoriedade, característico do processo inquisitorial, que tem como principal escopo a busca pela “verdade real”),

Existindo elementos que indiquem a existência do delito e sua possível autoria, deve ser apresentado, pelo Promotor, a peça acusatória, cujo controle, sobre a acusação e sobre as provas que as partes pretendem produzir quando do julgamento, incumbe ao juiz de garantias, também em sede de audiência (audiência de controle de acusação). Na sequência, se seguido o rito do *juicio oral*, ao juiz de garantias cumpre “sanear” o processo, preparando-o para o juiz que julgará o caso penal. A produção probatória (cuja gestão incumbe unicamente às partes) e o julgamento também ocorrem em sede de audiência (audiência do *juicio oral*), a qual é pública e eminentemente oral, e a sentença deve ser proferida oralmente, preferencialmente ao final da audiência, e fundamentada a partir das provas produzidas perante o Juízo.

Denota-se, por conseguinte, que o rito estabelecido ao *juicio oral* é baseado em um sistema de audiências (audiência de formalização da investigação, audiência



de controle de acusação e audiência de julgamento) e de duplo juiz (já que o juiz que atua nas fases preliminares é impedido de atuar no julgamento do caso penal). Possibilita, ademais, a concretização de direitos e garantias mínimas do imputado, além de promover um processo penal igualitário, oral, público e contraditório.

Além do rito do *juicio oral*, o CPPU estabeleceu outros meios de resolução dos casos penais, dentre eles a mediação extraprocessual, os acordos reparatorios, a justiça restaurativa, o processo simplificado e o processo abreviado. Notadamente sobre este último, trata-se, essencialmente, da importação de instituto similar ao *plea bargaining* estadunidense, permitindo a negociação entre acusação e defesa, através do qual o acusado, mediante confissão, recebe alguma forma de benesse em sua pena, que poderia ser agravada se optasse por submeter-se ao julgamento “convencional”. Aplica-se à grande parte dos delitos penais, já que não é possível sua aplicação apenas àqueles cuja pena mínima seja superior a 4 (quatro) anos de penitenciária, excetuando-se, também, os delitos de homicídio com agravantes “especiais” ou “muito especiais”, e possibilita a redução da pena até 1/3 daquela aplicável ao caso, limitando-se ao mínimo previsto abstratamente ao tipo penal. Ainda, destacou-se que as negociações podem alcançar a qualificação jurídica do ato, a pena aplicável e a forma de cumprimento da pena, e ao juiz incumbe o controle formal do acordo.

O processo abreviado, consoante se verificou alhures, é, na prática uruguaia, o principal meio utilizado para a resolução de conflitos penais. Dos dados obtidos, destaca-se, aqui, aqueles fornecidos por relatório elaborado pela *Fiscalía General de la Nación*<sup>232</sup>, os quais apontaram que, no ano de 2018, 76,4% das denúncias foi concluída com a utilização do processo abreviado e, no ano de 2019, 81,8% das denúncias concluídas utilizou referida via. Já quanto ao ano de 2020, o relatório apontou que 88,3% das denúncias concluídas utilizaram-se de alguma das vias simplificadas de resolução de conflito (processo abreviado ou procedimento

---

<sup>232</sup> DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN - URUGUAY. **Sistema penal uruguayo**: balance a diciembre de 2020. Uruguai: 10 fev. 2021. Disponível em: <[https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field\\_tematica\\_target\\_id=All&field\\_fecha\\_by\\_year=All&field\\_fecha\\_by\\_month=All&field\\_publico\\_target\\_id=All&page=0](https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field_tematica_target_id=All&field_fecha_by_year=All&field_fecha_by_month=All&field_publico_target_id=All&page=0)>. Acesso em: 5 abr. 2022.

simplificado, este implementado no ano de 2020)<sup>233</sup>. Quanto à duração dos processos em que se utilizou o processo abreviado, a média foi de 29,3 dias, segundo dados coletados entre janeiro de 2018 e dezembro de 2020<sup>234</sup>. Por fim, em que pese a diminuição no número de prisões cautelares, verificou-se uma explosão no número de indivíduos encarcerados com condenações, alcançando o patamar de 13.077 adultos privados de liberdade em dezembro de 2020 (maior número de presos já alcançado pelo país)<sup>235</sup>.

Em síntese, de todo o exposto, foi possível verificar da experiência uruguaia que: 1. Houve uma efetiva implementação do sistema acusatório ao processo penal do país, com a consagração de um procedimento oral, público e contraditório, com a efetiva divisão de funções entre os atores processuais e com a garantia do respeito aos direitos do réu; 2. Não obstante a implementação do *juicio oral*, quase a totalidade dos casos penais é resolvida através do processo abreviado, o que enseja algumas consequências, inclusive criminológicas; 3. O novo sistema, ao passo em que garantiu maior eficiência e celeridade à Justiça Penal, ensejou o aumento do número de condenações e de encarceramentos, quiza em razão do elevado uso dos procedimentos simplificados; 4. Ao uso desmedido da barganha judicial cabem inúmeras críticas, em especial aquelas relacionadas à aceleração do poder punitivo estatal, o que enseja riscos de condenações injustas, de aumento do número de encarceramentos, de violações de garantias e direitos do imputado, de caracterização de traços notoriamente inquisitivos, dentre outros; 5. No contexto uruguaio, alguns dos pontos críticos acabam, de alguma forma, agravados, já que os acordos podem ser realizados desde a formalização das investigações preliminares até o oferecimento da acusação e ao juiz não compete realizar qualquer controle material sobre o acordo, senão meramente um controle formal, o que o impede de

---

<sup>233</sup> DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN - URUGUAY. **Sistema penal uruguayo**: balance a diciembre de 2020. Uruguai: 10 fev. 2021. Disponível em: <[https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field\\_tematica\\_target\\_id=All&field\\_fecha\\_by\\_year=All&field\\_fecha\\_by\\_month=All&field\\_publico\\_target\\_id=All&page=0](https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field_tematica_target_id=All&field_fecha_by_year=All&field_fecha_by_month=All&field_publico_target_id=All&page=0)>. Acesso em: 5 abr. 2022. P. 22-23.

<sup>234</sup> DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN - URUGUAY. **Sistema penal uruguayo**: balance a diciembre de 2020. Uruguai: 10 fev. 2021. Disponível em: <[https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field\\_tematica\\_target\\_id=All&field\\_fecha\\_by\\_year=All&field\\_fecha\\_by\\_month=All&field\\_publico\\_target\\_id=All&page=0](https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field_tematica_target_id=All&field_fecha_by_year=All&field_fecha_by_month=All&field_publico_target_id=All&page=0)>. Acesso em: 5 abr. 2022. P. 29-30.

<sup>235</sup> DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN - URUGUAY. **Sistema penal uruguayo**: balance a diciembre de 2020. Uruguai: 10 fev. 2021. Disponível em: <[https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field\\_tematica\\_target\\_id=All&field\\_fecha\\_by\\_year=All&field\\_fecha\\_by\\_month=All&field\\_publico\\_target\\_id=All&page=0](https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field_tematica_target_id=All&field_fecha_by_year=All&field_fecha_by_month=All&field_publico_target_id=All&page=0)>. Acesso em: 5 abr. 2022. P. 29-30.

valorar se há, nos autos, elementos probatórios aptos a corroborarem a confissão do réu.

Dito isto, passou-se à análise do atual contexto brasileiro. Primeiramente, destacou-se que ainda segue vigente um Código de Processo Penal da década de 40, de matriz inquisitória e fundado em bases autoritárias. Neste sentido, inobstante as inúmeras reformas tópicas realizadas, nenhuma foi capaz de alterar o princípio inquisitorial do processo penal brasileiro, retardatário frente às mudanças democráticas implementadas pelos países latino-americanos. Dentre as mudanças parciais realizadas, ressaltou-se a implementação de mecanismos negociais como a transação penal, a composição civil, a colaboração premiada, o acordo de não persecução penal e a suspensão condicional do processo; além destes, há a barganha judicial, cuja proposta de adoção vem prevista no Projeto do Novo Código de Processo Penal (PL nº 8.045/2010), atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados. Note-se que o principal objetivo do Novo CPP é a reforma global do sistema processual penal, com o intuito de incorporar a matriz acusatória ao processo.

Mais detidamente acerca da proposta da adoção da barganha trazida pelo PL nº 8.045/2010, destacou-se: 1. A realização do acordo será possível no período delimitado entre o oferecimento da peça acusatória e o início da instrução, em sede de audiência de instrução; 2. A aplicação será possível a delitos cuja pena máxima abstratamente cominada não extrapole 8 (oito) anos; 3. São requisitos do acordo a confissão total ou parcial do acusado, o requerimento pelo Ministério Público da aplicação da pena no mínimo abstratamente previsto e a dispensa expressa pelas partes da produção das provas indicadas; 4. A pena acordada entre acusação e defesa poderá ser reduzida em até 1/3 da pena mínima prevista abstratamente ao delito imputado ao acusado, nos casos em que as condições pessoais do agente e a menor gravidade das consequências do crime assim indicarem; 5. Ao juiz compete apenas o controle formal do acordo; 6. Caso o juiz entenda pela não homologação do acordo, é vedada qualquer referência, pelas partes, aos seus termos e condições, e pelo juiz, em qualquer ato decisório; 7. Homologado o acordo, este ganha efeitos de sentença condenatória.

Pois bem. Notou-se, desde logo, a sumariedade com que o legislador redigiu os dispositivos relativos à barganha judicial. Pautado em uma lógica efficientista,

tentou copiar, de forma incompleta e mal feita, o mecanismo do *plea bargaining* estadunidense. As mesmas críticas cabíveis ao processo abreviado uruguaio cabem ao procedimento previsto pelo novo CPP brasileiro: inexistência de igualdade material entre as partes, risco de condenações injustas, risco do aumento do número de encarceramento, violações de direitos e garantias mínimas do réu, risco de potencialização da matriz inquisitiva. No caso brasileiro, todavia, as problemáticas se mostram ainda mais aberrantes.

Dos problemas destacados: 1. Não há qualquer menção à necessária ciência do imputado sobre os elementos de prova colhidos em sede de investigação preliminar, diferindo-se do processo uruguaio; neste sentido, pode o acusado ser impelido a acordar sem sequer ter conhecimento dos elementos colhidos no inquérito (fase que, por si só, já é bastante problemática: unilateral, secreta, inquisitória e despida de contraditório e de direito de defesa); 2. Ao juiz compete papel excessivamente passivo, limitando-se a controlar os elementos formais do acordo; 3. Tal controle ficará sob o crivo do juiz do processo, cuja atuação inicia com o oferecimento da peça acusatória; assim, caso entenda pela não homologação do acordo, evidentemente restará contaminado pelo seu conteúdo; 4. Some-se a isto o fato de inexistir a delimitação de *standard* probatório mínimo apto a corroborar a confissão do acusado, a qual é requisito primordial à concessão da barganha judicial; 5. Não é concedida ao Ministério Público qualquer margem discricionária: em qualquer caso, independentemente das circunstâncias concretas, confessando o réu total ou parcialmente a prática do crime, deverá requerer a aplicação da pena no mínimo legal abstratamente previsto; 6. Neste mesmo sentido é possível crítica em relação à desproporcionalidade entre delito e pena, gerando injustiças a alguns e demasiadas benesses a outros; o instituto, com isto, subverte a lógica do sistema punitivo, prevalecendo a capacidade negocial do defensor do acusado (e aqui acaba sendo mais beneficiado quem tem mais recursos para arcar com um defensor mais qualificado para negociar); 7. O sistema processual penal brasileiro ainda conta com problemáticas próprias, que correm o risco de serem agravadas, dentre elas o caráter seletivo e punitivista da Justiça Penal, o já elevado número de encarceramentos, a caótica situação do sistema carcerário, dentre outros; 8. Em suma, em vez de adversarializar, corre-se o risco, com a implementação da barganha, de tornar o sistema ainda mais inquisitivo.

Noutro vértice, não se desconhece que o aumento do consenso no processo penal é iminente; alguns autores, como é o caso de Malcolm M. Feeley<sup>236</sup>, apontam, inclusive, que a adoção da barganha é natural em processos eminentemente adversariais. Seja em razão da busca por maiores espaços de consenso, seja em razão da necessidade de eficiência e “desafogamento” do sistema judicial, é certa a futura implementação da barganha ao processo penal brasileiro.

Frente a isto, propôs-se algumas soluções a alguns pontos críticos da proposta trazida pelo PL nº 8.045/2010, as quais se transcreve: 1. A necessária reforma global do Código de Processo Penal, adotando-se um processo pautado em princípios democráticos, consagrados pela Constituição Cidadã de 1988; 2. A implementação de uma “etapa intermediária”, logo após a finalização das investigações preliminares e o oferecimento da peça acusatória, destinada ao saneamento do processo pelo juiz de garantias e onde seria possibilitado o oferecimento da barganha judicial; aqui, seria garantido ao acusado o direito à ciência sobre as peças produzidas no inquérito, permitindo um acordo mais consciente, além de propiciar a diminuição de condenações injustas e desmedidas através do mecanismo simplificado; 3. A criação de um *standard* probatório mínimo apto a corroborar a confissão do acusado, limitado, minimamente, pela justa causa da ação penal, e cuja verificação caberia ao juiz de garantias; 4. A implementação do princípio da oportunidade (não consagrado pelo PL) e a garantia de maior discricionariedade ao Ministério Público, a fim de possibilitar, inclusive, que negocie sobre a pena com o acusado.

Em suma, é evidente que a aceleração e simplificação processual, sob o pretexto de promover a eficiência da Justiça Penal, acaba por violar frontalmente direitos mínimo do imputado e minar com um processo justo e democrático. Neste sentido Nereu José Giacomolli e Vinicius Gomes de Vasconcellos apontam que<sup>237</sup>:

[...] a barganha e os mecanismos negociais em sentido amplo acarretam inevitáveis violações às democráticas premissas que impõem a necessidade do respeito às regras do devido processo penal como requisito

---

<sup>236</sup> Neste sentido, explica o autor que (FEELEY, 2019, p. 43): “[...] a adversarialidade e a negociação estão diretamente relacionadas. O *plea bargaining* não é uma prática cooperativa que abala ou compromete o processo adversarial; antes, a oportunidade de adversarialidade tem expandido em proporção direta ao, e talvez como um resultado do, crescimento do *plea bargaining*”.

<sup>237</sup> GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol. 20, n. 3, set.-dez. 2015, p. 1108-1134. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/10923/11346>>. Acesso em: 19 abr. 2022. P. 1129-1130.

para uma condenação criminal, visto que inviabilizam o exercício da defesa, distorcem os papéis dos atores do campo jurídico-penal, aumentam exponencialmente a possibilidade de condenações de inocentes, acarretam punições ilegítimas pelo exercício do direito ao processo, desvirtuam a presunção de inocência e o contraditório, dentre outras críticas imperativas.

Contudo, sob outra ótica, é notório que o processo caminha para soluções cada vez mais consensuais, assim, cabe ao pensador do Direito, não meramente rechaçar, mas buscar soluções que, ao menos, pretendam suavizar eventuais efeitos negativos da adoção de mecanismos negociais.

Neste sentido, mostra-se de grande relevância a análise comparada a partir da experiência de países cujo contexto histórico, social, político e cultural é semelhante ao brasileiro, como é o caso do Uruguai, a fim de servirem como referência, exemplo e, eventualmente, advertência. Este foi, finalmente, o principal escopo deste trabalho.

De todo o exposto conclui-se que o Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal é alvo de inúmeras críticas e deve, ainda, ser exaustivamente debatido. Tais debates tendem a se tornar mais ricos e produtivos mediante a análise comparada das reformas promovidas nos países latino-americanos, os quais também enfrentaram, no século passado, longos períodos ditatoriais, e ainda lutam contra as cicatrizes autoritárias deixadas em seus processos penais.

Caso assim não o seja, ao invés de aniquilar, corre-se o risco de se reproduzir a lógica inquisitorial no Novo Projeto do Código de Processo Penal.

## REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai. Breves comentarios sobre la reforma judicial en América Latina. *Política Criminal: Revista electrónica semestral de políticas públicas en material penales*, v. 1, n. 2, dez. 2006. Disponível em: <<https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/1428>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

ANITUA, Gabriel I. La importación de mecanismos consensuales del proceso estadounidense, en las reformas procesales latinoamericanas. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 43-65, 2015. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/3>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. A justiça restaurativa no novo Código de Processo Penal uruguaio: o papel da vítima entre o ranço inquisitorial e a tentativa do sistema acusatório. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. *Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil*. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, e-book, p. 211-220.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.045, de 22/12/2010**. Código de Processo Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BINDER, Alberto M.. **La reforma de la justicia penal: entre el corto y el largo plazo**. Disponível em: <<https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5254>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BINDER, Alberto M.. **¿Que significa implementar un nuevo sistema de justicia penal?**. Disponível em: <<https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/4781>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2018, v. 1, 4ª ed.

CABRERA, Michelle Gironde; RIBEIRO, Bárbara Feijó. Os riscos epistêmicos do transplante jurídico de um Plea Bargaining à Brasileira: Necessários apontamentos críticos. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 28, p. 173–196, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/361>. Acesso em: 29 mar. 2022.

CAMARGO, Rodrigo Oliveira de. Juízo oral e recebimento da denúncia: audiência preliminar para efetivação do contraditório e do controle de insuficiências e excessos na acusação. In: GONZÁLEZ, Leonel; et al. **Desafiando a Inquisição**: ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA), 2018, v. 2, *e-book*, p. 85-100.

CAMPOS, Santiago Pereira. El nuevo sistema de justicia penal de Uruguay: roles de los sujetos y principales estructuras. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, *e-book*, p. 21-98.

CAMPOS, Santiago Pereira. Roles de los sujetos y principales estructuras del nuevo Sistema Procesal Penal. In: CAMPOS, Santiago Pereira; et al. **Código del Proceso Penal**: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, *e-book*, p. 33-84.

CENTRO DE ESTUDIOS DE JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS. **Evaluación de la implementación del Sistema Penal Acusatorio**. Oficina de las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito (UNODC); CEJA, 2013. Disponível em: <<https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5493>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

CHEDIAK, Jorge; NICASTRO, Gustavo. Cuestiones de interés y reflexiones de cara a la implementación del nuevo C.P.P. In: CAMPOS, Santiago Pereira; et al. **Código del Proceso Penal**: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, *e-book*, p. 85-104.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. A oralidade no novo processo penal acusatório brasileiro: o ensinamento uruguaio. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, *e-book*, p. 101-110.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2001, p. 3-55.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Plea bargaining* no projeto anticrime: crônica de um desastre anunciado. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano



27, boletim nº 317, edição especial, abril/2019, p. 2-5. Disponível em: <<http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim317.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Prefácio para 2ª edição: Processo Penal e a Americanização à Brasileira: resistência. In: KHALED JR., Salah H; *et. al.* **Sistema penal e poder punitivo**: estudos em homenagem ao prof. Aury Lopes Jr. Belo Horizonte: Casa do Direito, Letramento, 2020, 2ª ed., p. 16-25.

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN - URUGUAY. **Sistema penal uruguayo**: balance a diciembre de 2020. Uruguai: 10 fev. 2021. Disponível em: <[https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field\\_tematica\\_target\\_id=All&field\\_fecha\\_by\\_year=All&field\\_fecha\\_by\\_month=All&field\\_publico\\_target\\_id=All&page=0](https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/datos-y-estadisticas/estadisticas?field_tematica_target_id=All&field_fecha_by_year=All&field_fecha_by_month=All&field_publico_target_id=All&page=0)>. Acesso em: 5 abr. 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **SISDEPEN** – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

FEELEY, Malcolm M. Plea bargaining e a estrutura do processo criminal. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; *et al.* **Plea Bargaining**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, 1 ed., p. 41-60.

FERREYRA, José María Gómez. La relocalización de la víctima como parte del conflicto en el proceso penal uruguayo: la aspiración hacia una genuina justicia restaurativa como valor vinculado al concepto de pacificación humana. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; *et al.* **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, *e-book*, p. 163-193.

FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN. **Instrucción nº 6 de 11 de octubre de 2017**: aplicación de vías alternativas de solución del conflicto penal y proceso abreviado. Uruguai: 11 out. 2017. Disponível em: <<https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/politicas-y-gestion/instruccion-n6-sobre-aplicacion-vias-alternativas-solucion-del-conflicto-penal>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN. **Instrucción nº 10 de 24 de agosto de 2018**: suspensión condicional del proceso y la aplicación del proceso abreviado. Uruguai: 24 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.gub.uy/fiscalia-general-nacion/politicas-y-gestion/instruccion-n10-sobre-suspension-condicional-del-proceso-aplicacion-del-proceso>>. Acesso em: 5 abr. 2022.

FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de. Crise da justiça criminal e admissão de espaços de oportunidade no processo penal brasileiro: A proposta do *plea bargaining*. In: BRODT, Luis Augusto Sanzo; SIQUEIRA, Flávia; *et. al.* **Limites ao poder punitivo**: diálogos na ciência penal contemporânea. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 675-689.

FREITAS, Jéssica Oníria Ferrreira de. Breves considerações sobre o proceso abreviado e sua utilização no primeiro ano do novo código de processo penal uruguaio. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; *et al.* **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, *e-book*, p. 307-314.

FREITAS, Jéssica. Juicio abreviado e eficiência punitiva: considerações críticas sobre a incorporação do *plea bargaining* no processo penal chileno. In: GONZÁLEZ, Leonel; *et. al.* **Desafiando a Inquisição**: ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA), 2018, v. 2, *e-book*, p. 183-195.

GATTI, Graciela. Nuevo proceso penal en Uruguay y organización judicial. In: CAMPOS, Santiago Pereira; *et al.* **Código del Proceso Penal**: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, *e-book*, p. 103-118.

GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol. 20, n. 3, set.-dez. 2015, p. 1108-1134. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/10923/11346>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O código modelo de processo penal para Ibero-América 10 anos depois. **Derecho PUCP**, n. 53, 1 dez. 2000, p. 949-959. Disponível em: <<https://doi.org/10.18800/derechopucp.200001.030>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

HORGALLES, Patricia Marquisá. La Fiscalía. La investigación y el nuevo rol fiscal. In: CAMPOS, Santiago Pereira; *et al.* **Código del Proceso Penal**: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, *e-book*, p. 119-128.

LANGER, Máximo. La dicotomía acusatorio-inquisitivo y la importación de mecanismos procesales de la tradición jurídica anglosajana. Algunas reflexiones a partir del procedimiento abreviado. In: MAIER, Julio B. J.; BOVINO, Alberto; *et. al.* **El procedimiento abreviado**. Buenos Aires, Argentina: Editores del Puerto, 2001, p. 97-133. Disponível em: <<https://nuevarevista.pensamientopenal.org/doctrina/40071-dicotomia-acusatorio-inquisitivo-y-importacion-mecanismos-procesales-tradicion>>. Acesso em: 17 abr. 2022.

LOPES JR., Aury. Adoção do *plea bargaining* no projeto “anticrime”: remédio ou veneno? **Revista Consultor Jurídico**, 22 fev. 2019. N.p.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, 17<sup>a</sup> ed.

LORENZO, Leticia. **Las reformas procesales penales en América Latina**. CEJIP Bolivia, 2008. Disponível em: <<https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/2675>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

MARTÍNEZ, Santiago. Defensa pública y sistema adversarial: retos y desafíos de cara al nuevo modelo procesal penal. In: CAMPOS, Santiago Pereira; *et al.* **Código del Proceso Penal: Reflexiones sobre el Nuevo Sistema Procesal Penal en Uruguay**. Montevideo: Universidad de Montevideo, 2018, *e-book*, p. 147-160.

MELCHIOR, Antonio Pedro. Os movimentos de reforma do Código de Processo Criminal brasileiro. In: POSTIGO, Leonel González; *et al.* **Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil**. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA), 2017, *e-book*, p. 39-63.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O novo Código de Processo Penal do Uruguai. Enquanto isso, no Brasil... **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5244, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61724/o-novo-codigo-de-processo-penal-do-uruguai>>. Acesso em: 3 mar. 2022.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O que temos que aprender com o uruguai. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; *et al.* **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil**. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, *e-book*, p. 111-118.

NICOLITT, André. Projeto substitutivo de um novo Código de Processo Penal: O necessário olhar interseccional. **Migalhas**, 27 set. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/352200/projeto-substitutivo-de-um-novo-codigo-de-processo-penal>>. Acesso em: 7 abr. 2022.

PEREIRA, Santiago. Uruguay. In: FUCHS, Marie-Christine; *et al.* **La justicia penal adversarial en América Latina**. Hacia la gestión del conflicto y la fortaleza de la ley. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Bogotá, D.C., Colombia: Programa Estado de Derecho para Latinoamérica de la Fundación Konrad Adenauer, 2018, *e-book*, p. 452-480.

POLI, Camilin Marcie de. O papel dos sujeitos processuais penais no sistema jurídico uruguaio. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; *et al.* **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil**. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, *e-book*, p. 121-127.

RIOS, Lucas P. Carapiá. Procedimentos abreviados e de negociação penal na implementação de um modelo adversarial de processo: os riscos da cultura inquisitiva e das aspirações neoliberais de eficiência. In: GONZÁLEZ, Leonel; *et. al.*

**Desafiando a Inquisição:** ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA), 2018, v. 2, *e-book*, p. 197-218.

SANTIAGO NETO, José de Assis. A proposta de adoção de soluções negociadas no processo penal: uma comparação entre o modelo do Uruguai e a proposta para sua adoção no Brasil. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay:** Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, *e-book*, p. 315-320.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. Quem nos salvará da bondade dos bons? O problema da instituição dos acordos pré-processuais sobre a pena fora das balizas da adversariedade e do marco da justiça restaurativa. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay:** Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, *e-book*, p. 291-299.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; KAVALLI, Priscilla. Justiça penal negociada, celeridade e seletividade. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay:** Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, *e-book*, p. 321-329.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. A barganha judicial e a importância da etapa intermediária: lições para a reforma brasileira. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; et al. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay:** Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, *e-book*, p. 343-351.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA. **Procesos penales:** procesos concluidos en los juzgados letrados con competencia en materia Penal en el nuevo Código del Proceso Penal (CPP 2017). Uruguai: out. 2019. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.gub.uy/penal.html>>. Acesso em: 5 abr. 2022.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA. **Proceso penales 2019:** CPP 2017: estudio sobre procesos concluidos en los Juzgados Letrados con competencia en materia CPP 2017. Uruguai: nov. 2020. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.gub.uy/penal.html>>. Acesso em: 5 abr. 2022.

URUGUAY. **Ley nº 19.293, de 19/12/2014.** Código del Proceso Penal 2017 nº 19293. Uruguai: 9 jan. 2015. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/codigo-proceso-penal-2017/19293-2014>>. Acesso em: 3 mar. 2022.

URUGUAY. **Constitución de la Republica.** Uruguai: 2 fev. 1967. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/constitucion/1967-1967>>. Acesso em: 5 abr. 2022.

URUGUAY. **Ley nº 19889**. Aprobación de la ley de urgente consideración. Luc. Ley de urgencia. Uruguai: 14 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19889-2020>>. Acesso em: 5 abr. 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Standard* probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 2, maio/ago 2020, p. 1-26. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/83261/79065>>. Acesso em 17 abr. 2022.

VIEIRA, Antônio; PEIXOTO, Carolina. De qual reforma processual penal precisamos? Crítica ao projeto anticrime e às recorrentes “reformas” tópicas ao CPP brasileiro. In: RIOS, Lucas P. Carapiá; *et. al.* **Estudos temáticos sobre o “Pacote Anticrime”**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, 1 ed., *e-book*, p. 13-30.

VILLA, Giovani Frazão Della. Considerações sobre a justiça penal consensual na comparação das estruturas do processo penal do Uruguai e do Brasil. In.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; *et al.* **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay: Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil**. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Curitiba, Brasil: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, *e-book*, p. 301-305.